

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

MONIQUE MARQUES NOGUEIRA LIMA

**REGULAR E PUNIR: AS JUSTIÇAS INQUISITORIAL E SECULAR SOB A MESMA
ORDEM NO MUNDO LUSO SEISCENTISTA**

**FRANCA
2016**

MONIQUE MARQUES NOGUEIRA LIMA

**REGULAR E PUNIR: AS JUSTIÇAS INQUISITORIAL E SECULAR SOB A MESMA
ORDEM NO MUNDO LUSO SEISCENTISTA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do título de Mestre em História.

Área de concentração: História e Cultura

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Alexandre Ferreira

FRANCA

2016

Lima, Monique Marques Nogueira.

Regular e punir: as justiças inquisitorial e secular sob a mesma ordem no mundo luso seiscentista / Monique Marques Nogueira Lima. – Franca: [s.n.], 2016.

139 f.

Dissertação (Mestrado em História). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.
Orientador: Ricardo Alexandre Ferreira.

1. Inquisição - História - Portugal. 2. Justiça - Direito.
3. Justiça e sociedade - História e crítica. I. Título.

CDD – 946.9

MONIQUE MARQUES NOGUEIRA LIMA

**REGULAR E PUNIR: AS JUSTIÇAS INQUISITORIAL E SECULAR SOB A MESMA
ORDEM NO MUNDO LUSO SEISCENTISTA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do título de Mestre em História.

Área de concentração: História e Cultura.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Alexandre Ferreira

BANCA EXAMINADORA

PRESIDENTE: _____
Prof. Dr. Ricardo Alexandre Ferreira

1º EXAMINADOR: _____

2º EXAMINADOR: _____

Franca, ____ de _____ de 2016.

Aos meus pais

Agradecimentos

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Ricardo Alexandre Ferreira, pela paciência, dedicação e, principalmente, confiança - não apenas direcionada estritamente à pesquisa, mas também, e de forma especial, à minha capacidade enquanto historiadora. Sem a sua crença e empenho, nada do que fiz e me tornei seria possível. Compartilho com você qualquer mérito que este trabalho possa receber.

Agradeço à Profa. Dra. Susani Silveira Lemos França, a quem devo a possibilidade de reestruturação e mudança da pesquisa. Com certeza, os rumos tomados não seriam os mesmos sem a sua contribuição. Ao Prof. Dr. Yllan de Mattos, igualmente, pelas indicações de Bibliografia e pelo desvelo dedicado às conversas. Todos os pequenos momentos muito contribuíram para o entendimento acerca do funcionamento da Inquisição. Aos dois, agradeço a participação e contribuição no Exame Geral de Qualificação.

Ao Prof. Dr. Jaime Ricardo Gouveia, cuja consideração e gentileza me possibilitaram pensar questões importantes, sou grata pela oportunidade dada de ter acesso a sua obra. De igual forma, à Profa. Dra. Patrícia Ferreira dos Santos, quem também gentilmente me fez pensar novos tópicos, agradeço pela possibilidade da leitura do seu livro.

Aos queridos amigos William Funchal, Diego Bispo, Clara dos Santos, José Inácio Neto e Rodrigo Henrique da Silva, que percorreram ao meu lado os caminhos da graduação e pós-graduação, esse trabalho é também fruto das ideias compartilhadas, do alento e do companheirismo. Sem vocês, não teria sido possível. Aos amigos do Seminário de Pesquisa - Adrielli Costa, Antônio Marco Martins e Vinícius Fattori -, dedico meu agradecimento pela leitura exaustiva das versões e pelo cuidado investido na correção. Às amigas Maiara Mano, Bárbara Munhoz e Larissa Arcencio, pelo companheirismo de sempre. Mesmo longe, por vezes além-mar, a amizade de vocês, de uma forma ou outra, sempre se fez presente. Ao Laudemir Fragoso devo um duplo agradecimento: pela amizade e pela correção do texto.

Agradeço a querida Drielly Bispo, que ao entrar em minha vida, me mostrou que posso ser muito mais. Muito obrigada pela compreensão, pelo incentivo nas horas de desânimo e, principalmente, por poder contar com o seu carinho em todos os momentos.

À minha família devo tudo. Aos meus amados pais e irmãos - Sueli Aparecida Marques, Antônio Nogueira, Rodrigo Marques, Thiago Marques e Milene Marques -, minha eterna gratidão pelo apoio e amor que sempre proporcionaram: a ajuda e zelo aplicados ultrapassam o começo e finalização dessa empreitada. A vocês, agradeço, mas também dedico: esse trabalho é um pouco de cada um. Ao meu cunhado, Alexandre Nicola, e às

minhas cunhadas, Silvana Marques e Lilian Marques, agradeço pelo apoio, ajuda e compreensão. E, aos meus queridos sobrinhos, sou grata por fazerem minha vida mais feliz. A vocês, dedico o mais doce e singelo carinho: obrigada por existirem.

Por fim, à Maísa Araújo da seção de Pós-Graduação, pelo auxílio; e à CAPES, pelo período de bolsa concedida.

As práticas judiciárias - a maneira pela qual, entre os homens, se arbitravam os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações, e a punição de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar através da história - me parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, forma de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade que merecem ser estudadas. Eis aí a visão geral do tema que pretendo desenvolver: as formas jurídicas e, por conseguinte, sua evolução no campo do direito penal como lugar de origem de um determinado número de formas de verdade.

Michel Foucault

LIMA, Monique Marques Nogueira. **Regular e punir: as justiças inquisitorial e secular sob a mesma ordem no mundo luso seiscentista**. 2016. 139 fl. Dissertação (Mestrado em História e Cultura Social) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista – Júlio de Mesquita Filho, Campus de Franca. 2016.

Resumo

Os *Regimentos da Inquisição* - fontes legislativas destinadas à regulação do Tribunal do Santo Ofício - configuraram-se como referências fundamentais para a compreensão da instituição. Nos domínios portugueses, esses textos passaram por quatro atualizações principais que acabaram por cobrir um período de mais de três séculos (1552, 1613, 1640 e 1774). Com contribuições significativas para a ordenação da sociedade, as versões de 1613 e 1640 tornaram-se as compilações mais detalhadas, resultado da crescente importância do documento e da sofisticação jurídica do Tribunal. As *Ordenações do Reino de Portugal* - código de leis da justiça secular inspirado nos textos jurídicos romanos - representaram, desde o reinado de D. Afonso V, a mais importante fonte de regras e normas que também ordenavam a sociedade lusa. Em especial, as *Ordenações Filipinas*, de 1603, seguindo suas antecessoras, transformaram-se no principal parâmetro organizador da justiça entre os coetâneos. Embora distintos em termos de jurisdição e alcance, como ponto em comum, os dois documentos apresentam elementos importantes ao entendimento da noção de ordem, aspecto típico do período e base da estruturação das hierarquias sociais portuguesas. Como resultado do exame realizado sobre as duas compilações de leis, o presente trabalho busca compreender as relações estabelecidas entre as justiças inquisitorial e secular em Portugal e seus domínios, com especial atenção aos mecanismos de funcionamento; à composição dos quadros dos tribunais e as qualidades exigidas; às regras de conduta estabelecidas e, principalmente, aos dispositivos manejados no esforço de manutenção da desigualdade natural que norteava a vida dos contemporâneos. A partir da análise do conjunto dessas documentações, da legislação extravagante e da narrativa de alguns casos exemplares, esse estudo pretende colaborar com a compreensão dos pontos de contato e afastamento que formavam as principais fontes de lei da Igreja e do Rei no mundo luso brasileiro dos seiscentos.

Palavras-chave: justiça secular; justiça inquisitorial; Regimentos da Inquisição; Ordenações Filipinas; História do direito português.

LIMA, Monique Marques Nogueira. **Regulation and punishment: the inquisitorial and secular justices in the same order in the portuguese seventeenth - century world.** 2016. 139 pages. Master Thesis (History and Social Culture) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista – Júlio de Mesquita Filho, Campus de Franca. 2016.

Abstract

The Regiments of the Inquisition - legislative sources for the regulation of the Holy Office - was configured as basic references for understanding the institution. In the Portuguese dominions, these texts have undergone four major updates that cover a period of more than three centuries (1552, 1613, 1640 and 1774). With significant contributions to the ordering of society, the versions of 1613 and 1640 became the most comprehensive compilations, result of the growing importance of the document and legal sophistication of the Court. *The Ordinances of the Kingdom of Portugal* - code of laws of secular justice inspired by the Roman legal texts - represented, since the reign of King Afonso V, the most important source of rules and regulations that also ordered the Portuguese society. In particular, the Philippine Ordinances, enacted in 1603, following their predecessors, have become the main organizer parameter of justice among the coeval. Although different in terms of jurisdiction and scope, as a point in common, the two documents had important elements to the understanding of the notion of order, typical aspect of the period and base of the structure of the portuguese social hierarchies. As a result of the examination on the two compilations of laws, this study seeks to understand the relations between the inquisitorial and secular justice in Portugal and its fields, with particular attention to the operational mechanisms; the composition of the courts and the required qualities of their members; the established rules of conduct and especially the managed devices of the natural inequality maintenance effort that guided the lives of contemporaries. From the analysis of all these documentations, from the extravagant law and from the narrative of some exemplary cases, this study aims to contribute to the understanding of the points of contact and distance that formed the main sources of law of the Church and of the King in brazilian portuguese world in six hundred.

Keywords: secular justice; inquisitorial justice; Regiments of the Inquisition; Philippine Ordinances; History of portuguese law.

Sumário

Apresentação: Uma ordem, duas justiças	11
Parte 1. Organização e administração: as qualidades e a ordem judicial entre os Regimentos Inquisitoriais e as Ordenações Filipinas	17
1.1. “Das coisas necessárias ao bom ministério da justiça inquisitorial”.....	22
1.2. “Para o bom e leal serviço da justiça secular”.....	37
1.3. “Da ordem judicial do Santo Ofício”.....	50
1.4. “Pratica judicial muy util e necessária” do Tribunal real.....	65
Parte 2. Crimes e penas: os casos <i>mixti fori</i> entre o Livro III do Regimento de 1640 e o Livro V das Ordenações Filipinas	76
2.1. “Contra os hereges e apóstatas”: arrenegação, blasfêmia e feitiçaria.....	86
2.2. “Contra a herética pravidade”: sodomia e bigamia.....	105
Considerações finais	124
Referências Bibliográficas	128
a. <i>Documentos</i>	128
b. <i>Estudos</i>	132
c. <i>Dicionários</i>	139

Apresentação: Uma ordem, duas justiças.

Ademais, viva cada um segundo a condição que o Senhor lhe assinalou em partilha e na qual ele se encontrava quando Deus o chamou [...]. Permaneça cada um na condição em que se encontrava quando foi chamado por Deus. Eras escravo quando fostes chamado? Não te preocupes com isso. Ao contrário, ainda que te pudesses tornar livre, procura antes tirar proveito da tua condição de escravo [...]. Irmãos, cada um permaneça diante de Deus na condição em que se encontrava quando foi chamado.¹

Ao observar os *Regimentos do Santo Ofício da Inquisição de Portugal* de 1613 ou 1640, com especial atenção sobre os tipos de prescrições e qualidades exigidas pela norma, fica exposta a ênfase na diferenciação dos lugares sociais, fosse entre os oficiais a serviço da justiça ou entre os acusados e réus do Tribunal. De igual modo, nas *Ordenações Filipinas*, de 1603, membros de diferentes estamentos recebiam tratamentos equivalentes aos lugares ocupados na hierarquia social da época. Entre regular e punir, ambos os textos de leis traziam determinações acerca dos homens investidos na execução da justiça, bem como sobre aqueles que por ela deviam ser punidos. Aos oficiais, juízes e ministros, os Regimentos e as Ordenações impunham, dentre outros atributos, as qualidades de prudente, virtuoso e honesto, estabelecendo entre eles, por conseguinte, diferenças quanto à importância dos cargos. No que respeitava aos acusados e aos que, finalmente, eram considerados como culpados, a questão residia na distinção da pena, a qual era sentenciada de acordo não somente com a gravidade da falta cometida, mas também, e principalmente, com referência aos lugares e condições sociais preenchidas pelos envolvidos.

Esses aspectos, recorrentemente encontrados na leitura das normas, pontuavam uma característica em comum entre os estatutos inquisitorial e secular que aqui vale ressaltar: a aplicação da justiça, como resultado do direito, dependia do conhecimento e respeito à ordem² da sociedade. Tal ideia baseava-se na concepção de que Deus ordenava todas as coisas, dava ordem e lugar a todos os seres criados e lhes recobrava a permanência na mesma “condição da qual se encontravam quando foram chamados”.³ A “narrativa da criação”, como imagem dessa percepção, inspirou o imaginário político e jurídico da época moderna: todos os seres se integravam, com dignidade respectiva à hierarquia, na ordem dada pelo Criador. Essa

¹ I Coríntios 7 (17 -24). **Bíblia de Jerusalém**. Nova ed. rev. e ampl. São Paulo: Paulus, 2002. p. 2001.

² Para melhor entendimento sobre a questão da sociedade de ordens, ver: HESPANHA, Antônio M. **Imbecillitas**: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010.

³ **Bíblia de Jerusalém** [...], 2002. p. 2001.

perspectiva presente, anteriormente, na principal compilação do direito do século XV - as Ordenações Afonsinas - desdobrou-se na composição do direito português até as Ordenações Filipinas, no século XVII.⁴ Naquele Código, o texto pontuava que Deus, quando havia feito as criaturas, “não quis que todas fossem iguaes, mais estabeleceo, e ordenou cada huã em sua virtude”;⁵ nesse último, essa referência, exposta nas diferenças colocadas na própria lei, exprimia a mesma desigualdade natural.

Por um lado, tanto na norma secular, quanto na inquisitorial, o cuidado com a manutenção desse equilíbrio naturalmente hierarquizado ficava aparente com a exigência de qualidades específicas aos membros da sociedade. Especialmente, a honestidade requerida na admissão de oficiais da justiça secular e ministros do Santo Ofício constituía um elemento importante, ponto que se relacionava diretamente com a “disposição perfeita” das coisas; por outro lado, importava estabelecer penas justas, que significavam, nesse caso, pesar também os lugares sociais ocupados na hierarquia. Por exemplo, as punições direcionadas aos homens deviam ser diferentes daquelas impostas às mulheres, assim como as sentenças dos peões diferenciavam-se em relação às que eram infligidas aos fidalgos.⁶ As penas que continham as expressões “morra por isso”, “morra morte na fogueira”, “açoite com baraço e pregão”, além das demais formas de suplício expostas nas compilações, acompanhavam necessariamente a consideração sobre a qualidade da pessoa condenada. Essa característica, entendida, em particular no direito penal, como “desigualdade perante a lei”, significava, assim, dividir os homens de acordo com a condição social remarcada como desejável por todo o aparato de textos jurídicos e religiosos dedicados ao exercício da moral cristã.

Atributo intrínseco ao direito português até os finais dos setecentos, a mencionada desigualdade natural, presente nas normas das justiças secular e inquisitorial, e como parte importante da ordem das sociedades de Antigo Regime, constituiu posteriormente, entretanto, motivo para severas críticas emitidas por diferentes integrantes do chamado movimento das Luzes⁷, isto é, não apenas interessados na condenação do aspecto da “desigualdade perante a lei”, os críticos iluministas interessavam-se também na crítica e revisão dos demais “abusos e

⁴ Sobre a questão da ordem hierárquica na sociedade portuguesa medieval, ver: DUBY, Georges. **As três ordens ou o Imaginário do Feudalismo**. Trad. Maria Helena Costa Dias. 1 ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1982.

⁵ **Ordenações do Senhor Rey D. Afonso V.** Livro II, Título LXIII. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1792. p. 394. (Collecção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal. Parte I. Da Legislação Antiga).

⁶ Apenas a título de demonstração, pois o assunto será retomado no decorrer do trabalho, no Código Filipino, o crime de blasfêmia, por exemplo, demandava diferentes penas: aos fidalgos, degredo para a África e pagamento de vinte cruzados; aos cavaleiros e escudeiros, degredo para a África e pagamento de quatro mil réis; aos peões, açoite com baraço e pregão. LARA, Sílvia H. **Ordenações Filipinas**: Livro V, Título 133. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 58.

⁷ Para um maior entendimento sobre a questão do direito e da filosofia iluminista, ver: CASSIRER, Ernst. **A filosofia do Iluminismo**. Trad. Álvaro Cabral. 1 ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1992.

defeitos” dos códigos de justiça produzidos pelos juristas dos séculos precedentes (XVI e XVII). Esses exames, elaborados, em grande medida, entre o fim do século XVIII e durante o XIX, por correntes do pensamento Liberal e filhas da Revolução Francesa, ressaltavam os aspectos negativos daquela justiça, transmitindo, por conseguinte, a ideia de que aquele mundo era menos avançado do que o que lhe sucedeu.⁸ Isso tudo significa, pois, que a impressão negativa denotada sobre a desigualdade natural é tributária, em grande parte, do pensamento crítico desses pensadores.

Dentre os mencionados, Jean Jacques Rousseau (1712 - 1778), na obra *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*, de 1754, empenhou-se em refutar a moral cristã no exato ponto em que impunha aos homens a crença que, uma vez retirados da natureza no momento da criação, deviam permanecer “desiguais porque Deus quis que o fossem”.⁹ Se Rousseau interpelava a condição filosófica da desigualdade, um de seus leitores, o jurista italiano Cesare Beccaria (1738 - 1794), aplicava-se especificamente no problema relacionado ao direito penal. Em sua obra *Dos delitos e das penas*, publicada em 1764, o autor primeiramente denunciava a “crueldade das penas e as irregularidades dos procedimentos criminais”; depois, ratificava a ideia de que a proporcionalidade das punições devia depender estritamente da gravidade do desvio e do dano ao bem comum. Com tom de denúncia, Beccaria asseverava que “outros avaliavam os delitos mais pela dignidade da pessoa ofendida que por sua importância em relação ao bem público”.¹⁰ No contexto português, Pascoal José de Mello Freire (1738 - 1798), baseando-se no tratado do jurista italiano, também pontuava a questão no seu *Ensaio sobre o Código Criminal*, apresentado à Rainha D. Maria I no final do século XVIII. Para esse último, igualmente, a certeza pairava sobre os “abusos e defeitos de que abundam em todos os códigos criminais”,¹¹ bem como afirmava a ideia de que os juízes deviam dar “os mesmos castigos e penas corporais e infamantes a todos os criminosos, sem distinção de pessoa”.¹²

Como exemplo de um movimento maior¹³, essas interpretações e críticas dominantes sobre, mais especificamente, a desigualdade perante a lei e, de forma mais geral, sobre a

⁸ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria J. **Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751 -1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 16.

⁹ ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Trad. Maria Ermantina Galvão. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 161.

¹⁰ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Lucia Guidicini. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 53.

¹¹ FREIRE, Pascoal José de Mello. **Ensaio do código criminal a que mandou proceder a Rainha fidelíssima D. Maria I**. Lisboa: Typographia Maignense, 1823. p. 2.

¹² FREIRE, Pascoal José de Mello. **Ensaio do código criminal[...]**, 1823. p. 29.

¹³ Como exemplo, já nos oitocentos, no Brasil, a extinção do princípio da diferença natural servia, aos juristas e parlamentares, como motivo de comemoração. Na fala de um jurista da época: “Enquanto que sob o Antigo

sociedade de ordens, tenderam, de todo modo, à criação de generalizações acerca da noção de justiça praticada em boa parte da Europa, e em Portugal e suas possessões, até o fim dos oitocentos. Isso significa dizer que a crítica e o movimento reformista forjaram, em grande parte, o entendimento da organização social e da noção de justiça do período convencionalmente determinado como Antigo Regime, simplificando os valores e preceitos que as sustentavam. Assim, a partir da compreensão dessa perspectiva, e a par da ideia de que aquele mundo organizava-se integralmente sob a moral cristã, a pesquisa apresentada busca salientar os elementos mais detalhados que tangiam, de forma conjunta, as justiças da Igreja e do Rei durante, principalmente, o século XVII, momento que antecedeu o marco temporal a partir do qual começaram a se multiplicar as refutações sobre a desigualdade natural. Por meio da análise do conjunto de fontes jurídicas de ambos os tribunais - *Regimento do Santo Ofício da Inquisição de 1613 e 1640* e as *Ordenações Filipinas do Reino de Portugal de 1603* -, o leitor, aqui, poderá encontrar as aproximações e distanciamentos que formavam a relação normativa entre justiças inquisitorial e secular durante o período de promulgação das suas principais compilações de leis - 1603 e 1640.¹⁴

Regime, o machado era reservado aos nobres e a corda aos vilões, hoje a pena é idêntica para todos”. PERDIGÃO, Carlos Frederico Marques. **Manual do Código Penal Brasileiro: estudos sintéticos e práticos**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1882. p. 237.

¹⁴ Do grande número de documentos disponíveis para o estudo da Inquisição portuguesa, os seus Regimentos, embora muito bem utilizados pela historiografia especializada, não formam, via de regra, tópico individual de análise dos historiadores da instituição ou da Igreja. Entre as pesquisas mais diretas sobre o tema, pontuam-se, aqui, as recentes dissertações de mestrado de Alécio Nunes Fernandes e Afrânio Jacomé: FERNANDES, Alécio N. **Dos Manuais e Regimentos do Santo Ofício português**: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV – XVIII). (Dissertação de mestrado). Brasília: UNB, 2011. JACOMÉ, Afrânio. **O direito inquisitorial no Regimento português de 1640: a formalização da intolerância religiosa (1640 -1774)**. (Dissertação de mestrado). João Pessoa: UFPB, 2013. As obras em geral, entretanto, colocadas sob a necessidade de unir a análise da prática judicial às formas jurídicas, utilizam os textos de forma conjunta e secundária às outras fontes - os processos, por exemplo. É menor, portanto, o número de historiadores empenhados na compreensão do caráter jurídico-criminal da instituição, dedicação mais exaustiva colocada sobre o aspecto religioso. De todo modo, considerando os debates mais gerais da historiografia da Inquisição e através da gama de importantes obras consultadas, aproximações e embasamentos mais diretos devem ser feitos principalmente com os seguintes trabalhos. *A disciplina da vida colonial* de Sônia A. Siqueira, cujo tema incorre justamente na possibilidade de delimitação do direito inquisitorial. SIQUEIRA, Sonia. *A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição*. In: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 157, n. 392, jul./set. 1996. *História das Inquisições* de Francisco Bethencourt, importante também para a compreensão da organização e administração do Tribunal. BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália (séculos XV – XIX)**. – São Paulo: Companhia das Letras, 2000. Os trabalhos de Bruno Feitler, que dedicados ao entendimento dos mecanismos de funcionamento da Inquisição, também dissertam sobre as possibilidades e problemas de análise em torno dos Regimentos. FEITLER, Bruno. **Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil colonial**. São Paulo: Alameda: Phoebus, 2007. FEITLER, Bruno. *Teoria e prática na definição da jurisdição e da práxis inquisitorial portuguesa: da ‘prova’ como objeto de análise*. In: ALGRANTI, Leila Mezan; MEGIANI, Ana Paula Torres. (org.). **O Império por escrito: formas de transmissão da cultura letrada no mundo ibérico (séc. XVI – XIX)**. – São Paulo: Alameda, 2009. O trabalho de Elvira Mea sobre os pontos que iam da legislação à prática do Santo Ofício. MEA, Elvira C. de A. *O Santo Ofício português: da legislação à prática*. In: RAMOS, Luís de O; RIBEIRO, Jorge M; POLÔNIA, Amélia. (coords.). **Estudos em homenagem à João Francisco Marques**. Vol. I. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2001. Por fim, os artigos de Francisco

Durante os seiscentos, pois, na sociedade portuguesa e nos espaços pertencentes ao seu Império,¹⁵ a justiça também se via concebida como uma expressão da moral cristã. O Rei, detentor de dois corpos, devia manifestar a vontade divina;¹⁶ a justiça secular, assim, coexistia com outras instituições judiciais: eclesiástica e inquisitorial. Sob essa dualidade, em ambas as normas ressaltavam-se pontos em comum, fosse de acordo com a organização burocrática da justiça, fosse consoante aos crimes e penas competentes aos respectivos tribunais. Sobre o primeiro ponto, a principal questão residia nas diferentes qualidades (honestidade, diligência, prudência etc) exigidas aos oficiais de ambas as justiças, assim como em relação à equivalência dos cargos dos dois tribunais; sobre o segundo ponto, diferentemente, a principal questão refere-se aos crimes pertencentes às duas jurisdições (os crimes de *mixti fori*) e a desigualdade aparente entre as penas das duas normas.

Em síntese, o trabalho é dividido em duas partes. A primeira - denominada *Organização e administração* - versa especialmente sobre a estrutura das justiças inquisitorial e secular: as qualidades requeridas aos membros de ambos os tribunais e a equivalência dos cargos. Nesse momento, o texto apresenta, mais detalhadamente, de um lado, a tipologia de homens presentes na organização, seus ofícios e a compatibilidade entre as duas justiças; de outro, demonstra, também, a processualística envolvida na ação dos tribunais. Atributos como a mencionada honestidade, prudência, diligência e virtude constituíam, assim, ponto em comum nas formas de prescrição entre ambos os estatutos. O Código Filipino, analisado, aqui, a par do que se ressalta nos Regimentos Inquisitoriais, contribui para o entendimento sobre os principais tipos de comportamento esperados pela Coroa; já os Regimentos, a partir do que se

Falcon (sobre o Regimento de 1640) e Ronaldo Vainfas (sobre sistema punitivo da Inquisição) inseridos na obra coletiva - *Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte*. CARNEIRO, Maria Luiza T; NOVINSKY, Anita. **Inquisição**: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte. São Paulo: Edusp, 1987. À guisa da perspectiva acerca da historiografia mais relativa aos temas da Inquisição, também foram importantes as obras que versam sobre a administração da justiça secular, além do tema do direito e ordem no Antigo Regime português. Dentre elas, as pesquisas do professor António Manuel Hespanha, principalmente *As vésperas do Leviathan e Imbecillitas*. HESPANHA, António M. **As vésperas do Leviathan**: instituições e poder político (Portugal – séc. XVII). Coimbra: Livraria Almedina, 1994. HESPANHA, António M. **Imbecillitas [...]**, 2010. De igual forma, o trabalho de Stuart Schwartz sobre a burocracia no Brasil colonial: SCHWARTZ, Stuart. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**. Trad. Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Por fim, as obras teóricas sobre o direito ocidental, além das suas construções jurídicas: FOUCAULT, Michel. **As verdades e as formas jurídicas**. 4ª ed. Cadernos da Puc/Rio, nº16, Rio de Janeiro, 1979. PRODI, Paolo. **Uma história da justiça**. Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2005. É importante salientar, de todo modo, que a historiografia, tanto da Inquisição, quanto das instituições do poder secular, é muito maior do que as obras aqui citadas. Como forma de sintetizar, os trabalhos mencionados constituem uma parte, que embora muito importante para a compreensão da questão, não resumem as inspirações teóricas deste trabalho. A completude das referências segue no decorrer da dissertação, como forma metodológica aqui privilegiada.

¹⁵ BOXER, Charles. **O Império Marítimo português (1415 – 1825)**. Trad. Ana Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

¹⁶ KANTOROWICZ, Ernest. **Os dois corpos do Rei**: um estudo sobre teologia política medieval. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

exigia dos ministros e oficiais, são a base para demonstração das funções e a organização do principal Tribunal da Igreja. Esse tópico, pois, dividido em quatro partes, apresenta a regulação administrativa de ambas as justiças. Estudados de forma separada, os dois primeiros subtítulos - “*Das coisas necessárias ao bom ministério da justiça inquisitorial*” e “*Para o bom e leal serviço da justiça secular*” - apresentam, portanto, as qualidades e prescrições colocadas no requerimento de todos os cargos das duas justiças; os dois últimos subtítulos - “*Da ordem judicial do Santo Ofício*” e “*Pratica judicial muy útil e necessária*” do Tribunal real - corroboram a processualística que envolvia os tribunais.

A segunda parte do trabalho, denominada *Crimes e penas*, procura ressaltar, principalmente, a ligação entre as duas justiças através dos chamados crimes de *mixti fori* (foro misto). Nesse momento, o texto expõe todos os crimes que, presentes em ambos os estatutos, demonstram a dinâmica da justiça portuguesa. Com atenção voltada às diferentes formas de punir e à desigualdade evidenciada na aplicação das penas, esse tópico, além de demonstrar, conjuntamente, os tipos de desvios e as prerrogativas dos tribunais, também apresenta as penas diferenciadas conforme os lugares sociais. Com a divisão em dois subtítulos - “*contra os hereges e apóstatas*” e “*contra a herética pravidade*” - essa parte do trabalho tem a intenção principal de entender a lógica da punição entre as duas justiças. Contra a fé e contra a moral formavam, portanto, os tipos de crimes perseguidos que caíam na alçada dos dois tribunais: a Inquisição, por meio dos Regimentos, apesar de distante da execução da pena, aproximava-se da sua sentença; o Tribunal secular, exposto no Código Filipino, reafirmava-se no símbolo do seu rigor.

No tópico que conclui a parte, realizou-se um esforço na formulação de algumas análises sobre a justiça portuguesa e sobre o contato entre as suas vertentes secular e inquisitorial. A intenção foi demonstrar como as duas compilações de leis se assemelhavam quanto à regulação e punição colocada nos tribunais, isto é, como a ordem da sociedade portuguesa estava expressa na composição dos estatutos que regiam a justiça e, por isso, como, também, as duas justiças se relacionavam, mais do que em uma ação de concorrência, em um sistema de cooperação no direito português. Por meio das respectivas legislações, buscou-se, em síntese, pontuar os principais elementos levantados nos tópicos da dissertação, com a manifestação principal sobre os pontos que configuravam a justiça portuguesa da época. A partir das perspectivas aqui colocadas, portanto, as linhas que se seguem procuram apresentar, baseadas nos Regimentos do Santo Ofício da Inquisição e no Código Filipino, as aproximações e distanciamentos entre as respectivas justiças.

Parte 1. Organização e administração: as qualidades e a ordem judicial entre os Regimentos Inquisitoriais e as Ordenações Filipinas.

Os ministros da Santa Inquisição e os Pregadores são os muros que guardam a Fé; suas leis, seus estilos e sua doutrina, as armas que a defendem. Formar e inventar *pretençoens* contra a Inquisição, dizer mal de seus ministros e de seu procedimento, murmurar dos pregadores que zelam a Fé é querer destruir; é matar os [...] que defendem o rebanho de Cristo; é derrubar os muros com que se ampara; é tirar as armas com que se defende.¹⁷

Juiz Pero Marques: Em logar de cor'gedor
 Me mandou o Regedor
 Que faça neste logar
 Odiança do d'Ouvidor
 Vossa Mercê servirá
 Minha odiança assi
 Como elle também a mi;
 Então aqui se verá
 Se vou eu limpo daqui.¹⁸

Em 1624, ao proferir um sermão no Auto-de-fé, em Lisboa, Frei Antônio de Sousa¹⁹, atestando e revigorando os preceitos da justiça inquisitorial, apregoava que “O Santo Tribunal da Inquisição contra muitos crimes procedia e o modo de proceder em todos era o mesmo”.²⁰ Como forma de confirmação da organização dos procedimentos envolvidos em seus Regimentos, o discurso, articulado sobre o púlpito de uma celebração do Tribunal e, por isso, sob o imperativo de afirmar a necessidade de sua ação, intentava corroborar a importância das normas para a Inquisição e a sua padronização processual, aspectos que, por sua vez, reforçavam a imagem do emblema que lhe conferia identidade: “Justitia et Misericordia”. Tais características, preconizadas no sermão do Frei, entretanto, constituíam os mesmos elementos que, nos escritos e sermões do padre Antônio Vieira (1608 - 1697), transformavam-se em objetos de observação e ressalvas.

Crítico contundente dos abusos e excessos da Inquisição, padre Vieira formulou, acerca dos mesmos Regimentos, alertas sobre a sua inexecução e negligência. Em proposta

¹⁷ SOUSA, Antônio de. **Serman que o Padre Mestre Frei Antônio de Sousa, da Ordem dos Pregadores, Deputado do Santo Ofício da Inquisição desta cidade de Lisboa, pregou no Auto-de-Fé que se celebrou na mesma cidade, Domingo cinco de Mayo do Anno de 1624.** Lisboa: Geraldo da Vinha, 1624. p. 14.

¹⁸ VICENTE, Gil. *Juiz da Beira*. In: **Obras de Gil Vicente, correctas e emendadas pelo cuidado e diligência de J. D. Barreto Feio e J. G. Monteiro.** Tomo III. Hamburgo: Officina Typographica de Langhoff, 1834. p.163.

¹⁹ Frei Antônio de Sousa era prelado da Ordem dos Pregadores e, em 1618, tomou posse como deputado do Santo Ofício; posteriormente, em 1626, veio a ocupar o cargo de deputado do Conselho Geral. Dentre seus textos, consta a publicação de um sermão em Auto-de-fé da data de cinco de maio de 1624. Foi também autor de um dos maiores tratados jurídicos da Inquisição portuguesa – *Aphorismi inquisitorum in quatuor libros distributi. Summario da Bibliotheca Lusitana.* Tomo I. Lisboa: Oficina de Antônio Gomes, 1786. p. 213.

²⁰ SOUSA, Antônio de. **Serman que o Padre Mestre Frei Antônio de Sousa [...],** 1624. p. 15.

dirigida ao Rei D. João IV, em 1646, o jesuíta denunciava os inconvenientes que cercavam algumas práticas da justiça inquisitorial e alertava sobre a necessidade de mudança dos seus estilos.²¹ Em relação aos cristãos-novos, por exemplo, seu discurso advertia existirem inúmeras injustiças nos processos, ressaltando os prejuízos para o comércio - e, por consequência, para a economia - devido à perseguição instaurada. Quanto ao ordenamento jurídico, observava que eram “[...] os Regimentos e estatutos daquele sagrado Tribunal, mui justos e poderosos”²², mas que coisas humanas eram também naturalmente falíveis e, ainda que reta a ação dos ministros e justo o que se previa em seus estatutos, havia inocentes que padeciam nos Tribunais.

Em síntese, Frei Antônio, como deputado do Santo Ofício, e direcionando-se aos fiéis em Auto-de-Fé, reafirmava a importância da organização e dos procedimentos sobre os crimes de alçada inquisitorial; em contrapartida, o padre Vieira, como crítico dos exageros e da violência do Tribunal, prevenia o monarca sobre o não cumprimento do seu regulamento e sobre os inconvenientes dos que eram processados inocentemente. Este lembrava, assim, a existência e importância das normas e da sua possível falibilidade no momento de execução; aquele estava interessado em robustecer a justeza das suas ações e a probidade dos seus ministros. Entre reafirmar e alertar, todavia, ambos os discursos demonstravam a força da Inquisição e o seu crescente poder jurídico, pontos que sublinhavam a importância dos Regimentos: compilações que configuravam a fonte de demonstração dos padrões ideais de funcionamento, além das qualidades²³ e prescrições envidadas no provimento dos ofícios e funções.

O Tribunal do Santo Ofício, pois, instituição que, em 1536, foi criada em Portugal, para preservação do caminho da Fé contra os desvios e heresias, crescia e organizava-se juridicamente, criando normas e regras para a punição dos crimes referentes aos desvios de

²¹ Conforme dicionário da Inquisição, o termo “estilos” é uma declinação do conceito clássico de “estilos” da Cúria Romana e indica a aplicação prática do direito codificado nas Bulas e outros documentos papais relacionados à Inquisição. Dizia respeito, então, à forma de obtenção de provas, condução dos interrogatórios, crimes e penalidades, formulação de juízos, etc. Em suma, o estilo seria o termo dos costumes, o modo por que se costumavam realizar as práticas judiciais, ou, a expressão “normalizada” da prática dos Tribunais. BERETTA, F. *Stille del Sant’Uffizio*. In: PROSPERI, Adriano. (dir.). **Dizionario storico dell’Inquisizione**. Vol. III. Pisa: Edizioni della Normale, 2010. p. 1487.

²² *Proposta que se fez ao sereníssimo Rei D. João IV a favor da gente da Nação pelo Pe. Antonio Vieira sobre a mudança dos estilos do Santo Ofício e do fisco em 1646*. In: **Obras inéditas do Padre Antonio Vieira**. Tomo II. Lisboa: Typografia da Revista Universal, 1856. p. 54.

²³ Esse termo, no sentido tomado na linguagem jurídica, significa, em seus regimentos e códigos, um título pessoal que habilitava para exercício das funções. Conforme as Ordenações, a qualidade devia ser provada e dependia da conduta e de atributos específicos de cada pretendente aos cargos. PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano. **Esboço de hum dicionário jurídico, theoretico, e practico, remissivo às leis compiladas, e extravagantes por Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, advogado na Casa da Supplicação. Obra posthuma**. Tomo II. F - Q. Lisboa: Impressão Régia, 1827.

ortodoxia e doutrina, bem como aos crimes contra a moral cristã. Os Regimentos da Inquisição, em suas diferentes versões (1552, 1613, 1640 e 1774), sistematizavam a teia de relações e as estruturas administrativas. Com uma cultura baseada na classificação e identificação, as compilações apresentavam três aspectos basilares: a atenção dedicada à organização administrativa e os seus modos de proceder; a regulamentação dos ritos; o cuidado específico com a heresia e o reforço da qualidade social dos funcionários, bem como as prescrições para sua ação. O corpo de regras norteado por esse documento aponta aspectos importantes sobre a posição da Inquisição frente às demais instituições portuguesas, assim como delimita o seu poder perante a justiça secular. O direito inquisitorial, pois, transformava-se em um instrumento de poder que servia aos desígnios da Igreja: determinava as normas que envolviam os assuntos em torno da ação e conduta de seus oficiais e estabelecia os tipos de comportamentos criminosos que deviam cair na alçada da sua justiça. A partir dos antecedentes de normatização, a sua autonomia, entretanto, esbarrava na tradição do Código secular; apesar da força crescente da Inquisição, sua forma jurídica era embasada e precedida pelas Ordenações do Reino: desde a sua versão Afonsina (1446-47), passando pelas Manuelinas (1521), às derradeiras Filipinas (1603).

Nos moldes dos relatos e ressalvas dos religiosos quanto à justiça inquisitorial, a organização da justiça secular também ganhava, nos discursos da época, imagens do seu ordenamento e da conduta de seus oficiais. Antes, como exemplo, outros nomes da literatura quinhentista e seiscentista já satirizavam a efetividade da ação judicial e o comportamento e qualidades que cingiam o ofício dos funcionários nos Tribunais seculares. Gil Vicente (1465 - 1537), em *Juiz da Beira*²⁴, apresentava Pero Marques, juiz iletrado que, ao exercer seu ofício, fazia pouco caso das Ordenações. Em *Auto da Barca do Inferno*²⁵, o mesmo autor colocava juiz e corregedor que, em vista com o Diabo, eram julgados pelas condutas dos seus feitos e julgamentos. Já Garcia de Resende (1470 - 1536), em sua obra *Miscelânea*, alertava que os maus oficiais destruíam a comunidade: “Um só mau oficial que há em uma cidade/destrói a comunidade/Vede bem se farão mal/muitos desta qualidade”.²⁶ Dessa avaliação não se ausentava, mais uma vez, o padre Vieira, que no conjunto dos seus sermões, manifestava preocupações quanto à justeza das ações dos oficiais da justiça secular. No *Sermão de Santo Antônio*, em 1642, Vieira comparava o ofício de procurador com o trabalho do Santo no céu. Para ambos, conforme o jesuíta, o desempenho de suas funções dependia de qualidades

²⁴ VICENTE, Gil. *Juiz da Beira*. In: **Obras de Gil Vicente, correctas e emendadas** [...], 1834.

²⁵ VICENTE, Gil. *Auto da Barca do Inferno*. In: **Obras de Gil Vicente, correctas e emendadas** [...], 1834.

²⁶ RESENDE, Garcia. **Miscelanea e variedade de historias, costumes, casos, e cousas que em seu tempo aconteceram**. Coimbra: Typografia França Amado, 1917. p. 75.

específicas, por isso assentava que “as qualidades que constituem um perfeito procurador das Cortes, são duas: ser fiel, e ser estadista. E quem se podia presumir mais fiel, e ainda mais estadista, que Santo Antônio?”;²⁷ já no *Sermão do Bom ladrão*, em 1655, também preocupado com a conduta do cargo de procurador, recomendava a qualidade em torno daquela função que, na posição de oficial da justiça do reino, devia ser “irmão de grande autoridade, poder e indústria” para fazer “honra de que nenhum malfeitor seja justificado em seu tempo”.²⁸

Qualidades e prescrições, atribuições e obrigações eram elementos que também se tornavam motivo de preocupação e regulação por parte da justiça secular. Nas Ordenações, esses mesmos aspectos redobravam-se na intenção de fazer dos seus oficiais homens leais e capazes de cumprir com a “boa justiça”. Mais especificamente, a respeito da justiça secular de Portugal, do século XVII, tinha-se a intenção de apresentar uma forma jurídica adequada e própria, capaz de abarcar um rol amplo de decisões, vasta jurisdição, domínio e circulação, que reunia-se nas Ordenações do Reino do período dos Filipes. Diferentemente da norma inquisitorial, esse Código versava sobre os diferentes assuntos relativos à estrutura da justiça do Rei e dos comportamentos sociais esperados, prescrevendo, além da organização e administração - direitos e deveres dos seus magistrados e funcionários e contato entre os poderes da Igreja e do Estado-, os crimes e as penas decorrentes das variadas relações sociais vigentes em Portugal e seus domínios. Inseridas, por sua vez, na tradição do direito comum²⁹ europeu - *ius commune* -, essas Ordenações determinavam leis que levantavam o caráter ordenado das sociedades de Antigo Regime. Ambas as compilações - os Regimentos Inquisitoriais e o Código Filipino³⁰ -, apresentavam-se como representantes, respectivamente, das justiças da Igreja e do Rei, e demonstravam, portanto, pontos em comum em suas fontes jurídicas. Peculiaridade presente nos Regimentos da Inquisição, bem como no Código Filipino, as qualidades dos ministros e funcionários determinavam tipos específicos de homens para o exercício de cada função. Esses se diferenciavam conforme a responsabilidade

²⁷ VIEIRA, Padre Antônio. *Sermão de Santo Antônio, pregado na festa que se fez ao Santo na Igreja das Chagas de Lisboa, aos 14 de setembro de 1642, tendo-se publicado as Cortes para o dia seguinte*. In: BOSI, Alfredo. (org.). **Essencial Padre Antônio Vieira**. São Paulo: Penguin Classics, Companhia das Letras, 2011. p. 307.

²⁸ VIEIRA, Padre Antonio. *Sermão do bom ladrão, pregado na Igreja da Misericórdia de Lisboa, no ano de 1655*. In: BOSI, Alfredo. (org.). **Essencial Padre Antônio Vieira [...]**, 2011.p. 488.

²⁹ Entende-se direito comum como o conjunto dos ordenamentos universais em relação com os direitos e leis particulares, ou seja, não necessariamente entendendo-o como um sistema fechado entre uma síntese do direito romano e canônico. PRODI, Paolo. **Uma história da justiça [...]**, 2005. p. 128.

³⁰ A definição dos códigos e regimentos parecia diferenciá-los conforme suas estruturas de apresentação das normas, o tipo de publicação e a especificidade. Os códigos, por definição, significavam coleção de direito ou lei composta por um soberano ou jurisconsulto; já os regimentos formavam as normas em que se declaravam as obrigações do cargo, ofício ou comissão. Os códigos eram mais amplos e públicos, os regimentos mais específicos e internos. PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano. *Código e Regimento. Esboço de um dicionário jurídico, theoretico, e practico [...]*. Tomos I (A - E) e III (R - Z), 1827.

dos cargos e recebiam prescrições detalhadas para sua atuação. Para a organização e administração, assim, pareciam sobressair essas duas principais características: as qualidades dos respectivos oficiais - honestidade, prudência, sã consciência - e a prescrição para sua função, ou seja, realizá-las com diligência para melhor cumprimento do ofício.

Nesta parte do trabalho, portanto, demonstram-se os contatos e distanciamentos existentes entre as fontes jurídicas principais, com a intenção de demonstrar os elementos definidores de uma ordem jurídica em comum: a desigualdade, natural e espontânea, permeava as leis organizadoras da hierarquia da justiça, as normas estipulavam comportamentos e qualidades, assim como determinavam a prescrição da ação judicial e a ordem da sua processualística. Para tanto, neste primeiro tópico, o trabalho se divide em subtítulos³¹ que buscam demonstrar as convergências entre as duas compilações. O primeiro item (“*Das coisas necessárias ao bom ministério da justiça inquisitorial*”) demonstra a administração envolvida na justiça do Santo Ofício, seus cargos e funções. O segundo item (“*Para o bom e leal serviço da justiça secular*”) ressalta a organização do Tribunal secular, seus oficiais e magistrados. Nesse momento, espera-se ser capaz de expor a estrutura desse Tribunal e a prescrição envolvida na ação dos seus agentes, ressaltando as similaridades existentes entre o corpo inquisitorial e o corpo secular. No terceiro subtítulo (“*Da ordem judicial do Santo Ofício*”), a intenção é demonstrar a processualística da justiça inquisitorial: da prescrição das ações dos agentes à organização dos processos e instâncias. No quarto item, por fim, (“*Pratica judicial muy útil e necesaria*” ao Tribunal real) espera-se ser capaz de expor aquilo que envolvia a processualística da justiça secular, ressaltando, como já mencionado, os pontos convergentes entre as duas formas processuais.

³¹ É importante salientar que, embora o trabalho aqui apresentado privilegie o estudo das fontes legislativas em conjunto, a análise das Ordenações apresenta-se em detrimento da dos Regimentos Inquisitoriais. Estes - por formarem documentos legais que, embora bem utilizados pela historiografia especializada, são menos apreciados e conhecidos no âmbito de outras áreas do conhecimento e, em particular, da história do direito - são, neste trabalho, abordados de forma mais integral e ampla; aqueles, como documentos conhecidos dos historiadores das diversas áreas e objetos de estudo de outras áreas do conhecimento, são analisados, aqui, em detrimento e em relação à investigação do seu congêneres da justiça inquisitorial.

1.1. “Das coisas necessárias ao bom ministério da justiça inquisitorial”³²

Em Portugal, os instrumentos legais do Tribunal da Inquisição eram constituídos, de forma mais geral, pelos Regimentos de ordenação e organização do Santo Ofício. A necessidade de estruturação jurídica admitida pelos membros da instituição resultou na composição e compilação de várias versões dessa documentação. A primeira, de 1552, organizava as regras estabelecidas no momento de instalação do Tribunal, em 1536. Em 1613, entretanto, uma revisão da compilação resultou na atualização do documento com diretivas que pormenorizavam a atenção aos diferentes aspectos da organização da instituição. As atualizações foram sucessivas até 1774³³, passando pela configuração e compilação do Regimento de 1640, o maior e mais detalhado dos documentos. Essas compilações, embora tidas como fontes principais de organização das fases e estrutura do Tribunal, configuravam, certamente, muito do que seria o funcionamento ideal da justiça inquisitorial:³⁴ prescreviam, dessa maneira, os detalhes das ações dos seus oficiais, bem como todo o processo da fase judicial, mas não condiziam, necessariamente, com a prática da ação do Tribunal. Esse aspecto peculiar parece estar de acordo com a característica do direito e da justiça no mundo do Antigo Regime, cuja lei, apesar de efetiva do ponto de vista da apreensão da organização das instituições, exercia um papel diminuto em detrimento dos costumes e estilos. De maneira geral, os Regimentos da Inquisição compunham-se como documentos que colaboravam com a estrutura da instituição, mas não podem, hoje, esclarecer as variáveis e condições aplicadas no cotidiano da prática da sua justiça, elementos mais facilmente compreendidos a partir da análise dos próprios processos inquisitoriais, por exemplo.

A esses fatores, soma-se ou resulta, ainda, outro aspecto distintivo em torno da complexidade dos Regimentos. A obrigatoriedade da sua aplicação era delimitada por um rigoroso controle de circulação do documento. Diferentemente de determinados códigos oficiais do reino, os Regimentos não apresentavam ampla reprodução. Por serem documentos direcionados à circulação restrita, eram considerados secretos do ponto de vista do seu

³² **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal, recopilado por mandado do Ilustríssimo e reverendíssimo senhor Dom Pedro de Castilho, Bispo Inquisidor-Geral e Vice Rei dos Reinos de Portugal – 1613.** Título I, §. I. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Ano 157, n. 392, 495 - 1020, (jul./set.). Rio de Janeiro, 1996. p. 615.

³³ Além dos principais Regimentos de 1522, 1613, 1640 e 1774, pode-se considerar também o Regimento encomendado ao Inquisidor-geral, d. Frei Ignácio de São Caetano, pela rainha d. Maria I, em 1777. Além disso, foi encomendado ao jurista Pascoal José de Mello e Freire *um Projeto de um novo Regimento da Inquisição*. Nenhum deles chegou a vigorar.

³⁴ FEITLER, Bruno. *Teoria e prática na definição da jurisdição e da práxis inquisitorial portuguesa: da ‘prova’ como objeto de análise*. In: ALGRANTI, Leila Mezan; MEGIANI, Ana Paula Torres. (org.). **O Império por escrito [...]**, 2009. p. 74.

conhecimento geral e restringiam-se, portanto, ao uso e leitura dos membros do Tribunal. O Regimento de 1613, especificamente, foi o primeiro a ser publicado por via impressa, sendo sua leitura obrigatória três vezes por ano em cada tribunal de distrito, além de ser também obrigatória a leitura específica por cada membro conforme as prescrições competentes aos cargos.³⁵ Embora de forma genérica, assim, as formas de prescrição, como ponto fundamental da estrutura dos Regimentos, indicam a preocupação da Inquisição com a padronização dos procedimentos adotados por seus oficiais. Apontam-se, nesses documentos, tipos específicos de funções para indivíduos com determinada ocupação na hierarquia da sociedade portuguesa, assim como se evidenciam preocupações com a herança genealógica desses indivíduos, cuidado, ao que parece, ainda mais incisivo do que aquele comum aos demais candidatos à vida clerical da época. Assim, essa constatação a respeito do conteúdo jurídico da compilação do Santo Ofício, ainda que não prontamente seja parte desvelada da cotidianidade da prática inquisitorial, ou seja, não demonstre fundamentalmente a composição a partir de outros condicionantes - privilégios etc -, evidencia muito da forma jurídica e da composição da sua justiça, da hierarquia da sua estrutura e do seu aspecto judicial: torna-se, assim, um conjunto de normas importantes para a compreensão do Tribunal.

A partir desses motes, o Regimento de 1613, segunda atualização do documento, pontuava um contexto de reorganização empreendida no Tribunal. Agora, sob o domínio dos Filipes, a Inquisição reafirmava sua posição e solidificava paulatinamente a sua evolução jurídica. Nesse documento, pontua-se a importância designada ao crescimento da instituição, hierarquia do Tribunal e da sua administração. A responsabilidade da sua obra ficou a cargo do Inquisidor-geral d. Pedro de Castilho (1545-1613) que, afinando-se com as experiências das visitas inquisitoriais e reflexões de âmbito interno, fez promulgar o novo documento com mudanças especiais no nível da organização. A par dessa conjuntura, o Regimento de 1613 é chave importante para a compreensão da composição e arranjo do Tribunal do Santo Ofício, por isso, nesse tópico do trabalho, é principalmente utilizado para esclarecer as variantes da organização dessa justiça.

O documento foi organizado em dezessete títulos principais, que versavam sobre a estrutura burocrática e procedimental da ação inquisitorial; os títulos, por sua vez, subdividiam-se em parágrafos que detalhavam as formas de proceder ou a função de cada cargo. Ao todo, contavam-se 43 folhas; no fim, constavam ainda as *Adições e declarações* com o alvará do Inquisidor-geral autorizando o seu despacho. O conteúdo pode ser dividido

³⁵ BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições [...]**, 2000. p. 46.

entre as normas de ordem processual e a organização e função dos homens da Inquisição. Sobre as primeiras, o Regimento de 1613 determinava o modo de proceder na visitação, o tempo de graça concedido aos culpados, o modo de proceder com aqueles que apresentavam culpas fora do tempo de graça, o modo de proceder com aqueles que apresentavam culpa de heresia e apostasia, o preparo do processo, a defesa, ou seja, todos os procedimentos até o relaxamento à justiça secular. De qualquer maneira, todas as fases do julgamento inquisitorial também ficavam determinadas nos títulos que organizavam as funções de cada cargo, isto é, na descrição da ação de cada ministro ou oficial havia também o modo de proceder e a relação, mais geral, com os acusados e crimes, além da descrição de todas as fases do processo. Os parágrafos detalhavam, mais especificamente, cada procedimento concomitante aos vários cargos instituídos. Ponderava-se, pois, minuciosamente, a vida dos membros do Santo Ofício e os padrões desejáveis de suas ações.

A estrutura administrativa do Tribunal, desde os membros do Conselho Geral até os cargos menores, era inserida em uma lógica hierarquizada muito precisa com uma racionalidade organizativa própria. A par disso, os próprios tribunais diferenciavam-se conforme a hierarquia estabelecida de poder: o tribunal de Lisboa por, entre outros fatores, estar instalado no mesmo palácio - *Estaus* - que abrigava o Conselho Geral, detinha determinado poder superior em relação aos demais. Inquisidores, deputados, promotores, notários e todos os demais ministros e oficiais eram parte da estrutura que formavam o quadro administrativo do Santo Ofício. A Inquisição ordenava-se conforme a lógica organizadora que caracterizava a sociedade portuguesa dos seiscentos, e além de se firmar perante as demais instituições religiosas e seculares, estabeleceu tipos específicos de lugares sociais que funcionavam conforme uma estrutura de mobilidade própria.³⁶ O Regimento de 1613 ampliava a estrutura do Tribunal, aumentava o rigor da sua hierarquia e, assim, revelava a transformação da Inquisição, cada vez mais, em uma instituição organizada do Império luso.

No texto do documento, conferiu-se, como era comum à época, grande importância para as qualidades requeridas a quem fosse servir o Santo Ofício. O primeiro título do Regimento determinava especificamente as “coisas necessárias para o ministério da Inquisição” e deixava expostos os seus princípios de organização. Para tanto, ficava ordenado,

³⁶ Há estudos importantes que dissertam sobre a rede de oficiais da Inquisição e os mecanismos de promoção social ou mobilidade. Embora não seja o objetivo principal deste trabalho, fica evidente que os membros do Santo Ofício, inscritos em seus Regimentos, eram partícipes das relações que envolviam a sociedade portuguesa. José Veiga Torres, em artigo, expõe como a Inquisição trabalhava não somente em sua função penal ou repressora, mas, ao lado e sobrepondo-se ao intuito de controle social, desenvolveu-se, no século XVII, como uma instituição poderosa de promoção social. TORRES, José Veiga. **Da repressão religiosa para a promoção social**: a Inquisição como instância legitimadora da promoção social da burguesia mercantil. Revista crítica de ciências sociais. 1994. n. 40. pp. 109 -135.

primeiramente, habilitar três inquisidores para cada tribunal, os quais deviam ser “letrados, de boa consciência, prudentes, constantes e os mais aptos e suficientes [...], cuja vida, honestidade e honesta conservação *davam* exemplo de sua pureza e bondade”.³⁷ O perfil das autoridades inquisitoriais era exigido levando-se em conta não somente a carreira eclesiástica, mas o comportamento e o bom exemplo evidenciado no exame da sua genealogia. Qualidades como a honestidade, prudência, boa consciência e constância guiavam a eleição e provimento dos cargos dos membros coligidos na estrutura do Tribunal.

O ingresso no quadro inquisitorial como ministro ou oficial dependia de um exame verificativo da “limpeza de sangue”³⁸ do candidato. Na adequação da ocupação dos cargos, os pretendentes eram submetidos à análise da sua ascendência; para tanto, consideravam os seguintes requisitos: “de modo que conste que não tem raça de mouro, judeu, nem de gente convertida a fé, e assim de sua vida e seus costumes e a mesma informação se tomará das mulheres dos ditos Oficiais”.³⁹ Dadas as condições, ficavam ordenados os cargos necessários e a quantidade de oficiais para cada tribunal de distrito. Além do lugar de prestígio assumido pelo inquisidor, ocupavam-se os cargos de deputado, promotor, notário, procurador, meirinho, alcaide do cárcere, solicitador, porteiro da mesa do despacho, despenseiro, guarda, qualificador, comissário, escrivão, visitador das velas, familiares, além das funções exercidas pelos médicos, cirurgiões e barbeiros que trabalhavam nos cárceres a serviço do Tribunal. Conforme suas tipologias, os cargos eram divididos entre os membros internos e externos, ou entre os religiosos e leigos,⁴⁰ logo, havia membros do Santo Ofício que trabalhavam dentro dos tribunais e acompanhavam a burocracia dos processos, assim como havia cargos destinados ao trabalho fora dos tribunais; organizavam-se, ainda, de acordo com a divisão entre os homens que eram ordenados e os oficiais leigos. Esse último tipo de divisão dava ao Santo Ofício o caráter de instituição dupla: sua organização interna absorvia membros tipicamente eclesiásticos e aqueles que eram agentes participantes da hierarquia civil.

³⁷ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal – 1613.** Título I, § I.1996. p. 615.

³⁸ Desde o século XV, uma série de leis, do Reino e da Igreja, restringia a participação dos cristãos-novos e conversos nos cargos públicos. Levando em conta a necessidade da pureza de sangue, os judeus e mouros eram tidos como possuidores de um sangue impuro ou infecto; a mácula recaía também sobre todos os descendentes, por isso a necessidade da Inquisição de avaliar a genealogia dos oficiais do Tribunal. CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. *O sangue como metáfora: do antissemitismo tradicional ao antissemitismo moderno.* In: GORENSTEIN, Lina; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. (orgs.). **Ensaio sobre a intolerância: Inquisição, Marranismo e Anti-Semitismo.** 2. Ed. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2005. p. 349.

³⁹ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1613.** Título I, §. I. 1996. p. 615.

⁴⁰ FEITLER, Bruno. *Hierarquias e mobilidade na carreira inquisitorial portuguesa: a centralidade do tribunal de Lisboa.* In: CALAINHO, Daniela; FEITLER, Bruno; FLORES, Jorge; Rodrigo B. MONTEIRO. **Raízes do Privilégio: mobilidade social no Mundo Ibérico do Antigo Regime.** Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 239.

Como mencionado, oficiais e ministros eram admitidos após a apuração rigorosa da sua genealogia. Constatada a “limpeza de sangue”, ou seja, a probidade e honestidade dos seus ascendentes, os candidatos aos altos cargos no Tribunal deviam jurar na “forma costumada” e prometer seguir os juramentos específicos, guardando os regimentos respectivos de cada cargo e mantendo segredo e fidelidade às coisas que tocavam ao Santo Ofício. O Inquisidor-geral assumia a centralidade da instituição, enquanto os outros membros respondiam às suas deliberações. Na organização da hierarquia interna, após o posto de Inquisidor-geral, seguia-se o cargo de deputado do Conselho; na sequência, assumiam os inquisidores, deputados e os promotores da mesa distrital; logo após, os notários, comissários, qualificadores e visitantes das naus; por fim, os agentes e oficiais que compunham o quadro de membros leigos (familiares, alcaides, meirinhos, guardas, solicitador e procurador), além dos agentes menores (médicos, cirurgiões e barbeiros).

Os deputados do Conselho eram homens que detinham certo poder na hierarquia da Inquisição. Esse cargo constituía o topo da carreira inquisitorial, imediatamente anterior ao cargo de Inquisidor-geral. No Regimento do Conselho, a ordem ponderava a seguinte consideração: “não haverá mais de três deputados”⁴¹ e os seus membros (deputados e inquisidores) deviam, da mesma forma, ter como atributo as qualidades de “bons letrados, prudentes, honestos, quietos e que tenham dado de si bom exemplo, assim em sua vida e costumes como com seus cargos se serviram, e não terão raça de mouro, judeu ou infiel, nem descenderão de relaxados, reconciliados ou penitenciados”.⁴² Para esses homens, o “bom exemplo” estava na comprovação da idoneidade da sua vida, seja no exame da sua genealogia, seja na averiguação cotidiana da sua conduta. A importância do cargo de deputado manifestava-se em diversos aspectos do exercício da sua função. Na ausência do Inquisidor-geral, por exemplo, era o deputado de primeira cadeira (o mais antigo) que assumia as obrigações e resoluções que chegavam ao Conselho. Para elevarem-se ao patamar do cargo, os pretendentes deviam ter experiência nas funções de deputado ou inquisidor dos tribunais de distrito. Esse último posto ganhava importância quando assumido na cadeira do Tribunal de Lisboa.

Diferentemente dos cargos designados ao Conselho, os inquisidores dos tribunais eram mais diretamente responsáveis na repressão dos desvios, representando a força da Inquisição.

⁴¹ *Regimento do Conselho Geral da Inquisição de 1570. Capítulo segundo.* In: FRANCO, José Eduardo; ASSUNÇÃO, Paulo de. **As metamorfoses de um polvo**: religião e política nos Regimentos da Inquisição Portuguesa (Século XVI – XIX). Lisboa: Prefácio, 2004. p. 139.

⁴² *Regimento do Conselho Geral da Inquisição de 1570. Capítulo sétimo.* In: FRANCO, José Eduardo; ASSUNÇÃO, Paulo de. **As metamorfoses de um polvo [...]**, 2004. p. 140.

O Regimento de 1613 detalhava suas obrigações com o cuidado de ordenar suas funções em todas as fases do processo. Quanto às qualidades, a maior preocupação era nomear letrados, cristãos-velhos, de boa consciência, prudentes e constantes⁴³; para efetiva admissão, era também fundamental que fossem licenciados em Teologia, Cânone ou Leis, sendo, ainda, necessário o posto de clérigo de ordens sacras. Todos esses atributos compunham as qualidades exigidas e avaliadas⁴⁴, o inquisidor ocupava a função de organização dos tribunais de distrito e sua figura devia acumular, pois, as qualidades mais exigentes. Demonstravam em uma só pessoa o caráter de justiça do Tribunal e a virtude dos homens que faziam parte da sua hierarquia. O papel central desse cargo avultava-se em vários títulos do Regimento e ao redor da sua figura ficavam determinadas várias questões em relação à burocracia, administração e procedimentos dos tribunais.

Ao inquisidor ficava prescrita uma lista de posturas adotadas perante as diferentes situações. Deviam, primeiramente, buscar sempre serem conformes. Por meio dessa premissa, esperavam que sempre concordassem nas decisões dos casos e em suas sentenças: “inquisidores trabalharão sempre de serem conformes, quando for possível, em todas as coisas que houverem de fazer ao Santo Ofício da Inquisição, sem consideração de outro respeito humano, senão de servir a Nosso Senhor”.⁴⁵ A possível falta de consenso entre esses homens, membros de um determinado tribunal, poderia fazer com que a figura do Inquisidor-geral tomasse para si a decisão do caso, intervindo mais diretamente na autonomia dos tribunais de distrito. A postura ideal, entretanto, seria sempre a conformidade e a ausência de diferenças particulares. Dentre as atribuições indicadas ao cargo, a imagem da honestidade ganhava maior importância. Conforme sua responsabilidade, relegava-se à sua figura a tarefa de conhecer todos os crimes da alçada da justiça inquisitorial e, por isso, deviam executar sua função com prudência e virtude. A partir da organização de cada tribunal de distrito, os inquisidores detinham grande influência na configuração do poder da Inquisição. Cabia-lhes organizar os procedimentos e, sob o seu poder decisivo, moldar a ação de cada ministro ou agente. Por isso, ficava prevista ao seu cargo a responsabilidade de fazer as audiências,

⁴³ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1613.** Título I, § I. 1996. p. 615.

⁴⁴ O Regimento de 1640 detalhava com maior acuidade as *qualidades* requeridas para o cargo de inquisidor. Assim, ficava previsto que, além de eclesiásticos, os inquisidores deviam ser “licenciados por exames privados em alguma das faculdades de Teologia, Cânones ou Leis e que tenham ao menos 30 anos de idade, pessoas nobres, Clérigos de ordem sacra, e que primeiro hajam servido no cargo de Deputado”. **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal ordenado por mandado do Ilustríssimo e reverendíssimo senhor Bispo, Dom Francisco de Castro, Inquisidor-Geral do Conselho de Estado de Sua Majestade - 1640.** Livro I, Título I. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.* Ano 157, n.392, (jul./set.). Rio de Janeiro, 1996. p. 693.

⁴⁵ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1613.** Título V, § I. 1996. p. 656.

realizar as visitasões, receber à Mesa as denúncias, ouvir os presos, realizar a pesquisa da genealogia dos acusados, a declaração do tormento, o contato com a justiça secular e todos os momentos tocantes ao andamento do processo. O inquisidor, logo, era elemento central nos tribunais e canalizava as determinações dos Regimentos; seu poder era limitado, somente, pelas atribuições do Inquisidor-geral e pelas deliberações do Conselho.

As obrigações dos inquisidores, elementos importantes para o prosseguimento da justiça, detalhadas na composição dos Regimentos, apontavam aspectos sobre a centralidade do cargo na decisão do Tribunal. As funções variavam entre responder às exigências previstas, ordenar o controle de cada cargo e seus procedimentos, saber dos desvios que caíam na alçada do Santo Ofício, bem como conhecer e lembrar o nome e os libelos de todos os presos que esperavam julgamento nos cárceres. Para o “bom expediente do ministério”, aos eleitos ao cargo, o Regimento recomendava guardar um caderno de lembranças em que “sumariamente escrevam os nomes dos presos, o dia em que foram trazidos ao cárcere, e em que lhe foram feitas as sessões, libelos e publicações, e os mais termos judiciais e suas confissões”.⁴⁶ Aconselhava-se, igualmente, que não tomassem em livro as denúncias que continham “conjecturas de falsidade” ou pareciam inverossímeis; como alternativa, deviam resguardá-las da mesma forma em cadernos de lembranças.⁴⁷ A acuidade prevista do inquisidor devia recair-se, da mesma forma, sobre a censura dos livros proibidos. O Regimento de 1613 mandava-os pôr em rol todos os livros defesos que não ganhavam licença dos qualificadores, constando em escrito a relação completa dos exemplares confiscados.⁴⁸

Agregava-se, ainda, ao regulamento da Inquisição, o hábito de documentar em livros e cadernos as minúcias dos processos e todos os detalhes da sua administração, a saber, todos os assuntos relacionados aos acusados e sentenças, às denúncias e reconciliações, aos mandados e diligências, e às receitas e fianças. Na organização inquisitorial não faltavam papéis escritos, de natureza variada, com intuito de deixar registrado e em segredo todas as questões que chegavam à sua justiça. Não sem controle e a partir da agudeza do que se determinava nos Regimentos, os documentos tinham lugar específico de arquivamento. Para cumprir com a responsabilidade de manter em segredo os detalhes, fazia-se ordenar a existência, em cada tribunal, de uma Câmara do Secreto, lugar destinado ao resguardo dos livros, registros, papéis e todos os documentos necessários para o ministério da Inquisição.⁴⁹ Arquivavam-se, ali, os juramentos dos inquisidores e oficiais, o livro das denúncias e

⁴⁶ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1613.** Título V, § V. 1996. p. 658.

⁴⁷ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1613.** Título V, § X. 1996. p. 660.

⁴⁸ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1613.** Título V, § XVI. 1996. p. 661.

⁴⁹ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1613.** Título I, § IV. 1996. p. 616.

confissões, livro da lista de todas as pessoas contidas nos Autos-de-fé, livro das diligências cabidas aos inquisidores e o livro que descrevia as fianças do Santo Ofício. Como em um inquérito muito bem descrito, o livro das denúncias e reconciliações acompanhava o repertório abecedário de todas as pessoas culpadas, declaradas por nome, sobrenome e circunstância.⁵⁰ Todos esses aspectos deviam estar sob o conhecimento do inquisidor, membro importante do controle dos assuntos inquisitoriais.

No contato com os acusados e presos no cárcere, o Regimento comandava a postura do inquisidor que devia ser moldada por sua benevolência, marca da misericórdia e característica requerida aos membros do Santo Ofício em geral. Aos inquisidores ficava ordenado que agissem humanamente com os presos, “tratando-os conforme a qualidade de suas pessoas, guardando com eles a autoridade conveniente, não lhes dando ocasião a que se descomponham”.⁵¹ Apesar de todo esse conjunto de atribuições rigorosamente determinadas, e da aparente tentativa do Santo Ofício ter construído de si a imagem da Justiça e da Misericórdia, o legado da sua simbólica o sintetizou, em grande parte, na imagem do seu rigor.⁵² Os Regimentos carregavam de significado as pretensões do Tribunal de contribuir diretamente para a afirmação de uma instituição identificada mais com a benevolência do que com a iniquidade, com a justiça e a salvação do que com a condenação. Aos inquisidores, por fim, ficava a tarefa de manter o controle e compreender os sinais que apresentavam os acusados no momento do exame e do interrogatório. Era sua obrigação, para bom andamento do processo, ordenar ao notário que descrevesse todos os sinais de conversão ou impenitência, devendo observar se o réu pedia “perdão de suas culpas com lágrimas”⁵³ e se demonstrava ser verdadeiro em sua confissão. Após o despacho, ficava-lhe também a obrigação de enviar uma lista ao Inquisidor-geral com todos os nomes das pessoas já sentenciadas, contendo a genealogia do acusado, os pormenores do processo e as penas impostas. Ademais, a figura do inquisidor canalizava para si a administração do Tribunal; no Regimento, ficava ao seu cargo o controle sobre o andamento dos processos e a ordenação da função dos demais membros do Santo Ofício.

Conforme o quadro de membros, na esteira das funções seguia-se o cargo de deputado de distrito. As condições da sua habilitação apoiavam-se da mesma forma no exame da genealogia e na apuração das qualidades requeridas. Embora o Regimento de 1613 não

⁵⁰ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1613.** Título I, § VII. 1996. p.617.

⁵¹ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1613.** Título V, § IV. 1996. p. 658.

⁵² VAINFAS, Ronaldo. *Justiça e misericórdia: reflexões sobre o sistema punitivo da Inquisição portuguesa.* In: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci; NOVINSKY, Anita. (orgs.) **Inquisição [...]**, 1992. p. 140.

⁵³ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1613.** Título V, § XII. 1996. p. 660.

particularizasse em um título em especial a ação desses ministros⁵⁴, ficava previsto que houvesse, em cada tribunal, três deputados “salarizados, com voto decisivo, como sempre se costumou, e os mais sem salário, que parecer ao Inquisidor-geral”.⁵⁵ Sempre que chamados pelos inquisidores, os deputados deviam ir à Mesa para votar na resolução das sentenças. Sua posição visava trazer consenso nas decisões, por isso, ao tratar da boa conformidade que devia haver entre os inquisidores, adicionava-se no Regimento um parágrafo, estendendo ao deputado a responsabilidade de assentar sobre as sentenças fora do reino. O parágrafo I do título V prescrevia que os inquisidores dos tribunais de distrito deviam recorrer ao Inquisidor-geral nos casos sobre as inquisições do reino, mas “nas de fora dele, não se concordando os Inquisidores entre si, chamarão os Deputados, e os assentará o que se determinar pelos mais votos”.⁵⁶

Ao lado do patamar de deputado dos tribunais de distrito andava o cargo de promotor do Santo Ofício. Entre as tarefas que lhe cabiam, deviam, principalmente, a fim de prosseguir com organização no mandado das prisões, cuidar dos papéis e livros guardados na Câmara do Secreto. Era a figura do promotor que ordenava as acusações e procedia contra os culpados, sua função era realizar a denúncia até chegar à conclusão do processo. A importância da sua organização com os autos permitia-lhe estar em dia com as acusações e fazê-las com justeza, guardando em rol todos os documentos e nomes. O Regimento estipulava o salário dos promotores conforme a lista de sentenciados. Para uma sentença realizada com um acusado de leve suspeita, o promotor recebia quatrocentos réis; se o acusado, no entanto, era declarado por herege, o valor do seu salário aumentava para a quantia de novecentos réis.⁵⁷

De forma parecida, função de importância do Tribunal e ofício de confiança dos inquisidores constituía o cargo de notário. Esse oficial, no Regimento de 1613, obtinha a função de registrar em auto todo o procedimento judicial da Inquisição e todas as fases do interrogatório. Dado o peso e necessidade para o registro do andamento do processo, a sua figura acompanhava sempre o inquisidor de distrito. Para a habilitação, além das qualidades

⁵⁴ Diferentemente do Regimento de 1613, o Regimento de 1640 determinava separadamente a função dos deputados. Assim, o título definia a postura desses oficiais e dava as condições de seus votos. Além das *qualidades* requeridas a todos os membros em geral, os deputados deviam ser maiores do que 25 anos, pessoas nobres, Clérigos de ordem sacra e licenciados por exame privado em uma das faculdades de Teologia, Cânones ou Leis. Aparentemente, a função de deputado de distrito ganhou maior grau de decisão no Regimento de 1640, cujo regulamento previa que deviam votar em “todas as sentenças definitivas, e nas interlocutórias, que tiverem a mesma força, ou dano irreparável, e em quaisquer outras, de que se tratar depois do processo que se propuser em mesa”, consideração não realizada no Regimento anterior. **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640**. Livro I, Título V, § 6. 1996. p. 721.

⁵⁵ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1613**. Título I, § I. 1996. p. 615.

⁵⁶ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1613**. Título V, § I. 1996. p. 657.

⁵⁷ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1613**. Título VII, § VIII. 1996. p. 672.

gerais previstas, exigia-se que fossem clérigos, de boa consciência, bons costumes e com a habilidade de “bem escrever”. Esses homens adquiriam conhecimento quase total dos procedimentos e das ações do Tribunal, por isso a preocupação com a sua vida e sua moral. Pela recorrência da sua função no andamento do processo, aconselhava-se que vivessem junto aos tribunais;⁵⁸ detinham, além disso, o controle da Câmara do Secreto. A entrada do promotor para avaliação dos processos, como exemplo, dependia necessariamente da presença e acompanhamento de um notário.⁵⁹

Quanto ao efetivo exercício do cargo, a sua função principal era deixar registradas no interrogatório as perguntas e propostas dos inquisidores, bem como anotar todas as falas e respostas do réu. A descrição do processo devia acompanhar todos os detalhes, desde a entrada do preso no cárcere até o Auto-de-Fé; deviam também registrar em rol, com a ajuda do alcaide, todos os fatos dos processos dos presos relaxados e reconciliados. Ademais, os notários representavam um lugar importante próximo ao inquisidor, já que as determinações e a justiça dependiam da coerência das anotações feitas. Era sua responsabilidade escrever todos os detalhes que chegavam aos inquisidores e acrescentar ao processo aquilo que julgavam necessário. Estavam presentes em todos os interrogatórios e conheciam muito do procedimento e das causas do Tribunal, por esse motivo eram considerados conhecedores da vida e, em grande parte, dos segredos do Santo Ofício.⁶⁰

De modo similar, os comissários do Santo Ofício deviam ser pessoas eclesiásticas, de prudência e virtude reconhecidas. A diferença maior atribuída ao cargo era relacionada ao seu afastamento em relação aos tribunais de distrito, tomando para si a responsabilidade de auxiliar a Inquisição nos lugares distantes onde não havia tribunal instalado. Como o cargo de deputado, o Regimento de 1613 não particulariza as normas em torno da sua função,⁶¹ somente deixa determinado ordenar um ministro para cada jurisdição dos tribunais de distrito.

⁵⁸ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1613.** Título VIII, § I. 1996. p. 672.

⁵⁹ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1613.** Título VIII, § V. 1996. p. 673.

⁶⁰ É exemplo o caso do notário Pedro de Lupina Freire, autor da obra crítica ao Santo Ofício de 1673, *Notícias recônditas do modo de proceder a Inquisição de Portugal com os seus presos*, inicialmente atribuída ao Padre Antônio Vieira. Em geral, a historiografia sobre a Inquisição lhe atribui a autoria da obra devido a quantidade de detalhes minuciosos apresentados no texto sobre o procedimento inquisitorial. Conforme Saraiva, “O autor é provavelmente um antigo notário da Inquisição, Pedro de Lupina Freire, que conhecia parte, mas só parte, dos segredos do Tribunal; e o seu propósito é apresentar um depoimento suficientemente preciso e fundamentado para provocar um inquérito da Santa Sé. Por isso várias vezes remete para o Regimento (que não conhecia diretamente mas só através das regras aplicadas) e sobretudo para os processos de certos réus que nomeia”. SARAIVA, Antônio José. **Inquisição e cristãos-novos.** Vol. II. Porto: Editorial Inova, 1969. p. 109.

⁶¹ O Regimento de 1640 detalhava a função dos comissários relembrando a importância do seu regimento específico. Dizia, portanto, que, além das qualidades geralmente requeridas, os comissários deviam ser pessoas eclesiásticas, de prudência, virtude e, preferencialmente, letrados. A função principal desses homens era fazer as diligências e proceder contra os culpados. Deviam ter como auxiliar um escrivão de seu cargo. **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro I, Título XI, § 1. 1996. p. 739.

Em suma, os comissários eram homens que guardavam grande responsabilidade, devendo responder diretamente aos inquisidores. Por servirem de intermediários entre os tribunais e a consciência daqueles que viviam fora do reino, mantinham, diferentemente, uma ligação estreita com a Inquisição.⁶²

Cargos igualmente importantes constituíram as funções dos qualificadores e visitantes das naus estrangeiras. Ambos destinavam-se ao controle da circulação das ideias e tinham como função principal censurar e avaliar os livros, bem como os demais tipos de papéis que chegavam ao reino e nos lugares de seus domínios. Em especial, os qualificadores e “revedores” tinham a tarefa importante de censurar e qualificar os livros, tratados e todos os tipos de papéis destinados à publicação. Para habilitação, o cargo exigia homens eclesiásticos, de letras, com virtude reconhecida. Sua função resultava na consequência de controlar o fluxo do pensamento no reino e nos demais lugares do Império, censurando não só a literatura, mas, em grande parte, a arte. Previa-se no Regimento a efetiva função e ação dos qualificadores, mas, como nos casos dos comissários e deputados de distrito, seu ofício não era particularizado em um título com a descrição específica da sua tarefa, o que só veio a ser realizado, igualmente, no Regimento posterior de 1640. Ocorria da mesma forma com os visitantes das naus, que com função parecida à dos qualificadores, eram também homens eclesiásticos investidos na incumbência de avaliar e censurar os livros, papéis e imagens que chegavam ao porto.

Evidencia-se, assim, em conformidade com o padrão requerido de administração do Tribunal do Santo Ofício, que os Regimentos constituíram uma importante fonte de definição estamental da Inquisição, deixando à mostra sua natureza organizada e o seu ordenamento específico. Na sua estrutura hierárquica, esquematizavam-se os lugares sociais conforme o tipo de cargo, ou melhor, serviam ao Santo Ofício ministros e oficiais, respectivamente, membros eclesiásticos e leigos. A prática da outorga de privilégios (isenções fiscais e outros tipos de prerrogativa jurídica, cuja função dava aos oficiais certo tipo de reconhecimento estamental, diferenciando - os como agraciados em relação aos demais homens da composição social) dava aos seus membros tipos de proteção e isenção, bem como lhes indicava um estado social diferenciado. Os processos de habilitação do Santo Ofício visavam não estritamente à carreira inquisitorial, mas, também, aos privilégios concomitantes; no caso específico da Inquisição, essas concessões eram outorgadas tanto pela Coroa quanto pelo

⁶² Para melhor entendimento do tema e para uma visão sobre a ação dos comissários, especialmente na Bahia colonial, ver: SOUZA, Grayce Maria B. **Para Remédio das almas: Comissários, qualificadores, e notários da Inquisição portuguesa na Bahia colonial**. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2014.

papado e saíam publicadas em *Collectórios* e *Translados*.⁶³ Nesse ínterim, não somente recebiam tipos de privilégios aqueles que assumiam cargos especialmente indicados a clérigos e eclesiásticos, mas eram igualmente beneficiados os seus membros leigos.

Na completude do quadro, pois, os oficiais leigos designados à organização e proteção dos tribunais assumiam as suas respectivas funções. Completavam a rede, principalmente: meirinho; alcaide; guardas; homens do meirinho; porteiro da casa do despacho; despenseiro; tesoureiro; procurador das partes; solicitador e familiares. O cargo de Meirinho tinha seu correspondente nas Ordenações do Reino, isto é, o Livro I do Código Filipino estabelecia as qualidades requeridas do ofício e dividia os oficiais conforme diferentes funções. Esse último aspecto significava que o trabalho indicado ao meirinho podia ser direcionado ao exercício na corte, nas cadeias, ou, podia, ainda, estar relacionado com a indicação da função de meirinho-mor.⁶⁴ De forma parecida ao estabelecido para os agentes do reino, o meirinho da Inquisição exercia a função de prender os acusados dos crimes da alçada inquisitorial e prover a vigilância pessoal dos inquisidores. A orientação colocada no documento do Santo Ofício ordenava os meirinhos ao acompanhamento dos inquisidores até a Casa do Despacho da Inquisição e aos demais lugares públicos frequentados. Da sua função requisitava-se, sobretudo, manter discrição e segredo das coisas do Santo Ofício; essa última característica, por conseguinte, como atributo peculiar e recorrente à justiça inquisitorial, fazia parte de todos os procedimentos que lhe eram próprios: da circunspeção dos seus agentes até os pormenores do processo judicial. Aos meirinhos, cobravam-se, especialmente, fazer “bem e fielmente seu ofício, e com muito segredo”.⁶⁵

Os alcaides eram também homens direcionados à vigilância do Santo Ofício. Em especial, deviam assegurar o andamento das audiências e o cuidado com os presos. Essa figura, assim como o meirinho, era oficial que provinha da administração da justiça secular. Com a principal tarefa de cuidar dos cárceres dos presos da Inquisição, o alcaide do Santo Ofício demonstrava exercer função análoga ao dos alcaides menores. O Regimento definia-o oficialmente como “alcaide do cárcere da Santa Inquisição” e estipulava os cuidados que deviam tomar no contato com os presos no cárcere, assim como a função do “alcaide do cárcere da penitência” destinava-se ao cuidado com os presos que cumpriam suas penas.

⁶³ Para melhor entendimento do problema do privilégio na carreira do Santo Ofício, ver: WADSWORTH, James E. *Os familiares do número e o problema do privilégio*. In: FEITLER, Bruno; LAGE, Lana; VAINFAS, Ronaldo. (orgs.) **A Inquisição em xeque: temas, controvérsia, estudos de caso**. Rio de Janeiro: edUERJ, 2006.

⁶⁴ **Código philippino, ou, Ordenações e Lei do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d'El Rey D. Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824, por Cândido Mendes de Almeida**. Livro I, Título XVII, § 1. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomatico, 1870. p.46.

⁶⁵ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1613**. Título IX, § II. 1996. p. 675.

Ambos deviam ser pessoas de muita confiança e podiam ter para si o número de guardas necessários, considerando, da mesma forma, suas qualidades específicas - boa consciência.⁶⁶

Nos Regimentos, como já demonstrado, a preocupação com as qualidades demonstrava, muitas vezes, o esforço de edificação de uma imagem da Inquisição como um Tribunal zeloso e justo. Conforme o documento, a ação dos seus membros devia sempre ser moldada por atitudes que elevavam os bons costumes próprios ao ofício da Inquisição. A título de exemplo, vale mencionar que se alegava ser necessário apurar a consciência dos homens pretendentes ao cargo de alcaide para que não recaísse sobre o cárcere qualquer desonra ou nódoa. Dizia-se que deviam ser homens de muita confiança e de boa consciência e, por isso, ordenava a seguinte máxima: “de maneira que o cárcere possa ser livre de toda a mácula, e se possa fazer bem o que cumpre o serviço de Nosso Senhor”.⁶⁷ Essas características eram exigidas em diversos títulos do documento, conduta presente em suas normas que, no entanto, parece exemplificar a tentativa da Inquisição portuguesa de ordenar os seus oficiais e ministros com a intenção de estabelecer um afastamento do Tribunal de qualquer possibilidade de má fama: principalmente a de um Tribunal excedido que mantinha seus prisioneiros em cárceres, talvez não piores do que os seculares, mas solitários e obscuros da mesma maneira.

Na completude da relação dos agentes, os familiares⁶⁸ do Santo Ofício, diferentemente, constituíram uma rede específica de membros fora do reino. Não eram membros ordenados do Santo Ofício, assim, ocupavam o lugar de oficiais leigos com a tarefa de auxiliar a Inquisição participando nas fases do processo. Esses homens poderiam acumular tarefas nas instituições do reino e encetavam uma vida como oficial do Santo Ofício, visando, muitas vezes, aos privilégios concomitantes. O Regimento de 1613 não delimitava o número de familiares, deixando a decisão ao cargo do Inquisidor-geral; já os privilégios podiam ser concedidos pela Coroa ou pelo Papado.⁶⁹ A organização minuciosa do seu ofício também só

⁶⁶ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1613.** Título X, § I. 1996. p. 676.

⁶⁷ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1613.** Título X, § I. 1996. p. 676.

⁶⁸ Os familiares do Santo Ofício eram oficiais leigos da Inquisição que serviam ao Tribunal como trabalhadores em tempo parcial, auxiliando os inquisidores na investigação, capturando suspeitos e hereges e confiscando propriedades. Os familiares também escoltavam os réus condenados na via do Auto-de-fé. WADSWORTH, James E. *Familiari, Portogallo*. In: PROSPERI, Adriano. (dir.) **Dizionario storico dell’Inquisizione**. Vol. II, 2010. p. 576.

⁶⁹ Ao olhar para a rede de familiares, a serviço do Santo Ofício, construída no Brasil, o estudo de Daniela Buono Calainho - *Agentes da Fé* - demonstra os aspectos organizacionais e funcionais ligados ao cargo. CALAINHO, Daniela B. **Agentes da Fé: familiares da Inquisição portuguesa no Brasil colonial**. Bauru: Edusc, 2006. Também para o entendimento da ação dos familiares, mas com ênfase em Minas colonial, a dissertação de mestrado de Aldair Carlos Rodrigues - *Sociedade e inquisição em Minas colonial* - demonstra o estudo acerca da Inquisição e a ação dos familiares e, em menor grau, notários e comissários; releva, assim, as ações referentes

veio a ser detalhadamente descrita no Regimento de 1640, diferentemente do cargo de porteiro do despacho que detinha, já em 1613, instrução própria da sua função. Esses últimos deviam, prioritariamente, ter o cuidado de abrir as portas sempre antes da chegada dos inquisidores e demais oficiais. Ao porteiro ficava ordenado tomar muito cuidado com a porta da Casa do Despacho, de modo a impedir a entrada de qualquer pessoa sem autorização prévia.⁷⁰

O Regimento ainda definia a conduta e o comportamento dos cargos de solicitador e procurador. Ambas as funções exerciam papéis relacionados diretamente com o andamento do processo. O solicitador era cargo criado a partir da justiça secular e encontrava correspondente nas Ordenações Filipinas, assim como em seus congêneres anteriores (Ordenações Manuelinas). Com tarefas não muito distantes, o cargo de solicitador do Santo Ofício desenvolvia, igualmente, a função de conhecer os pormenores do processo, bem como registrar aos inquisidores e promotores “todas e quaisquer cousas que tiverem informação”.⁷¹ Era importante para o cargo que seus homens fossem letrados com boa habilidade de ler e escrever, pois, costumeiramente, os inquisidores os solicitavam para realizar diligências e levar recados.⁷²

Por fim, controversos, mas atuantes, figuras presentes na justiça inquisitorial e na justiça secular, os procuradores do Santo Ofício encontravam-se em difícil missão de, ao mesmo tempo, compor a defesa dos presos e responder às demandas do Tribunal. Não recebiam detalhamento específico das suas funções no Regimento de 1613, mas eram, como os cargos já citados, previstos ao funcionamento da Inquisição. O procurador do reino, amiúde, encarregava-se na função de administrar negócios da Coroa e da fazenda;⁷³ na Inquisição, entretanto, a sua missão principal era defender os acusados. As dificuldades da defesa começavam pela premissa do segredo; tal qual o réu, os procuradores não detinham acesso aos nomes das testemunhas. Como qualidade geral a todos os membros, deviam ter virtude comprovada e boa consciência.⁷⁴

ao cargo e a distinção social que o acompanhava. RODRIGUES, Aldair Carlos. **Sociedade e Inquisição em Minas colonial: os familiares do Santo Ofício (1711 – 1808)**. (Dissertação de mestrado). São Paulo: USP. 2007.

⁷⁰ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1613**. Título XII, §II. 1996. p. 681.

⁷¹ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1613**. Título XI, § IV. 1996. p. 680.

⁷² **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1613**. Título XI, § V. 1996. p. 680.

⁷³ **Código philippino, ou, Ordenações e Lei do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d'El Rey D. Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824, por Cândido Mendes de Almeida**. Livro I, Títulos XVII e XVIII. 1870. p. 39.

⁷⁴ O Regimento de 1640 detalhava os atributos específicos cobrados ao cargo de procurador. Deviam, assim, ser pessoas de letras, graduados em Cânones ou Leis e podiam ser ou não pessoas eclesiásticas. Prioritariamente, só podiam pretender ao cargo cristãos-velhos de sangue limpo, sem a raça de mouro, judeu ou reconciliado. **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640**. Livro I, Título IX, § 1. 1996. p.736.

A composição da rede de membros considerava, assim, oficiais e ministros a serviço do Santo Ofício. Acresce, pois, que à Inquisição serviam também oficiais menores, tais como, médicos, cirurgiões, barbeiros, parteiras, etc.⁷⁵ A exclusividade do Regimento em considerar para o seu ofício a função desses homens parece, mais uma vez, a tentativa da Inquisição de ordenar os oficiais na diligência de um Tribunal zeloso, preocupado com a condição de seus presos. O Regimento de 1613 não determinava um número pontual de oficiais menores, em razão aparentemente da natureza auxiliar que o envolvia: eram participantes do quadro de membros, mas esporádicos do ponto de vista do seu funcionamento. Em vista disso, há uma principal menção da sua função no documento de 1613. O capítulo XI - Juramento que se há de dar ao Médico, Cirurgião, Barbeiro e as mais pessoas que forem necessárias entrar no cárcere, antes de entrarem lá - do Título VI descrevia o procedimento tomado com aqueles que serviam o Santo Ofício no cárcere.⁷⁶ Ficava prescrito, pois, que antes do exercício da sua função deviam fazer juramento em segredo e tomar consciência dos regulamentos e proibições em torno da permanência nos cárceres.⁷⁷

A Inquisição portuguesa, portanto, definiu-se como um aparelho hierarquizado, resultado de uma lógica de ordenamento atraente, pois perpetrava nos homens da sua época o desejo de ser parte da sua instituição. Suas patentes eram visadas por diferentes tipos de homens da sociedade, cativavam desde juristas formados na Universidade de Coimbra a médicos e cirurgiões do Reino. Os privilégios concomitantes aos cargos não eram regularizados e previstos nos Regimentos, antes, esse tipo de informação ficava à vista nos documentos enviados pelo Rei ou pelo Papa. As compilações de leis, seus Regimentos, entretanto, definiam as funções de cada cargo e os modos de proceder de seus agentes; ali se regulava não somente a organização em torno dos seus principais membros, mas dispunham-se as funções de todos os envolvidos e ligados ao Santo Ofício. Esses documentos tornavam-se a fonte de administração do Tribunal e o crescimento do processo jurídico reafirmava seu poder na sociedade. Na representação da sua importância, o ordenamento específico do

⁷⁵ Para melhor entendimento da ação dos médicos, cirurgiões e barbeiros que serviam ao Santo ofício e as estratégias de ascensão social que envolvia seus cargos, ver: SANTOS, Georgina S. *Artes e manhas: estratégias de ascensão social de barbeiros, cirurgiões e médicos da Inquisição portuguesa (séculos XVI - XVIII)*. In: CALAINHO, Daniela B; FEITLER, Bruno; FLORES, Jorge; MONTEIRO, Rodrigo B. (org.). **Raízes do Privilégio [...]**, 2011.

⁷⁶ O Regimento de 1640, em contrapartida, detalhava a função dos oficiais menores. Da mesma forma, deviam ser cristãos velhos de sangue limpo, sem a raça de mouro, judeu e todas as qualidades requeridas em geral. Além disso, advertiam-no no sentido de atender ao Santo Ofício com grande pontualidade; paciência para com os presos e caridade em seu trato. Os médicos e cirurgiões atendiam não só os presos, mas também os demais oficiais e ministros enfermos. Ao final, recebiam a quantia de oitenta réis por visita. **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640**. Livro I, Título XX, § 1. 1996. p. 757.

⁷⁷ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1613**. Título VI, § XI. 1996. p. 669.

Tribunal indicava a estrutura de uma instituição que foi burocratizada e regulada. O Santo Ofício, ao fim, crescia e se normatizava criando uma justiça peculiar e organizada, dividindo - e atropelando - espaços com a justiça secular. Seus Regimentos, como demonstrado, traziam determinações acerca da organização administrativa e burocrática. Demonstrava-se ali a sua hierarquização específica e a função dos seus membros.

A sua definição estamental passava pela premissa de uma forte hierarquização: equilibrava-se entre a brandura e o rigor, reafirmando a exibição das suas honras e a importância do seu ordenamento. Envoltos em pompa e ritualística, inquisidores e demais funcionários passavam pela análise da Inquisição e apuração das suas qualidades e atributos. Entre elas, ressaltava-se a honestidade, sã consciência, prudência, constância, benevolência, além de demais condutas e comprovação das suas habilidades, características que pareciam constituir ponto importante na construção de um padrão de tipos para o exercício dos ofícios no Tribunal da Santa Inquisição. Preocupação inerente da sociedade portuguesa, na organização da justiça secular também se esperavam qualidades comprovadas, ou seja, atributos e obrigações que definiam, no âmbito dos tribunais, o seu funcionamento conforme um tipo específico de prescrição para ação dos oficiais.

1.2. “Para o bom e leal serviço da justiça secular”⁷⁸

O processo de codificação das Ordenações do Reino de Portugal acompanhou, de forma inicial, as necessidades de organização das relações e da justiça existente. Como se sabe, o primeiro código oficial de sua tradição difundido em domínios lusos foi realizado ainda sob a dinastia de Avis. As Ordenações Afonsinas, primeira sistematização de leis oficiais do reino de Portugal, vieram a ser promulgadas em 1446; posteriormente, foram revisadas por d. Manuel, no século XVI, novamente compiladas e atualizadas como Ordenações Manuelinas; por fim, as sucessivas atualizações resultaram na compilação das Ordenações Filipinas, em 1603, sistematização gradual do código precedente sob o período de governança dos Filipes.

A justiça portuguesa pautava-se na assertiva de que a aplicação da lei garantia o bem-estar público e que, para isso, o monarca devia assumir a responsabilidade de manter a paz em

⁷⁸ Código philippino, ou, Ordenações e Lei do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d’El Rey D. Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824, por Cândido Mendes de Almeida. Livro I, Título I. 1870. p. 1.

favor do bem comum da sociedade. Em Portugal, a administração da justiça, na verdade, torna-se chave para a compreensão do próprio Império e da sua burocracia. Garantida pelo poder do monarca, a estrutura da justiça encontra-se disposta na literatura jurídica da época, não só nos Códigos oficiais, ou, em fontes essencialmente legislativas, mas também na imensa malha da legislação extravagante, dos tratados jurídicos e outras fontes do direito português. De forma parecida ao considerado para os Regimentos do Santo Ofício, as Ordenações apresentam-se como fonte importante para a compreensão da justiça portuguesa, mas não são capazes de desvendar os capítulos do direito praticado ou das variações inseridas na cotidianidade da prática do Tribunal secular.⁷⁹ Dessa maneira, o conjunto de leis vigentes entre os séculos XVII e XVIII em Portugal, as Ordenações Filipinas, como Código atualizado da tradição legal, é fonte, aqui, para compreensão da estrutura judicial e da administração, considerando-a como conjunto de normas reveladoras do direito português da época, mas, ao mesmo tempo, fonte explicativa reduzida das nuances do direito real praticado. Assim, o conjunto de prescrições contido no Código oficial constitui, ainda que como apenas peça do emaranhado universo da literatura jurídica, base para compreensão da estrutura geral da justiça portuguesa e para o entendimento dos padrões de comportamento esperados pelo poder do monarca.

Como Código, esse documento foi dividido em Livros com temáticas legais separadas, abordando desde a organização e regimento dos magistrados e oficiais, a relação Estado-Igreja, até os capítulos de direito penal. O Livro I, dedicado, especialmente, à organização administrativa da ação do Tribunal e seus oficiais, versava sobre os diferentes cargos e suas funções específicas. Por isso, nesse tópico do trabalho, esse livro se torna a principal fonte de referência. O Livro II, importante instrumento para compreensão da relação Estado e Igreja, determinava os privilégios e relações que envolviam os dois corpos, suas obrigações e competências. O Livro III preocupava-se, particularmente, com o processo civil, seus procedimentos, situações e os modos de agir, além de versar sobre o direito subsidiário; já o Livro IV determinava as relações que envolviam o direito das coisas e pessoas, estabelecendo normas para contratos e testamentos. Por fim, o Livro V, dedicado ao direito penal, estipulava todos os crimes que caíam na alçada da justiça secular, estabelecendo, por conseguinte, as penas respectivas.⁸⁰

⁷⁹ HESPANHA, António M. **Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. p. 17.

⁸⁰ ALMEIDA, Cândido M. *Introdução e comentários. Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el-Rei D. Filipe I*. Ed. fac-similar da 14ª ed. (1870), segundo a primeira,

A organização da administração (direitos, deveres e atribuições dos magistrados e oficiais), disposta especialmente no primeiro Livro, dava ao Tribunal o padrão de qualidade ideal dos seus oficiais. Nessa perspectiva, avultava a preocupação com os homens integrantes da composição da justiça: se eram de “sangue limpo”, prudentes e conscientes. As determinações priorizadas nas Ordenações primavam por, de um lado, demonstrar a estrutura geral do Tribunal e, de outro, os padrões de comportamento esperados pela Coroa. Todos os funcionários obedeciam a um conjunto de normas e da sua estrutura administrativa parecia existir uma lógica conforme as instâncias - dos Conselhos ao Desembargo do Paço -, isto é, os diferentes cargos eram determinados conforme a organização dos órgãos da justiça. Esses, por sua vez, dividiam-se entre a administração local e a administração central régia.⁸¹

Dos vários órgãos, o Desembargo do Paço assumia o topo do sistema judicial, realizando assembleias consultivas nas questões de justiça e administração. Apesar, também, da atuação como Tribunal em casos especiais, sua função principal, dada a proximidade e contato com o Rei, comprometia-se à resolução de questões que envolviam a nomeação de magistrados, bem como a criação de emendas de leis. Abaixo, na disposição hierárquica, a Casa da Suplicação, como órgão judicial mais complexo que os outros Tribunais Superiores, constituía-se como um Tribunal de última instância. As Comarcas e Conselhos atuavam no nível da administração local e a disposição dos seus funcionários, da mesma forma, encontrava determinação nas Ordenações Filipinas. De modo similar ao que ocorria no Tribunal da Igreja, a estrutura dos Tribunais seculares era hierarquizada e organizava suas funções conforme a lógica de prestígio direcionada a cada cargo. Tornar-se membro do Desembargo do Paço, por exemplo, representava o auge da promoção social do sistema judicial. Para ambos os tribunais - secular ou inquisitorial - parecia importar, pois, a racionalização da administração em um sistema hierárquico, com prescrições específicas para cada funcionário - leigo ou religioso -, como forma de alcançar o provimento da paz e justiça ou da moralidade e da fé.

Dessa estrutura dos órgãos, destacavam-se as atuações dos diferentes cargos da justiça real: dos desembargadores, juízes, escrivães, meirinhos aos oficiais menores (porteiros, carcereiros). Nas Ordenações, a norma ressaltava os tipos de homens para cada cargo, se eram letrados, de carreira, se eram providos através de nomeação régia ou ainda se eram prudentes

de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821. Com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Livro I. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. p. XXV.

⁸¹ Para uma melhor discussão acerca dos níveis da administração e a questão do centro e periferia na estrutura administrativa portuguesa, ver: HESPANHA, António M. **Centro e periferia nas estruturas administrativas do Antigo Regime**. Ler História. n. 8 (1986), pp. 85 - 90.

e corretos. Os juízes, importantes funcionários compelidos a administrar a justiça, recebiam atribuições que garantiam a manutenção da ordem pública.⁸² Sua função subdividia-se entre os juízes ordinários e os juízes de fora⁸³, cargo criado, em 1352, como substituição do juiz municipal.⁸⁴ Os primeiros, representados pela insígnia vermelha, eram, de maneira geral, homens não letrados, com função honorária e eventual; enquanto os outros, representados pela insígnia branca, eram oficiais de carreira, letrados e com nomeação régia, o que os fazia menos vulneráveis às pressões locais. Sobre os atributos direcionados a esses homens, esperava-se, principalmente, que não fizessem malefícios e malfeitorias, procedendo contra os culpados com diligência.⁸⁵ Entre as funções, cabia ao juiz fazer as audiências no tempo e com a frequência determinada, ordenando ao alcaide trazer os presos, prendê-los ou soltá-los, conforme o seu mandado. Importante atribuição do cargo constava na ressalva de que não deviam consentir aos arcebispos, bispos, nem a vigários ou outros prelados, a jurisdição da matéria judicial secular. Para os juízes, era importante fazer cumprir a competência do Tribunal real sobre todos os leigos do reino.⁸⁶ Ademais, a administração régia procurava garantir a idoneidade desses magistrados, lembrando-os da necessidade de distanciar suas ligações pessoais da função do cargo.⁸⁷

No Santo Ofício, o inquisidor tinha a função principal de inquirir as heresias - julgar os crimes contra a fé - tornando-se, assim, mais do que um ministro ou religioso, um homem da lei. Assim como para os inquisidores, o juiz secular devia demonstrar a idoneidade e prudência para o exercício do cargo e, da mesma forma, ter conhecimento dos processos da justiça vigente. Para ambos, pois, ficava o requisito do conhecimento das letras e da carreira em direito, comprometimento que os fazia mantenedores da doutrina e da lei. Os dois cargos assumiam funções mais amplas: enquanto o inquisidor assumia a figura central nos diferentes

⁸² HESPANHA, António M. **As vésperas do Leviathan [...]**, 1991. p. 170.

⁸³ O juiz ordinário era o magistrado que, tendo sendo eleito pelos “homens bons” de acordo com o processo previsto nas Ordenações, exercia sua função em lugar estabelecido; já o juiz de fora, cargo criado a partir do juiz municipal, era o magistrado que, a mando do rei, exercia sua função em lugares cuja necessidadeurgia devido às intempéries criadas pelo juiz ordinário ou municipal. Conforme o dicionário de Pereira e Sousa, “Juízes pela Ordenação são os que nas terras em que os juízes de fora servem em seus impedimentos”. PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano. **Esboço de hum dicionário jurídico, theoretico, e practico [...]**. Tomo II (F – Q), 1827.

⁸⁴ SCHWARTZ, Stuart B.. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial [...]**, 2011. p. 29.

⁸⁵ **Código philippino, ou, Ordenações e Lei do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d’El Rey D. Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824, por Cândido Mendes de Almeida.** Livro I, Título LXV. 1870. p. 134.

⁸⁶ **Código philippino, ou, Ordenações e Lei do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d’El Rey D. Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824, por Cândido Mendes de Almeida.** Livro I, Título LXV, § 16. 1870. p. 137.

⁸⁷ No título LXV do Livro I, por exemplo, na tentativa de encobrir um de seus homens, a pena recaia sobre o próprio juiz. **Código philippino, ou, Ordenações e Lei do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d’El Rey D. Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824, por Cândido Mendes de Almeida.** Livro I, Título LXV, § 17. 1870. p. 137.

Tribunais da Inquisição, guardando para si a responsabilidade em torno das decisões, os juízes organizavam a unidade básica da justiça secular e sua figura assumia o compromisso de manter a vigência da lei e da ordem.

Para além da proximidade das funções mais gerais exercidas entre os cargos do juiz de fora e inquisidor, o papel fundamental desse último, tido como aquele que inquire, também encontrava correspondente na organização do Tribunal real. As Ordenações, assim, previam a oficialização do cargo de inquiridor, ou, conforme sua determinação, daquele ofício responsável por “perguntar e inquirir as testemunhas”. Para o Tribunal secular, o inquiridor devia ser oficial bem entendido e diligente em seu ofício, de modo que devia também saber questionar as testemunhas sobre as causas que lhes eram devidas.⁸⁸ Da mesma forma que o inquisidor, os inquiridores do reino faziam as diligências necessárias, tomando da testemunha o juramento perante os Evangelhos.

As Ordenações do Reino prescreviam as funções conforme os vários órgãos. Os Conselhos e Comarcas, Casa da Suplicação ou Desembargo, diferentemente da estrutura inquisitorial, requeriam um complexo liame de funcionários para a administração da justiça. Se para o Santo Ofício a estrutura era verticalizada com uma lógica hierárquica, relativamente, direta; na justiça secular, a lógica entrelaçada dos órgãos e instâncias configuravam cargos com atribuições particulares e estados sociais pulverizados. No nível da administração periférica da Coroa, por exemplo, os corregedores, como os juízes de fora - enquanto magistrados superiores - exerciam também função nas Comarcas. Esses homens, impelidos na função de corrigir, tinham as tarefas básicas de natureza investigatória e apelatória. Da mesma forma, ao corregedor era exigido exercer sua função com diligência, com pena àqueles que negligenciavam suas folhas responsáveis.⁸⁹ Esse oficial, assim, assumia a responsabilidade, tal qual o juiz de fora, de manter um controle maior por parte da administração régia nos locais da justiça. Era a figura do corregedor, ou do desembargador, que se fazia presente nas cerimônias de Auto-de-fé do Tribunal da Inquisição, controlando e tutelando a relação entre os corpos. Para procedimento das sentenças dos réus relaxados, era necessária a anuência do corregedor e o ritual da sua cortesia.

Como parte da administração da justiça secular, outros cargos completavam o quadro das funções: os tabeliães, escrivães, distribuidores e outros oficiais considerados menores, tais

⁸⁸ **Código philippino, ou, Ordenações e Lei do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d’El Rey D. Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824, por Cândido Mendes de Almeida.** Livro I, Título LXXXVI. 1870. p. 203.

⁸⁹ **Código philippino, ou, Ordenações e Lei do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d’El Rey D. Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824, por Cândido Mendes de Almeida.** Livro I, Título LVI. 1870. p. 101.

como os porteiros, carcereiros, bem como os alcaides e os meirinhos, exerciam seus ofícios completando a composição da administração. Toda a divisão da estrutura da justiça secular disposta nas Ordenações fixava o perfil dos seus agentes, remodelados conforme as leis extravagantes e decretos que determinavam acréscimos e modificações nas ações de cada cargo. No âmbito dos órgãos da administração central - Tribunais superiores e Desembargo do Paço -, o Livro I das Ordenações previa os cargos de regedor, desembargador, chanceler e promotor, solicitador e procurador da Casa da Suplicação.

Os tabeliães e escrivães⁹⁰, ofícios complementares da justiça local, ocupavam a função básica da anotação e redação dos atos judiciais observados em cada instância. Esses oficiais, importantes do ponto de vista da organização e probidade das decisões do Tribunal, eram escolhidos conforme nomeação régia. O cargo de tabelião subdividia-se entre o tabelião do judicial e o tabelião de notas. Ao primeiro, ficava ordenado acompanhar os juízes de fora nos lugares onde os Conselhos ficavam estabelecidos, encarregando-se da redação dos autos judiciais; ao segundo, por sua vez, ficava a obrigação de redigir os instrumentos jurídicos que careciam de fé pública - testamentos e inventários. Para o ofício de ambos, era necessário que soubessem ler e escrever bem, designação averiguada pelo Desembargo do Paço para o exercício da função. Ao tabelião do judicial, especialmente, recaía a responsabilidade de ser coerente acerca do que era escrito, uma vez que, por sua negligência na veracidade da redação do que era dito pelos juízes ou testemunhas, a justiça poderia “perecer” e resultar no desprovidimento do direito das partes. As Ordenações preveniam sobre esses inconvenientes, determinando, antes, que os tabeliães responsáveis pelo registro da ordem judicial deviam ser prestes, diligentes e cuidadosos, de forma a escrever os termos dos autos “muito declaradamente”.⁹¹

Os escrivães, tal como os tabeliães, eram homens designados por aprovação régia. Nas Ordenações, entretanto, ficava a ressalva de que, depois de feita a provisão, como forma de avaliar suas habilidades de escrever e anotar, os escrivães da corte deviam ser examinados pelo Desembargo do Paço, ocupando, dessa forma, declaradamente, as funções que lhes eram

⁹⁰ A diferença entre os ofícios de tabelião e escrivão ficava exposta na determinação das suas funções pelas Ordenações Filipinas. A primeira diferença parecia estar no fato de que os tabeliães, enquanto no exercício da função de Tabeliães de notas, faziam, também, fé pública; a segunda diferença se dava em relação à cobrança das taxas pelas linhas de escritura. No dicionário jurídico de Pereira e Sousa, o escrivão ficava determinado como o oficial de justiça que escrevia em autos perante algum magistrado, ou Tribunal; enquanto o Tabelião era designado como oficial público que expedia os contratos, testamentos e outros atos entre as partes. PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano. **Esboço de hum dicionário jurídico, theoretico, e practico [...]**. Tomo I (A - III) e Tomo III (R - Z), 1827.

⁹¹ **Código philippino, ou, Ordenações e Lei do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d'El Rey D. Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824 por Cândido Mendes de Almeida.** Livro I, Título LXXIX, § 5. 1870. p. 185.

indicadas. À certificação das habilidades seguia à análise da sua conduta, ou seja, a aprovação dependia da averiguação da honestidade - se incorriam em infâmia ou qualquer suspeita que os pudesse desabilitar para o provimento do ofício.⁹² Essa característica parecia demonstrar a importância desse cargo para o processo judicial, bem como o cuidado régio no provimento da função. Conforme as Ordenações, os escrivães eram direcionados ao serviço na Câmara, na Almotacaria, na chancelaria da Casa da Suplicação, no Desembargo do Paço ou eram, ainda, responsáveis pelos feitos do Rei. Todos tinham a função de reduzir a escrito os processos que envolviam os vereadores, almotacés, chanceleres e desembargadores. Para o cumprimento da sua função, os escrivães deviam anotar com diligência as cartas dos processos, assumindo, sob sua responsabilidade e pena de privação do ofício, o cuidado na preservação dos feitos e escrituras.⁹³ Esse cargo, portanto, importante para a organização da administração da justiça do Rei, tinha a função principal de documentar e registrar os autos judiciais.

A todos os escrivães do reino, assim como aos juízes e corregedores, requeria-se a diligência⁹⁴ necessária ao cargo, ponto em comum na prescrição para vários funcionários dos diferentes órgãos da justiça. Nas Ordenações, a característica de diligente, recorrente nas determinações, constituía atributo fundamental para o bom exercício das funções. Essa qualidade específica parecia assumir significados que englobavam não somente a utilidade da justiça, seu zelo e cuidado, mas também a celeridade da sua observância e aplicação. Como exemplo, na prescrição dos cargos, à diligência seguia-se, variadas vezes, a presteza ou o cuidado na atividade das funções - que não fizessem malefício, nem malfeitorias em seu exercício. Em relação ao ofício de escrivão, a expressão também assumia o sentido de fazer cumprir alguma incumbência judicial.

De forma parecida, os oficiais da justiça inquisitorial eram moldados por qualidades e prescrições semelhantes. Para os agentes da justiça do Santo Ofício, por sua vez, interessava, além da probidade e honestidade, a habilidade de agir com justeza, lembrando a misericórdia própria do Tribunal. De forma parecida ao que se requeria dos tabeliães e escrivães do reino, os notários da Inquisição também passavam por um exame verificativo da

⁹² **Código philippino, ou, Ordenações e Lei do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d'El Rey D. Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824 por Cândido Mendes de Almeida.** Livro I, Título XXIV, §. 1870. p. 60.

⁹³ **Código philippino, ou, Ordenações e Lei do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d'El Rey D. Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824 por Cândido Mendes de Almeida.** Livro I, Título XXIII, § 2. 1870. p. 59.

⁹⁴ Conforme o dicionário jurídico de Pereira e Sousa, diligência significava aplicação, cuidado em conseguir determinada coisa, mas também se referia à pressa, ligeireza; em outro sentido, ainda, significava a incumbência que se faz de algum negócio da justiça. PEREIRA E SOUSA, Joaquim Caetano José. **Esboço de hum dicionário jurídico, theoretico, e practico [...].** Tomo I (A - E), 1827.

sua conduta e genealogia, hábito usado, ademais, na admissão de todos os pretendentes aos ofícios do Tribunal inquisitorial. A prescrição para os cargos respectivos de anotação e registro da justiça secular, portanto, se assemelhava às qualidades requeridas do notário, bem como o exercício da função tinham objetivos similares.

Os notários do Santo Ofício, dessa maneira, exerciam as funções de registro e documentação que correspondiam aos cargos dos tabeliães e escrivães do Tribunal secular. Mais especificamente, a par da sua função, o seu cargo parecia se assimilar ao ofício do Tabelião judicial e dos escrivães dos desembargadores e corregedores. Assim como prescrito nas Ordenações aos cargos de tabelião e escrivão, os notários deviam deixar em escrito os autos que passavam pelos juízes e anotar os termos que envolviam cada uma das partes. Para esses ofícios direcionados aos registros dos autos, sobressaía o cuidado com a qualidade de bem escrever, além da comprovação da sua honestidade e conduta. Para os Tribunais, esse tipo de oficial parecia assumir funções importantes: no Santo Ofício, os notários carregavam os segredos dos processos; para a justiça secular, os escrivães e tabeliães eram responsabilizados pela justeza das acusações.

Na completude do quadro de oficiais a serviço dos órgãos locais, contava-se, ainda, com os cargos do meirinho e do alcaide. Envolvidos na atividade de proteção e defesa do Tribunal, esses oficiais acumulavam funções militares, administrativas e judiciais. A primeira referência do cargo de alcaide em Portugal remete ao período de reinado de D. Afonso V, e sua designação enquanto palavra trazia o significado de governador de uma praça ou província.⁹⁵ Dividido conforme sua importância e prestígio⁹⁶, nas Ordenações, esse ofício tinha o objetivo principal de guardar as coisas do Rei, seu castelo ou construção. Para o provimento do cargo, considerado de grande responsabilidade, o Código determinava a admissão de homens de boa linhagem, leais, vigilantes, esforçados e capazes de sofrer com os infortúnios próprios da função (fome, sede e frio).⁹⁷ Da mesma maneira, o meirinho era oficial direcionado ao provimento dos cargos com funções militares. Responsáveis pelo trabalho de prender, penhorar e executar os mandados, esses homens atendiam às ordens dos provedores e

⁹⁵ A existência do alcaide em Portugal remonta ao período medieval. Sua primeira referência é datada do ano de 1020, encontrada no foro de Leão e concedida pelo Rei de Portugal Afonso V. A palavra, por sua vez, formada pelo artigo *Al* e *Caydum*, é de origem árabe e designava, entre os muçulmanos da Península Ibérica, o governador de uma praça ou província. CABRAL, Dilma. (org.) *Dicionário Online de Administração Pública Brasileira do Período Colonial (1500 – 1822)*. Alcaide-mor. (2010.).

⁹⁶ O ofício de alcaide era dividido entre o alcaide-mor, o alcaide pequeno das cidades e vilas e o alcaide das sacas. O alcaide-mor, entretanto, responsável pelo cuidado do Castelo do rei, agregava maior importância ao cargo.

⁹⁷ **Código philippino, ou, Ordenações e Lei do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d'El Rey D. Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824, por Cândido Mendes de Almeida.** Livro I, Título LXXIV. 1870. p. 168.

corregedores. Das atribuições do seu cargo⁹⁸, a principal função recaía sobre o meirinho-mor, que, incumbido da função de prender pessoas de estado, grandes fidalgos e senhores de terra, trabalhavam para a aplicação mais direta da justiça. Dada a sua importância, e devido à responsabilidade das execuções dos seus mandados, esse oficial devia ser homem principal e de sangue nobre.⁹⁹ O meirinho-mor devia, ainda, indicar um oficial para a execução do cargo na corte, assim como recomendava o meirinho das cadeias, ofício presente nos Tribunais da Relação.¹⁰⁰

Ambos os cargos, meirinhos e alcaides, como figuras presentes da justiça secular, davam ao seu Tribunal a proteção e segurança necessária à provisão da paz e do bem comum. Seus cargos eram considerados importantes devido ao compromisso estabelecido em manter a ordem do reino. Esses dois ofícios apresentavam equivalentes na composição da justiça inquisitorial: para o Santo Ofício, alcaides e meirinhos também eram cargos designados ao cuidado e proteção do Tribunal. Os primeiros eram direcionados especialmente ao cuidado com os presos e com os cárceres; enquanto os outros eram encarregados da vigilância pessoal dos inquisidores e na procedência da prisão dos acusados. A função de ambos se aproximava do ofício dos meirinhos e alcaides menores da justiça secular, abstendo-se o Santo Ofício de prover um cargo de meirinho ou alcaide-mor.

Na hierarquia social portuguesa, pois, como característica específica do ordenamento do Antigo Regime, o direito respeitava e, mais do que isso, assegurava a compatibilidade entre a função e o estatuto respectivo, mantendo, entre esses estados, uma lógica hierárquica condizente com as respectivas funções. Esse aspecto ficava evidente na disposição das Ordenações que, ao considerar a ligação ofício-estado, hierarquizava os cargos da administração da justiça secular. Para o direito, portanto, os altos cargos revelavam estados sociais com prerrogativas e privilégios garantidos.¹⁰¹ Como a mesma lógica da disposição das penas em razão dos lugares sociais evidenciada no Livro V do Código Filipino, o Livro I assegurava a hierarquização dos seus oficiais conforme os seus lugares respectivos. A partir disso, outros oficiais da administração do Tribunal real exerciam suas funções como parte do

⁹⁸ A atividade dos meirinhos dividia-se entre o meirinho-mor, o meirinho que andava na corte e o meirinho das cadeias.

⁹⁹ **Código philippino, ou, Ordenações e Lei do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d'El Rey D. Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824, por Cândido Mendes de Almeida.** Livro I, Título XVII, § 1. 1870. p. 46.

¹⁰⁰ **Código philippino, ou, Ordenações e Lei do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d'El Rey D. Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824, por Cândido Mendes de Almeida.** Livro I, Título XXII. 1870. p. 58.

¹⁰¹ HESPANHA, Antonio Manuel. **História das Instituições: épocas medieval e moderna.** Coimbra: Livraria Almedina, 1982. p. 229.

cumprimento da justiça secular. Esses cargos, com responsabilidades decisivas, alocavam-se nos Tribunais Superiores ou no Desembargo do Paço: desembargador, regedor, chanceler, procurador, promotor e solicitador eram oficiais considerados parte da estrutura judicial. Essas funções encontravam, de maneira variada, correspondentes na composição do Tribunal inquisitorial, transformando-o, por sua vez, em um órgão superior de justiça, isto é, os oficiais e ministros do Santo Ofício exerciam funções que se assemelhavam àquelas desempenhadas pelos oficiais de justiça dos Tribunais superiores secular.

Diversos ofícios, assim, compunham a estrutura administrativa da justiça na Casa da Suplicação. Conforme o Livro I das Ordenações, o regedor¹⁰² era o maior cargo da instituição: de muita confiança e qualidade, era responsável pela justiça e igualdade da sua aplicação. Ao regedor, ainda, era exigido realizar um “bom e leal serviço”, com paciência e brandura, para o melhor cumprimento da sua obrigação. Essas características também recaíam sobre as exigências do cargo de chanceler. Envolvido nos processos de provisão de juízes e emissão de sentenças, esse ofício era também cargo de confiança; para o seu provimento, era necessário admitir homens virtuosos, letrados, de bom entendimento e bom acolhimento às partes.¹⁰³ Como Tribunal superior, e devido a sua importância como o órgão de maior instância, a Casa da Suplicação ainda previa a função dos desembargadores, homens que, munidos de uma grande força na justiça, faziam, ali, o papel de juízes dos crimes e agravos. Esses oficiais deviam ser letrados e atentos às determinações dispostas nas Ordenações, seu poder determinava diversas funções, das civis às criminais.

Na completude do quadro de oficiais da justiça secular, encontravam correspondente na justiça inquisitorial os cargos de promotor, solicitador e procurador. Esses ofícios estavam envolvidos na aplicação da justiça, exercendo funções que variavam entre a elaboração de libelos contra os presos à defesa dos seus interesses ou dos interesses da Coroa. Para ambos os Tribunais - secular ou inquisitorial -, esses oficiais faziam parte mais prontamente do processo de acusação e defesa das causas e processos. Para o Santo Ofício, os cargos davam a organização necessária de um Tribunal superior, apresentando, assim, a acusação e defesa dos autos, bem como a organização da sua estrutura. O promotor de justiça da Casa da Suplicação, por exemplo, era responsável por todas as coisas que tocavam a justiça, de modo

¹⁰² Nas Ordenações, o regedor devia ser homem fidalgo, de limpo sangue, sã consciência, prudente, de muita autoridade e letrado; devia, também, ser inteiro, de modo que pudesse guardar igualmente a todos a justiça. **Código philippino, ou, Ordenações e Lei do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d’El Rey D. Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824, por Cândido Mendes de Almeida.** Livro I, Título I. 1870. p. 2.

¹⁰³ **Código philippino, ou, Ordenações e Lei do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d’El Rey D. Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824 por Cândido Mendes de Almeida.** Livro I, Título II. 1870. p. 9.

que era sua função formar libelos contra os “seguros ou presos” do Tribunal Superior. Assim como ficava prescrito para esse oficial na justiça secular, o promotor do Santo Ofício era incumbido da função de acusação dos presos dos cárceres inquisitoriais. Para isso, era também sua tarefa organizar os papéis e livros da Câmara do Secreto como forma de melhor proceder contra os réus. A existência desse oficial fazia o Santo Ofício dispor de todas as etapas da justiça, determinando um ofício específico para acusação, bem como outro para defesa dos seus presos: o procurador das partes.

Por sua vez, o cargo de procurador, em geral, significava encarregar um homem para administração dos negócios e feitos.¹⁰⁴ Nas Ordenações, essa função era dividida conforme a defesa de suas instâncias, isto é, ficava prescrita a atuação de um procurador para os feitos da Coroa, outro para os conselhos e um procurador dos feitos da fazenda. Na procedência do seu processo, entretanto, previa-se, também, a ação do procurador como responsável pelas demandas do réu.¹⁰⁵ Ao cargo de procurador, pois, competia a função mais geral de gerir os interesses das partes impossibilitadas de exercer seus direitos.¹⁰⁶ Sob essa prerrogativa, o Santo Ofício delegava aos seus réus um procurador, nomeado pelo próprio Tribunal, e com a função específica de preparar as contraditas e a defesa dos acusados. Dada a sua responsabilidade, os procuradores, tanto do reino quanto da Inquisição, deviam ser homens poderosos com qualidades comprovadas. Da justiça secular, os procuradores deviam ser homens de boa fama e consciência, com habilidade e conduta comprovadas pelo Desembargo do Paço; para o Santo Ofício, porém, era importante que fossem homens de sangue limpo, além de serem de letras, confiança e consciência.

Da mesma forma, os solicitadores eram homens importantes na aplicação da justiça. Conforme as Ordenações, esses oficiais tinham por objetivo cumprir a função de assistência nos Tribunais, realizando tarefas que auxiliavam os juízes, escrivães e demais cargos no cumprimento dos seus ofícios. Para o bom andamento das causas, o solicitador devia registrar as etapas do processo como forma de lembrar os pormenores no dia da audiência.¹⁰⁷ Para a sua admissão, ficava a necessidade de serem casados e bem costumados, além de saberem ler

¹⁰⁴ No dicionário jurídico Pereira e Sousa, procurador é definido como aquele que trata das coisas de outrem em virtude de mandato ou procuração: negócios privados das cidades, vilas, cortes ou da Coroa. Dessa forma, por defenderem os interesses de outrem, os advogados eram chamados procuradores. PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano. **Esboço de hum dicionário jurídico, theoretico, e practico, [...]**. Tomo II (F – Q), 1827.

¹⁰⁵ **Código philippino, ou, Ordenações e Lei do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d’El Rey D. Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824 por Cândido Mendes de Almeida.** Livro III, Título II. 1870. p. 364.

¹⁰⁶ HESPANHA, Antônio M. **História das Instituições [...]**, 1982. p. 214.

¹⁰⁷ **Código philippino, ou, Ordenações e Lei do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d’El Rey D. Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824 por Cândido Mendes de Almeida.** Livro I, Título XXVI, § 10. 1870. p. 70.

e escrever, conduta e habilidade que passavam por comprovação do regedor da Casa da Suplicação.¹⁰⁸ Para a Inquisição, esse oficial exercia tarefa muito semelhante ao cargo previsto pelas Ordenações. Nessa justiça, os solicitadores deviam conhecer as testemunhas e registrar todas as informações referidas. Da mesma forma, deviam saber ler e escrever, com a conduta comprovada (homens de bem, fieis, de boa consciência e sem suspeita). Por sua vez, as condutas, habilidades e qualidades modelavam, assim, o padrão e perfil dos oficiais da justiça. O cuidado com as diferentes atribuições dos homens dos Tribunais parecia demonstrar a formação de um padrão de comportamento esperado pela Coroa ou pela Igreja. Os dois Tribunais estipulavam em suas compilações prescrições bem definidas de admissão, bem como estipulavam padrões de ação para os seus oficiais. Para o Tribunal do Rei, importava características que relevavam a lealdade, diligência e honestidade; para o Santo Ofício, de forma parecida, sobressaía a consciência, a bondade e, também, a honestidade.

Esse último atributo¹⁰⁹, ademais, era qualidade requerida por ambas as justiças na admissão de seus homens. Honestos e virtuosos, os oficiais e ministros deviam exercer suas funções e agir com justeza, estabelecendo com as partes um bom entendimento e benevolência. Nesse aspecto, esse conceito se confundia com outro: a honra.¹¹⁰ Agir com honestidade significava, também, manter a honra e respeitar a hierarquia natural das coisas e estados, por isso seu papel central na provisão dos cargos e na disposição das qualidades. O não cumprimento adequado das ocupações, ou o uso desonesto dos ofícios, resultava na desonra das suas funções, motivo das penas àqueles que não exerciam com diligência seus cargos. Para o direito no Antigo Regime, assim, a honestidade significava a manutenção e garantia da natureza das coisas, por isso sua importância enquanto qualidade exigida nos Códigos e Regimentos dos diferentes Tribunais: garantir a honestidade dos ofícios e oficiais era atributo da justiça, não importava qual.

¹⁰⁸ **Código philippino, ou, Ordenações e Lei do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d'El Rey D. Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824 por Cândido Mendes de Almeida.** Livro I, Título LV. 1870. p. 100.

¹⁰⁹ De acordo com o dicionário Raphael Bluteau e reformado por Antonio Moraes da Silva, honestidade significava castidade, modéstia e continência no olhar. BLUTEAU, Rafael. **Dicionario da língua portugueza, composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva, natural do Rio de Janeiro.** *Honestidade.* Tomo I (A - K). Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789. p.683. Para o dicionário jurídico de Pereira e Sousa, a honestidade era a teoria e prática do homem honesto que, por sua vez, significava as ações, sentimentos e discursos que demonstravam o respeito à ordem geral: homens que faziam cumprir as leis da virtude e da verdade. **Esboço de hum dicionário jurídico, theoretico, e practico [...].** Tomo II (F - Q), 1827.

¹¹⁰ Antonio Manuel Hespanha entende a honestidade a partir da apreensão filosófica tomada de Santo Tomás de Aquino. Para este, a honestidade é a virtude que procurava o bem racional e mantinha a “disposição perfeita e ótima das coisas”, isto é, a honestidade moderava todas as coisas e o seu oposto significava, portanto, o desordenado e artificial. HESPANHA, Antonio M. **Imbecillitas [...]**, 2010. p. 256.

De acordo com a norma, pois, o conjunto de prerrogativas inseridas nas Ordenações servia de modelo para o bom funcionamento dos seus Tribunais. Em sua matéria jurídica estavam determinadas as regras em torno das funções de cada cargo com prescrições estabelecidas e qualidades bem delimitadas. Para lá das variações que envolviam a prática de ação dos ofícios previstos, o Livro I das Ordenações deixava evidente a pretensão de controle da Coroa e todos os atributos esperados de seus oficiais: diligência, honestidade, consciência, autoridade e sangue limpo construía as qualidades gerais que envolviam a admissão de cada cargo. Como demonstrado, a estrutura da justiça secular apontava elementos correspondentes na construção da estrutura da justiça inquisitorial: ofícios e cargos se assemelhavam e exerciam funções equivalentes. Para o Santo Ofício, ainda, a preocupação com as qualidades e prescrições dos diferentes oficiais respondia à necessidade de agir não só com a rigorosidade das causas, mas com a misericórdia e brandura de um Tribunal da Igreja: esperava-se, nesse juízo, homens benevolentes, apesar, também, da obrigatoriedade de agirem contra os que denegavam a fé. Das Ordenações, entretanto, não se retirava somente a definição deontológica dos diferentes ofícios, mas a partir delas também eram normatizados a estrutura da ação judicial, as hierarquias e o funcionamento dos diferentes Tribunais e instâncias, os processos e os tipos de causa. Nesse aspecto, também se assemelhavam os dois corpos jurídicos aqui analisados. Tanto para os Tribunais do Rei quanto para o Santo Ofício importava estabelecer e definir seus modos de proceder. Os Regimentos da Inquisição demonstravam o padrão ideal de funcionamento para melhor aplicação da justiça; as Ordenações expunham os dispositivos legais que indicavam a sua ação e procedimento: das acusações às sentenças. Para ambas as justiças importava normatizar e organizar, expor ações e comportamentos que tinham por fim elevar a justiça ao provimento da paz e bem comum da sociedade portuguesa. As linhas que se seguem, portanto, demonstram a processualística envolvida entre as justiças.

1.3. “Da ordem judicial do Santo Ofício”¹¹¹

Os Regimentos do Santo Ofício eram empenhados na igual tarefa de deduzir as regras que serviam de padrão para a ordem judicial daquele Tribunal. Por esse motivo, por meio da sua norma, é possível apreender todas as fases que sistematizavam o andamento dos processos, desde as visitas e denúncias às sentenças e tipos específicos de defesa. Para a Inquisição, ao lado da ordem judicial andavam elementos importantes da justiça: a denúncia, as testemunhas, a necessidade da confissão e o uso do tormento pareciam exprimir a força da sua processualística. Dentre os Regimentos seguidos de publicação, o de 1640, por sua robustez e tamanho, organizava detalhadamente o andamento do processo judicial do Santo Ofício. Os anos seguidos entre a elaboração do Regimento de 1613 e o Regimento de 1640 marcaram um novo momento político de Portugal. O governo dos Reis espanhóis, que se estendeu até o fatídico ano de 1640, instituiu-se, em 1621, sob o domínio do monarca Filipe IV (III de Portugal). Mudanças também pautaram a organização do Santo Ofício, que viu urgir, novamente, conforme os estilos e costumes recorrentes da prática, a necessidade de atualização dos seus estatutos. A reformulação do novo Regimento o transformava em um “monumento jurídico”¹¹², característica do detalhamento e especificidade da sua legislação. Aumentava-se a rigidez, diminuía-se as lacunas: o novo documento, instituído sob a ordem do inquisidor-geral D. Francisco de Castro (1574 - 1653), carregava a pretensão de ser completo, cuidava da função dos membros do Tribunal e, principalmente, organizava sua processualística.

O novo Regimento conferia e selava a forma jurídica que legitimava a ação inquisitorial. Se o Regimento de 1613 deixava explícito o crescimento da força jurídica da Inquisição, o seu sucessor a sedimentava definitivamente. O Regimento de 1640 seguia a atualização mais geral que envolvia o Tribunal, os *Collectorios de Bulas e Breves* - documentos legais extravagantes que regulavam o processo inquisitório - também eram inseridos na lógica de reorganização empreendida por D. Francisco. A promulgação do documento foi resultado, enfim, de um debate entre os inquisidores do Tribunal, que outorgaram àquele texto o sentimento da necessidade de agudeza, tanto da organização, quanto dos procedimentos. Pela primeira vez, o documento regulava separadamente os crimes perseguidos e as penas previstas.

¹¹¹ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640**. Livro II. 1996. p. 761.

¹¹² Expressão usada pelo historiador Francisco Bethencourt para demonstrar a grandiosidade desse Regimento. BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições [...]**, 2000. p. 47.

A promulgação do Regimento de 1640 levava a autorização do Inquisidor-geral dizendo que as determinações do documento anterior não acompanhavam as vicissitudes do tempo, corroborando, assim, a necessidade de reformular suas leis:

O Regimento por que até aqui se governavam, ordenado no ano de 1613, por mandado do Ilustríssimo Senhor Bispo Dom Pedro de Castilho, Inquisidor-geral, nosso antecessor, sendo muito accomodado ao que então convinha, depois com a variedade do tempo, e casos de novo sucedidos, teve grande alteração pelas visitas, Provisões e Instruções, que novamente se ordenaram.¹¹³

A aprovação do Inquisidor-geral levantava a característica de renovação dos Regimentos conforme as alterações do tempo e da decorrência das visitas e instruções, consideração peculiar ao Santo Ofício, cujo papel prolongou sua forma até os últimos anos de existência do Tribunal. Mais uma vez, no texto de aprovação do Inquisidor, o Regimento não era colocado sob a égide do monarca e não apresentava confirmação régia, particularidade que exprimia o lugar da Inquisição e que marcava a sua força nos anos iniciais do século XVII. O Regimento de 1640 vigorou por 134 anos até a compilação do seu sucessor, já sob a governança do Marquês de Pombal. A nova compilação de leis, maior e composta por elementos não considerados nos outros Regimentos, acompanhava, no final do documento, o Edital da Fé, o Monitório Geral e a Forma do Juramento que se usava nas visitas.

A estrutura geral do Regimento diferenciava-se dos demais por ser dividido, a partir de então, em Livros com temáticas específicas. O Livro I - *Dos ministros e oficiais do Santo Ofício, e das coisas que nele há de haver* -, direcionado à organização da função de seus membros, versava principalmente sobre as qualidades necessárias à habilitação, sobre o número de membros para cada ofício e a organização relativa ao espaço físico dos tribunais (Casa do Despacho, Câmara do Secreto e cárcere). O Livro II - *Da ordem judicial do Santo Ofício* -, objeto mais direto de nosso interesse nesse item do trabalho, regulamentava prioritariamente os modos de proceder. Por fim, o Livro III - *Das penas, que hão de haver os culpados nos crimes, de que se conhece no Santo Ofício* - demonstrava o crescimento jurídico do Tribunal, que inseria em seu estatuto, de forma inédita, um item específico relativo às penas e os culpados.

¹¹³ *Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal ordenado por mandado do Ilustríssimo e Reverendíssimo senhor Bispo, Dom Francisco de Castro, Inquisidor-geral do Conselho de Estado de Sua Majestade - 1640.* In: ANDRADE E SILVA, José Justino de. **Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa compilada e anotada por José Justino de Andrade e Silva, bacharel formado em Direito. (1634 -1649).** Lisboa: Imprensa de F. X. de Souza, 1855. p. 251.

O Livro II guardava as normas que envolviam os procedimentos judiciais e as particularidades da justiça inquisitorial; estipulava-se a ordem em que seriam observadas as diferentes fases do processo e determinavam-se os modos de proceder em cada etapa.¹¹⁴ O primeiro momento parecia sempre ser precedido pela visita. Essa parte da justiça inquisitorial dava início aos processos de acusação e denúncia, ponto importante e temido próprio das rotinas do Santo Ofício. Logo, o Título I do Livro II determinava que “Quando nos parecer, que convém ao serviço de Deus, mandar visitar o distrito de algumas das Inquisições [...] à pessoa, que escolhermos para negócio de tanta importância, mandaremos dar as ordens e instruções que deve guardar”.¹¹⁵ As visitas eram reguladas por uma sequência de ações que davam início ao processo de acusação. Após a apresentação do poder inquisitorial à justiça secular e aos prelados¹¹⁶, os inquisidores mandavam notificar o dia do Sermão da Fé e da publicação do Édito.

O dia eleito para a cerimônia era uma data de grande importância e solenidade para o distrito, devendo ser sempre domingo, o que recomendava a presença dos fieis. O pregador escolhido para proferir a prédica de apresentação devia envolver o visitador do Santo Ofício (inquisidor ou deputado)¹¹⁷ de grande benevolência, declarando, principalmente, que a intenção da Inquisição era animar os culpados “a vir confessar suas culpas, e pedir delas perdão, e misericórdia para serem por este meio recebidos ao grêmio, e união da S. Madre Igreja; e procurar mais a salvação das almas, que o castigo dos delinquentes”.¹¹⁸ O Santo Ofício demonstrava-se, mais uma vez, como um Tribunal preocupado com a salvação dos seus fieis, apontando, nessa mesma passagem, que, além da busca pela salvação das almas, a denúncia e acusação deviam estar envoltas pelo mesmo zelo e caridade. A postura e discurso não deixavam, no entanto, de arbitrariamente incitar os fieis a realizar qualquer denúncia de crimes testemunhados que fossem, de forma notória, da alçada da justiça inquisitorial. As determinações exprimiam o sentimento de tensão e medo latentes nos períodos de visita do Santo Ofício, cujo Sermão do dia da publicação do Édito devia declarar e deixar claro “o

¹¹⁴ A dissertação de mestrado apresentada por Alécio Nunes Fernandes, embora empenhada na compreensão de aspectos peculiares dos Regimentos do Santo Ofício enquanto parte de uma cultura jurídica, expõe a processualística envolvida na ação do Tribunal da Inquisição. Também para sua compreensão, ver, portanto: FERNANDES, Alécio N. **Dos Manuais e Regimentos do Santo Ofício português [...]**, 2011.

¹¹⁵ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640**. Livro II, Título I, § 1. 1996. p.761.

¹¹⁶ Os inquisidores ou deputados responsáveis pelas visitas levavam consigo cartas do rei para apresentação aos “Bispos, Julgadores e Oficiais da Câmara de todos os lugares”. **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640**. Livro I, Título IV, § 2. 1996. p. 717.

¹¹⁷ O Regimento de 1640 determinava como visitador um inquisidor ou deputado do Santo Ofício. **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640**. Livro I, Título IV, § 1. 1996. p. 717.

¹¹⁸ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640**. Livro I, Título IV, § 10. 1996. p.719.

castigo que se há de dar aos que acusarem alguma pessoa falsamente, ou encobrirem o que dela souberem, além das graves penas, e censuras, que encorem por direito”.¹¹⁹ De forma equilibrada, o pregador levantava o rigor e a brandura.

Acabado o Sermão, preparavam-se os fieis à publicação do “Édito da Graça”. Dizia-se necessário proferi-lo por um clérigo que, em alta e inteligível voz, declarava por quanto tempo se concedia a possibilidade da confissão: o chamado “tempo da graça” configurava um período máximo de trinta dias.¹²⁰ Aos culpados em qualquer tipo de crime punidos oficialmente pelo Santo Ofício aconselhava-se, pois, a fim de conquistar a brandura da Inquisição, apresentar e confessar as culpas dentro do período estipulado. De maneira mais geral, na verdade, sob penas mais suaves, aqueles que se confessavam voluntariamente, “com mostras, e sinais de verdadeiro arrependimento”¹²¹, deviam ser tratados de forma benigna; estando no “tempo da graça”, a recepção tornava-se ainda mais ponderada.

Sob a ordem do visitador, o Édito, juntamente com o Monitório Geral, era fixado na porta da Igreja e exposto até o fim do tempo concedido. Antes do ato de publicação, o visitador e os representantes da justiça secular (ministros da justiça, juízes, vereadores e mais officias da câmara) juravam de joelhos perante a Mesa e assinavam os papéis da ordem do Santo Ofício. Essa conduta expunha o contato mais direto entre as justiças, envolvendo a relação entre ambas de uma forma ritualística. De todo modo, finalizado o primeiro momento, o procedimento ficava marcado pela ratificação da necessidade da confissão, pela benevolência do Santo Ofício em receber seus culpados arrependidos e pela importância da sua apresentação durante o “tempo da graça”.

Da apresentação voluntária seguia-se às “denúncias”. Como elemento judicial importante e central ao procedimento inquisitorial, ao lado da confissão andavam as denúncias. A importância desse instrumento para o processo ficava determinada no próprio Regimento, cujo texto definia a ação de denunciar como “um dos meios principais que há para se poder em juízo proceder contra os culpados”.¹²² À análise da denúncia por parte da Mesa precedia a do próprio denunciante, ou seja, era necessário examinar e declarar em testemunho sua idade, qualidades, naturalidade, residência, além das razões que o havia motivado a ir à Mesa do Tribunal. Quanto às informações sobre aqueles que eram

¹¹⁹ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro I, Título IV, § 10. 1996. p.719.

¹²⁰ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro I, Título IV, § 11. 1996. p.719.

¹²¹ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro II, Título II, § 1. 1996. p.764.

¹²² **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro II, Título III, § 1. 1996. p.768.

denunciados, além do crime cometido e dos detalhes da sua ação (tempo e lugar), a Inquisição, tal qual feito anteriormente, devia inquirir a fim de saber seu nome, qualidade, idade, naturalidade e residência. O denunciante, por fim, era questionado a respeito do estado de juízo em que se encontrava a pessoa denunciada no momento do crime, a saber, se estava “tomado de vinho ou de alguma paixão que lhe perturbasse”.¹²³

Interrogatório similar era direcionado às demais pessoas citadas em testemunho na denúncia. Ficava ordenado aos inquisidores chamá-las à Mesa com a maior brevidade possível, a fim de saber se tinham ouvido qualquer coisa contra a Santa Fé Católica. As testemunhas referidas e acrescidas no processo deviam sempre ser advertidas no sentido de descarregarem a consciência, manifestando a verdade; entretanto, aos inquisidores ficava a ordem de não lhes abrir o nome de quem denunciava, do denunciado, nem o local do suposto crime acusado, guardando com isso a premissa do segredo no procedimento.¹²⁴ A relevância da questão da denúncia residia no fato de que, no processo judicial do Santo Ofício, o testemunho funcionava como prova, por isso a importância da sua fiabilidade.¹²⁵ Considerava-se o testemunho do denunciante e mais o depoimento de qualquer outra testemunha referida no decorrer do processo, peculiaridade que poderia desdobrar-se no problema das testemunhas singulares - situação onde surgiam fatos incontestes entre testemunhos diferentes e que, por muito tempo, tornou-se motivo de reivindicação sobre a ação judicial do Santo Ofício por parte dos cristãos-novos. De acordo com o Regimento, a Inquisição, amiúde, devia aceitar como instrumento judicial o uso das testemunhas singulares, mas atentava-se, da mesma forma, com muita acuidade, à qualidade das denúncias levantadas. Nenhuma acusação duvidosa devia seguir à frente sem que os inquisidores mandassem “qualificar por dois, ou três qualificadores do S. Ofício, para que sendo certa a qualidade da culpa, se possa melhor proceder contra os culpados”.¹²⁶

¹²³ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro II, Título III, § 1. 1996. p.768.

¹²⁴ O Regimento previa ainda casos em que os inquisidores poderiam colocar em confronto as testemunhas e o denunciante com o denunciado. Previa-se que “Constando pelas denúncias, e ditos das testemunhas do crime, e não se alcançando por elas perfeito conhecimento do culpado, os Inquisidores o poderão confrontar com o denunciante, e testemunhas, pondo cada uma delas em lugar apartado, onde não seja vista e possa ver o denunciado”. **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro II, Título III, § 7. 1996. p. 770.

¹²⁵ Para melhor entendimento do problema dos testemunhos singulares no Santo Ofício português, ver: FEITLER, Bruno. *Da prova como objeto de análise da práxis inquisitorial.* In: FONSECA, Marcelo Ricardo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. (orgs.). **História do direito em perspectiva: do Antigo Regime à modernidade.** Curitiba: Juruá, 2008.

¹²⁶ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro II, Título III, § 11. 1996. p. 771.

No prosseguimento das ações, depois de tomadas as evidências das “Testemunhas da Justiça” (testemunhas referidas) e do denunciante, e ratificadas as acusações e informações, procedia-se à prisão do acusado. Antes disso, entretanto, aos Inquisidores ficava a ressalva, novamente, de não agirem sem antes certificarem-se da fiabilidade da acusação. Dizia o Regimento que

para os inquisidores decretarem que alguma pessoa seja presa, é necessário preceder tal prova, que razoavelmente pareça bastante para se proceder por ela a alguma condenação, e não bastará uma só testemunha para ser presa a pessoa denunciada; salvo se for marido, ou mulher, ou sua parente dentro do primeiro grau de consanguinidade.¹²⁷

Por isso, de acordo com a norma, as prisões não deviam ocorrer de forma totalmente arbitrária, levando em conta não somente o lugar das testemunhas e dos testemunhos apurados, mas igualmente, as condições dos acusados, se eram homens merecedores de grande cabedal ou se eram indivíduos de qualidade. Depois de tomado, finalmente, assento das pessoas que deviam ser presas, assinavam os inquisidores o mandado. Esses últimos, donos de um poder de decisão dentro do Santo Ofício, eram indicados como responsáveis pela ordem das prisões, já que ficava prescrita a seguinte recomendação: “em nenhum caso se mandará fazer prisão alguma, sem mandado por escrito assinado pelos inquisidores”.¹²⁸ Acresce, pois, que, ainda que com a acuidade necessária na análise da fiabilidade dos testemunhos, a prisão era parte do procedimento da justiça inquisitorial, não como pena, mas como prevenção. Desde as primeiras diligências, os inquisidores podiam ordenar prisão preventiva, com ou sem sequestro de bens.¹²⁹

A chegada do acusado ao cárcere era acompanhada pelo alcaide, de maneira em que se executava ali um breve interrogatório. O processo inquisitorial, de fato, parecia iniciar-se com a ordem da prisão, mais precisamente, a partir do momento de recolhimento do acusado. A exemplo disso, no Regimento determinava-se que “Depois de ser recolhido nos cárceres do S. Ofício se começará a entender em seu processo, e com ele se irá continuando até ser

¹²⁷ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro II, Título IV, § 4. 1996. p.772.

¹²⁸ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro II, Título IV, § 5. 1996. p.772.

¹²⁹ Lana Lage afirma que havia uma indistinção entre a fase de instrução e a fase probatória do processo. “O processo iniciava-se desde que se faziam as primeiras diligências para averiguação da culpa, podendo o acusado ser submetido à prisão preventiva, com ou sem sequestro de bem, assim que se acumulavam indícios contra ele, portanto antes de qualquer acusação formal”. LIMA, Lana L. da Gama. **O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição: O suspeito é o culpado.** Revista de sociologia e política. n. 13: 17 - 21. Curitiba: 1999. p. 17

finalmente sentenciado”.¹³⁰ Conforme o Regimento, as primeiras etapas do procedimento eram ordenadas e divididas em duas partes: a primeira em que se realizava o mandado da prisão com o auto da entrega do preso ao alcaide, as culpas com o requerimento do promotor e o assento da Mesa com o decreto; e uma segunda, em que se iniciava o inventário do acusado. Com o réu recolhido no cárcere, a segunda etapa iniciava-se com o desenvolvimento das admoestações.

A partir dos interrogatórios, o processo tornava-se momento de reafirmação da necessidade de confissão do réu. No Regimento, ficava ordenado aos inquisidores, em todas as sessões, “dar juramento ao réu para dizer a verdade, ter segredo, [...] se cuidou em suas culpas, e as quer confessar para descargo de sua consciência, e seu bom despacho”.¹³¹ De início, o inquérito próprio à justiça inquisitorial apresentava um modelo específico de investigação. Essa etapa era dividida, por sua vez, em três momentos com os interrogatórios de admoestação (expressão utilizada em razão das advertências feitas aos réus com o objetivo de incentivá-los a confessar suas faltas): a primeira sessão era sempre precedida pela análise da genealogia e dos seus ascendentes, espécie de exame da sua vida e histórico; na segunda sessão - *in genere* -, o réu era questionado, de maneira geral, sobre aspectos a respeito da sua culpa; na última - *in especie* -, o réu era questionado sobre os ditos das testemunhas e, mais detalhadamente, das culpas pelas quais era acusado, guardando sempre a premissa do segredo.

Os interrogatórios de admoestação antecediam a apresentação do libelo por parte do promotor, isto é, as sessões de genealogia, *in genere* e *in especie* precediam a efetiva apresentação da acusação da justiça. Essas sessões iniciais, no entanto, eram parte importante do processo inquisitorial, lembrando aos presos a necessidade da confissão e notificando todas as informações da sua vida. A continuidade das sessões dependia da confissão do réu e da análise da qualidade da sua fala, a sessão *in especie* (mais minuciosa e decisória) somente ocorria se o réu não confessasse suas culpas na sessão *in genere* (também denominada sessão de crença). O Título VII do Livro II do Regimento - *De como se hão as confissões aos presos, e das admoestações que se há de fazer antes de serem acusados por diminutos* - tratava especificamente das questões que envolviam as confissões. Ficava ordenado que

¹³⁰ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro II, Título V, § 2. 1996. p.774.

¹³¹ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro II, Título VI, § 1. 1996. p.776.

Tanto que algum preso dissesse, que quer confessar suas culpas os Inquisidores o admoestarão particularmente, que lhe convém muito, assim para bem de sua alma, como para seu bom despacho, dizer somente a verdade, sem acrescentar nem diminuir coisa alguma, não levantando nem a si, nem a outrem falso testemunho, porque se assim o não fizer, além de não alcançar a misericórdia, que pretende por meio de sua confissão, se arrisca muito ao rigoroso castigo.¹³²

A importância da confissão estava diretamente ligada à obtenção da verdade. Os inquisidores analisavam, por meio das expressões gestuais, o verdadeiro arrependimento e a sinceridade na fala dos acusados. Para justiça inquisitorial, não somente contava o que era dito oficialmente e relatado pelo notário, mas tudo aquilo que envolvia a gestualidade e o comportamento dos réus no interrogatório. Tudo compunha o ato de confessar.¹³³ Assim, para o bom despacho do processo e para uma boa confissão, os inquisidores deviam tratar “com grande cuidado de examinar e inquirir o ânimo do confidente, se era verdadeiro, ou fingido, se fazia sua confissão com intento de escapar a pena, que merecia por suas culpas, ou com zelo de livrar delas sua consciência, e de se converter à Fé de Cristo.”¹³⁴ Da mesma forma, a mentira ou falsidade eram repugnadas e castigadas. Cobrava-se do acusado, bem como do denunciante e das demais testemunhas, dizer somente a verdade. No caso do réu, a diminuição¹³⁵ era situação agravante, a omissão de qualquer tipo de fato, relativo a terceiros ou de si, poderia sujeitá-lo à condição de “confidentes diminutos”, situação prevista em que o réu, muitas vezes, negava-se a delatar outras pessoas por não querer deixar recair sobre elas qualquer tipo de culpa. Para justiça inquisitorial, entretanto, o “réu diminuto” devia ser castigado com todo o rigor que merece, tratamento semelhante indicado aos “réus negativos”¹³⁶ com culpas reconhecidamente comprovadas pelo Santo Ofício.

As sessões de interrogatório, portanto, eram revestidas de um simbolismo próprio, necessário ao convencimento de que a Inquisição era dotada de uma justiça organizada em

¹³² **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640**. Livro II, Título VII, § 2. 1996. p.779.

¹³³ Para Bethencourt, a gestualidade do acusado era um critério suplementar de aferição da sinceridade das suas declarações. BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições [...]**, 2000. p. 50.

¹³⁴ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640**. Livro II, Título VII, § 3. 1996. p.779.

¹³⁵ Eram considerados diminutos, ou, confidentes diminutos todos os réus do Santo Ofício que, por força maior, de parentesco ou cumplicidade, não revelavam supostas provas sobre fatos heréticos realizados por outrem. Elias Lipiner explica que os inquisidores “presumindo que a omissão era maliciosa, e tinha por finalidade encobrir cúmplices, não aceitavam as confissões consideradas incompletas e condenavam os diminutos [...]”. LIPINER, Elias. **Santa Inquisição: terror e linguagem**. Rio de Janeiro: Documentário. 1977. p. 62.

¹³⁶ Os réus que negavam totalmente suas culpas, declarando-se inocentes, eram considerados negativos. Se o réu, após o andamento do processo, era tido, mediante provas, como culpado pelos inquisidores e, ainda assim, continuava em sua negação, a sua sentença podia ser dada com o relaxamento à justiça secular. LIPINER, Elias. **Santa Inquisição [...]**, 1977, p. 106.

seu procedimento e eficaz em seu julgamento. Nos Regimentos, essas sessões eram tidas como momentos para apurar todos os detalhes dos crimes cometidos, de modo a sublinhar a importância da verdade nas confissões. As advertências lembravam as “faltas, contradições, repugnâncias e *inverossimilidades*”¹³⁷ contidas nas falas e no comportamento dos acusados. Em todas as sessões, o réu era admoestado a examinar sua consciência, qualquer nomeação de cúmplices ou pessoas referidas levava o Santo Ofício a iniciar um novo processo, bem como qualquer suposta omissão impelia o réu a ser considerado um confidente diminuto. Todas as falas do interrogatório - perguntas e respostas - eram deixadas em escrito por um notário, cujo conteúdo servia aos inquisidores na próxima fase do processo.

O promotor do Santo Ofício apresentava o *libelo da justiça* com a inculpação dos réus negativos ou confidentes diminutos: a partir desse momento iniciava-se a acusação da justiça inquisitorial. Se o réu, depois de admoestado pela última vez na sessão de interrogatório, persistisse na contumácia do erro, o Regimento previa a ação da seguinte forma: “se não satisfizer as suas diminuições sendo confidente, será chamado o promotor à Mesa, que logo o receberá [...] e se recolherá para o secreto”¹³⁸, procedimentos que significavam o início do processo de acusação, ou em outras palavras, o início do libelo da justiça inquisitorial. A acusação considerava as provas acumuladas nas fases de interrogatório anteriores. Para o procedimento inquisitorial, como mencionado, as provas eram constituídas pelos testemunhos coletados, isto é, os depoimentos que se acumulavam do denunciante, das testemunhas referidas e do próprio acusado. Ao promotor, ficava ordenado acusar “todos os réus negativos, e os confidentes, que forem *dilutos* em parte substancial de sua culpa, ou em cerimônias notáveis, ou ao tempo, em que perseveraram em seus erros; salvo quando se presumir, conforme a direito, que a diminuição nestas coisas não procede de malícia, se não só esquecimento”¹³⁹. Além dos negativos e diminutos, o promotor procedia com acusação àqueles que eram relapsos - incidiam pela segunda vez - e aos que cometiam crimes no cárcere do Santo Ofício, iniciando contra eles outro processo.

Ao promotor ficava a tarefa, ainda, de preparar a acusação e a ela dar andamento. O Regimento lhe entregava a responsabilidade de detalhar todas as informações necessárias ao bom andamento do processo. O último passo consistia na publicação da prova, momento em que o promotor requeria dos inquisidores a divulgação do seu auto com as partes e condições

¹³⁷ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro II, Título VII, § 15. 1996. p. 783.

¹³⁸ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro II, Título VIII, § 1. 1996. p. 784.

¹³⁹ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro I, Título VI, § 19. 1996. p.725.

devidamente escondidas. O Título IX do Livro II - *Da publicação da prova da justiça* - regulava o procedimento e determinava a leitura do processo de acusação ao réu, advertindo-o que “o promotor do Santo Ofício requer que se publique a prova da justiça que contra ele há e que lhe será melhor, e alcançará mais misericórdia, se confessar suas culpas antes da publicação, que depois dela”.¹⁴⁰ Após lida a publicação, os réus poderiam dar início ao processo de defesa, sem, porém, ter acesso ao nome das testemunhas que o acusaram. Esses contavam ainda com o auxílio judicial do procurador (espécie de advogado de defesa), cuja nomeação ficava a cargo do próprio Santo Ofício: via de regra, a defesa era apresentada pela mesma instituição que acusava.¹⁴¹

No procedimento judicial, a defesa do réu, articulada pelo procurador indicado, era constituída por meio do instrumento das contraditas. Esse artifício podia ser acionado, após a publicação da prova da justiça, nos casos em que o réu permanecia em sua negação ou diminuição. A peculiaridade, no entanto, recaía sobre o fato de que o réu ou seu procurador não podiam ter acesso aos detalhes da acusação (crime cometido e detalhes sobre a culpa), nem ter conhecimento da identidade das testemunhas.¹⁴² De todo modo, as contraditas constituíam o único instrumento oficial de defesa dos acusados pela justiça inquisitorial e, apesar de não poder saber detalhes sobre a sua culpa, esse momento dava ao réu a possibilidade de conhecer particularidades sobre o processo. Após a apresentação e publicação da acusação pelo promotor, o réu poderia ter acesso ao conteúdo do libelo e da publicação da prova¹⁴³, além de tudo aquilo notificado em seu próprio interrogatório, guardada, sempre, a premissa do segredo.¹⁴⁴

A defesa, nesse sentido, era formada a partir das informações adquiridas pelo acusado que as transformava em um exercício judicial de suposições. Em princípio, como forma de refutação das denúncias e acusações sofridas, o réu podia nomear até seis testemunhas para

¹⁴⁰ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro II, Título IX, § 9. 1996. p. 789.

¹⁴¹ Conforme o Regimento, o réu podia recorrer a um procurador que não fosse oficialmente do Santo Ofício; para isso, deviam fazer requerimento ao Conselho Geral. **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro II, Título VIII, § 2. 1996. p. 784.

¹⁴² Para Lana Lage, as contraditas tornavam-se verdadeiros “jogos de adivinhação”. LIMA, Lana L. da Gama. **As contraditas no processo inquisitorial.** IV Reunião de Antropologia do Mercosul. Curitiba: 2001. pp. 1 - 11.

¹⁴³ Ficava ordenado que, entrando o réu com o pedido de contradita, “mandará recado a seu procurador, e ao réu se dará o traslado da publicação concertado com um Notário, o que tudo se continuará ao mesmo tempo, que o réu assinará com o Inquisidor, que lhe fizer audiência”. **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro II, Título X, § 10. 1996. p. 789.

¹⁴⁴ “Quando o réu confidente acusado por diminuto pedir que lhe deem vista de suas confissões, para tratar com seu procurador do que importa a sua defesa, os Inquisidores o mandarão vir à Mesa juntamente com o procurador, e por um dos Notários lhe será lido tudo o que teve confessado comente de si, calando o que toca aos cúmplices”. **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro II, Título VIII, §8. 1996. p. 785.

depor em seu favor; o segundo passo era supor as testemunhas de acusação para formular, de fato, as contraditas. No Regimento, ordenava-se que, após a nomeação das testemunhas, os inquisidores deviam receber à Mesa o artigo referente à defesa.

Junto os inquisidores em mesa, ou ao menos dois deles, verão as contraditas, e receberão todos os artigos, que tocarem nas testemunhas da justiça, ou seja, impugnadas por defeito pessoal, ou por qualquer outro motivo, ainda que não concluam inimidade capital; nem sejam tais, que provados tirem todo o crédito das testemunhas: e bem assim receberão artigos, que posto que não toquem diretamente às testemunhas, todavia contém matéria, que provada diminuirá seu crédito.¹⁴⁵

A intenção principal, pois, era desqualificar as supostas testemunhas de acusação, reprovando-as por defeito pessoal, ou, por motivos de inimidade. Atestada a inabilitação, as testemunhas poderiam ser impugnadas e os depoimentos desqualificados. Quanto às testemunhas indicadas pelo réu para depor em seu favor, o Regimento ordenava que fossem, necessariamente, cristãos-velhos, sem ligação de parentesco com o acusado até o primeiro grau. O Regimento também aconselhava ter atenção e acuidade com as malícias e artimanhas dos acusados para prolongar o seu processo e impedir a execução da sua sentença. Ocorria que, variavelmente, após nomear indivíduos ausentes ou mortos, os réus entravam com pedido de novas contraditas, iniciando novamente o seu processo. Aconselhava-se não admitir os novos pedidos, pois “ se entende que o fez maliciosamente, a fim de impedir a execução da sentença, que contra elas estiver dada”.¹⁴⁶

Na fase de defesa, portanto, importava a credibilidade da testemunha, baseada não somente no conteúdo do seu depoimento, mas igualmente no seu prestígio e comportamento. O lugar social assumido na ordem da sociedade pesava na consideração da qualidade, premissa valiosa ao réu no momento da tentativa de desqualificação das acusações. As contraditas, ao fim, configuravam-se como um artifício judicial que pretendia provar a infâmia de uma testemunha acusatória, ratificando seu desafeto por trás das denúncias ou defeito pessoal na qualidade do denunciante. Restava ao réu recorrer à habilidade de supor sua identidade, além de contar com o testemunho daqueles que se apresentavam a seu favor. Ao réu importava, pois, ter boas testemunhas com privilégios comprovados.

No Regimento, o processo de defesa antecedia o despacho da sentença pelos inquisidores. Após a apresentação das contraditas pelo procurador e terminados os

¹⁴⁵ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro II, Título X, § 4. 1996. p.791.

¹⁴⁶ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro II, Título X, § 9. 1996. p.792.

procedimentos que decorriam da audiência de defesa, os inquisidores mandavam requerer a presença do ordinário para participação e assistência no andamento do despacho, cujo processo só era realmente finalizado depois de autorizado pelo Conselho Geral.¹⁴⁷ Estabelecia o Regimento, além da representação do ordinário, um número de cinco votos entre inquisidores e deputados para decisão da sentença. A determinação final, portanto, só passava ao Conselho depois de ocorridas as diligências necessárias; antes disso, ainda, o réu poderia ser posto a tormento.¹⁴⁸

A prática desse instrumento, reconhecido como elemento judicial recorrentemente usado pelo Tribunal inquisitorial, demonstra aspectos importantes dos procedimentos e das normas adotadas pelo Santo Ofício. Embora muitas vezes relacionado à Inquisição, o tormento não era instrumento específico da sua justiça. O Código secular, de forma parecida, regulamentava-o como prática legal, remetendo, antes, aos usos das práticas acusatórias dos processos medievais.¹⁴⁹ Para a Inquisição, o Regimento dizia que o tormento devia ser realizado quando ocorriam dois tipos de situações: quando o crime não estava totalmente provado ou quando o réu era diminuto.¹⁵⁰ Nesse aspecto, esse instrumento assumia a função de completar as provas e extinguir as dúvidas dos inquisidores no momento da sentença: eram aplicadas com a finalidade de se produzirem provas judiciais semelhantes, em importância, à denúncia e à confissão espontânea.¹⁵¹

As normas oficiais estabeleciam dois tipos de tormento: a polé e o potro.¹⁵² O primeiro era indicado como castigo usual, direcionava-se aos homens e às mulheres, considerando, em relação às últimas, a sua honestidade e preservação; o segundo direcionava-se aos homens

¹⁴⁷ Ficava ordenado que “Tanto que os processos se puderem fazer conclusos, para se despacharem em final mandarão os Inquisidores lista deles ao Conselho, na forma, que fica dito no Livro I, Título 3, § 36, e tendo ordem nossa para entrar em despacho, farão requerer o Ordinário”. **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640**. Livro II, Título XIII, § 1. 1996. p. 796.

¹⁴⁸ Na Inquisição, o tormento significava, estritamente, um meio de coerção física pelo qual os inquisidores retiravam do réu a sua confissão, elemento superior a qualquer tipo de testemunho. O cuidado com as falsas confissões que as torturas poderiam acarretar fez o Santo Ofício institucionalizar variadas técnicas para o seu uso. DI SIMPLICIO, O. *Tortura*. In: PROSPERI, Adriano. **Dizionario storico dell’Inquisizione**. Vol. III, 2010. p. 1594.

¹⁴⁹ O tormento, antes de assumir a função nos tribunais da justiça moderna, ligava-se às técnicas de processo acusatório medieval, como as ordálias. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 38. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. p. 42.

¹⁵⁰ Dizia-se que “Quando, se assentar, que o Réu seja posto a tormento, ou pelo crime não estar provado, ou pelas diminuições de sua confissão; no assento se tratará somente do grau de tormento”. **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640**. Livro II, Título XIII, § 13. 1996. p. 799.

¹⁵¹ VAINFAS, Ronaldo. *Justiça e misericórdia: reflexões sobre o sistema punitivo da Inquisição portuguesa*. In: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci; NOVINSKY, Anita. (org.) **Inquisição [...]**, 1992 p. 142.

¹⁵² Para realizar o tormento do potro designava-se colocar o réu em uma espécie de cama de ripas em que lhe amarravam as pernas e apertavam um arrocho, ferindo o lugar com cortes; já a polé definia-se como uma tortura cujo réu ficava suspenso no teto pelos pés, sofrendo quedas periodicamente sem tocar ao chão. NOVINSKY, Anita W. **A Inquisição**. 3. Ed. São Paulo: Editora brasiliense, 2005. p. 58.

debilitados nos cárceres que não podiam, por determinação dos médicos, serem postos no tormento específico da polé.¹⁵³ Atestando a resistência e a condição física do réu durante a prática, a ação do tormento devia ser sempre acompanhada e assistida pelos médicos e cirurgiões do Santo Ofício.¹⁵⁴ Na ocasião, deviam, igualmente, estarem presentes o ordinário e dois inquisidores, de modo em que fosse possível, ao fim, se contar três votos na decisão. O momento contava, ainda, com a presença de um notário para as menções do processo.¹⁵⁵

No Regimento, as normas que envolviam o tormento indicavam a intenção da Inquisição de extrair do réu a confissão da sua culpa. Suas normas advertiam os membros do Santo Ofício sobre a necessidade de conduzir o réu a manifestar a verdade para salvação da alma, sendo a ação um modo de certificação e prova da sua diminuição. A Inquisição servia-se do tormento, mas não o tomava como instrumento particular de sua ação. A sua legalidade remetia aos Códigos da justiça secular e acompanhava as heranças do direito medieval, logo, não era somente uma forma típica da ação judicial do Santo Ofício. Apresentava-se, antes disso, como um instrumento institucionalizado, complexo e organizado, configurando, ao lado dos demais objetos do Tribunal da Inquisição - segredo, denúncia, confissão e contraditas - a representação da sua justiça. O Santo Ofício, segundo seus integrantes, servia-se da repressão com o intuito de remediar as almas padecidas de seus fieis, mas a institucionalização das técnicas do tormento como forma de racionalização do processo - eliminação da possibilidade de falsas confissões - fez, ao contrário, com que criasse sobre o Tribunal a marca do seu rigor.

Esse instrumento, pois, possibilitava o despacho final do processo com a certeza da apuração e a completez das provas necessárias. Antes da finalização, no entanto, era facultado ao réu requisitar um artifício judicial: o da suspeição. O Regimento determinava que qualquer acusado detinha a possibilidade de entrar com tal petição por “recusar de suspeito a alguns dos Inquisidores, Ordinário, Deputado, Notário, ou Comissário do Santo Ofício”¹⁵⁶, porém essa mesma ação não lhe era permitida depois de ratificada sua sentença pelo Conselho, “porque neste caso justamente se pode presumir, que a suspeição é posta, só a fim de embaraçar e dilatar a causa”.¹⁵⁷ Em teoria, as apelações realizadas pelo réu em qualquer

¹⁵³ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro II, Título XIV, § 6. 1996. p. 801.

¹⁵⁴ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro II, Título XIV, § 5. 1996. p. 801.

¹⁵⁵ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro II, Título XIV, § 4. 1996. p. 801.

¹⁵⁶ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro II, Título XX, § 1. 1996. p. 814.

¹⁵⁷ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro II, Título XX, § 5. 1996. p. 815.

fase do seu processo poderiam chegar ao Conselho Geral desde que acompanhadas e ratificadas por seus procuradores, os quais formavam o conteúdo do pedido por escrito. Ficava determinado que

Poderão os presos apelar de todos os despachos e sentenças que lhes forem publicadas e tiverem dano irreparável, ou força definitiva; como será, quando lhe for publicado, que lhes não recebem a defesa, ou as contraditas, com que tem vindo, ou a sentença de tormento; e bem assim poderão apelar de qualquer outro despacho, que lhe for publicado.¹⁵⁸

O promotor responsável pela acusação do processo tinha, igualmente, a possibilidade de estabelecer apelações enviadas ao Conselho. Conforme o Regimento, somente após a certificação de todas as fases e de todas as apelações feitas por ambas as partes seguia-se o processo ao cumprimento do despacho final e à organização do Auto-de-fé. Os inquisidores, sabendo que o despacho seria expedido brevemente, mandavam iniciar a organização da cerimônia. Para isso, escolhiam de antemão os pregadores do Sermão. No Regimento, o momento de preparação do Auto-de-fé era tomado por uma grande acuidade, o que fazia com que a cerimônia fosse organizada, bem como a preparação dos seus sentenciados.

A cerimônia do Auto-de-fé finalizava o processo judicial do Santo Ofício. A sua representação construiu, em boa parte, a visão legada sobre a Inquisição: os procedimentos e a ação ritualística eram reconhecidos pela massa dos fieis no momento de apresentação dos penitentes ao público e da encenação da profissão de fé.¹⁵⁹ Era no Auto-de-fé que o contato mais direto entre as justiças do Rei e da Igreja se fazia evidente. Depois de lidas, as sentenças dos réus relaxados eram entregues aos representantes da justiça secular - corregedor ou desembargador - que, assumindo a pompa dos ritos, fazia a “cortesia devida e necessária”.¹⁶⁰ Ademais, a solenidade da cerimonia assumia a função de ser exemplar, o Santo Ofício processava aqueles que feriam a moral e deturpavam a fé católica. Mas essa instituição não participava da execução da sua sentença, que era relegada ao braço secular. Para a Inquisição, portanto, “com as mãos atadas, as terras eram abrasadas”.¹⁶¹

¹⁵⁸ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro II, Título XXI, § 4. 1996. p. 817.

¹⁵⁹ Para uma melhor compreensão das fases do Auto-de-fé, ver: NAZARIO, Luiz. **Autos-de-fé como espetáculos de massa.** São Paulo: Associação Editorial Humanitas: Fapesp, 2005.

¹⁶⁰ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro II, Título XXII, § 16. 1996. p. 822.

¹⁶¹ Adágio dito comumente em relação ao contato ente justiça inquisitorial e secular. Elias Lipiner explica que, após as mãos atadas, o diminuto era entregue à justiça secular e a Inquisição pouco podia fazer. Em suas palavras, “Assim se dizia dos confidentes diminutos que faziam novas confissões de mãos atadas, por já terem sido relaxados a justiça secular. Mesmo depois de lavrada a sentença de morte, mas antes de lhe serem atadas as

O Regimento de 1640 legislava e regulamentava minuciosamente os procedimentos da justiça inquisitorial: a confissão, as denúncias, as testemunhas, a premissa do segredo, a defesa e o tormento constituíam os principais instrumentos da processualística do seu Tribunal, integrando, por isso, o aparelho judicial de Portugal. A versão de 1640, avolumada em seu conteúdo e repressão, avultava a necessidade de padronização, absorvendo em seu texto os estilos já usados. Em termos de procedimento e punição, inseriam-se seus instrumentos judiciais específicos como parte da justiça vigente. O Santo Ofício, assim, apresentava em sua legislação um Tribunal representado por duas imagens simultâneas: do rigor da justiça e da brandura da misericórdia. Os inquisidores julgavam os crimes que eram direcionados a sua alçada, mas não se comprometiam com a imputação da execução; livravam-se da má fama de executores impiedosos, mas não conseguiam fugir da mácula da arbitrariedade. O seu universo jurídico parecia aliar-se à tentativa de controlar e organizar os procedimentos; fazê-los os mesmos em todos os casos; diminuir as lacunas da imprecisão e das reivindicações dos seus críticos, colocando-se, assim, ao lado do direito secular.

Da repressão e do controle, entretanto, passaram-se às redefinições: o documento de 1774, sucessor atualizado do Regimento de 1640, sob a autoridade do Marquês de Pombal, excluía das competências do Santo Ofício muito dos seus estilos. O Santo Ofício, agora, sob a égide do monarca e sob a força de Pombal, estabelecia uma nova legislação, cuja apreciação denunciava a perversidade jesuítica e coadunava-se com as mudanças do direito do reino.¹⁶² Se o Regimento de 1640 era para a Inquisição o seu *monumento jurídico*, o de 1774 era o início da sua renovação. O primeiro era exemplo da sua confirmação jurídica; o segundo, do pensamento ilustrado. O conjunto de compilação dos Regimentos da Inquisição expunha, dentre outras determinações, as definições sobre a organização administrativa e a matéria de ordem processual do Tribunal do Santo Ofício português. Os Regimentos do século XVII sintetizavam a força crescente do direito inquisitorial; o primeiro estatuto de 1613 iniciava o detalhamento finalizado no seu sucessor. Sob o espírito de normatização, as compilações

mãos, o confidente diminuto podia purgar as diminuições no tormento e salvar, assim, a vida”. LIPINER, Elias. **Santa Inquisição [...]**, 1977. p.18.

¹⁶² A par das novas medidas, o novo inquisidor geral propunha que “sobre a justa consideração de que funesto período dos dois últimos séculos em que as ordenações destes Reinos, os estatutos da Universidade de Coimbra, e a moral Cristã, haviam padecido tantas e tão perniciosas alterações, não era verossímil que a bula fundamental, as leis da criação e os Regimentos que tinha dado as normas para o bom governo do Santo Ofício da Inquisição, deixassem de padecer iguais ou maiores estragos, por efeito dos mesmos estratagemas da terribilidade jesuítica.” **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal, ordenado com o real beneplácito, e régio auxílio pelo eminentíssimo e reverendíssimo senhor Cardeal da Cunha, dos Conselhos de Estado e Gabinete de Sua Majestade, e Inquisidor-Geral nestes Reinos e em todos os seus domínios – 1774.** *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Ano 157, n. 392, 495 -1020, (jul - set.). Rio de Janeiro, 1996. p.969.

levantavam a força da sua hierarquia e postulavam sua imagem entre os extremos: da repressão à docilidade. Em suma, os Regimentos envidavam esforços para materializar a Inquisição como um Tribunal inequívoco e preocupado com as lacunas da sua prática. Ecoava da sua normatividade o lugar da Inquisição como um Tribunal superior, com regras e normas, guardando, por conseguinte, seu lugar jurídico entre o direito comum.

No universo das normas, não se ausentavam aquelas que regulamentavam a justiça da Igreja. No caso do Santo Ofício, o rigor aplicado pretendia, como resultado final, dirigir às almas o remédio da Salvação. Entre as justiças, portanto, a inquisitorial inseriu-se no quadro jurídico de Portugal e seus Regimentos estabeleceram o procedimento judicial do Tribunal; ao seu lado, e organizando as demandas que compreendiam a justiça secular, as Ordenações Filipinas do reino estipulavam, da mesma forma, a ordem que envolvia sua processualística. Para o direito do rei, importava reger e controlar a conduta do povo, à preocupação com a sua processualística seguia o cuidado com a complexidade e distribuição da justiça. Se no Santo Ofício, a ordem judicial era, em grande medida, direta, na justiça secular vários instrumentos e órgãos completavam a sua forma e aplicação.

1.4. “Pratica judicial muy util e necessária” do Tribunal real¹⁶³

Na carta régia de aprovação das Ordenações Filipinas de 1603, o rei mandava confirmar a compilação do Código e observar suas determinações com a afirmação pontual de que “se guardem, pratiquem, e valham para sempre, e por as ditas leis se julguem, determinem e decidam todos os casos que ocorrerem”.¹⁶⁴ Marcando a importância do Código revisado, na carta também se expunha a revogação de qualquer outra Ordenação ou lei que determinava, até então, o procedimento da justiça dos seus Tribunais. Apesar da afirmação, a ação judicial, de modo geral, continuava a ser moldada, também, por leis extravagantes e outros tipos de documentos legais do direito local.¹⁶⁵ Para além da efetividade na prática das ações, as

¹⁶³ CABRAL, Antonio Vanguerve. **Pratica judicial, muyto útil, e necessária para os que principiao os officios de julgar, e advogar, e para todos os que solicitao causas nos auditórios de hum, e outro foro. Tirada de vario autores práticos, e dos estylos mais praticados dos Auditorios.** Coimbra: Na Officina de Antonio Simoens Ferreyra, 1730.

¹⁶⁴ ANDRADE E SILVA, José Justino. **Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa, compilada e anotada por José Justino de Andrade e Silva, bacharel formado em Direito (1603 - 1612).** Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1854. p. 1.

¹⁶⁵ Antonio Manuel Hespánha explica que não era tão clara a relação entre o direito local e o direito da Coroa. O único sinal de supremacia do direito régio estaria na disposição das Ordenações de que as posturas/costumes deviam respeitar a forma da lei. Entretanto, para o direito praticado, os costumes e estilos serviam de base para justiça. HESPANHA, Antonio M. **Imbecillitas [...]**, 2010. p. 173.

Ordenações Filipinas, assim, pareciam nascer sob o pretexto e vontade de unificação e padronização, recobrando sob suas determinações a processualística ou a decisão e determinação, no âmbito ideal, sobre todos os tipos de casos pertencentes à justiça do Rei.

A par dos congêneres anteriores, o modo de proceder dos Tribunais da justiça secular, assim, ganhava determinação específica nas prerrogativas colocadas nas Ordenações Filipinas. Como já exposto, o conjunto de livros desse Código acaba por demonstrar não apenas o que se esperava do comportamento dos oficiais da sua justiça, mas também os padrões de ação judicial. A processualística que envolvia essa ação passava pela organização conforme os órgãos da justiça portuguesa: dos Conselhos e Comarcas às Mesas da Casa da Suplicação e Desembargo do Paço. A estrutura da ação judicial, os instrumentos de acusação e defesa, importantes na definição do papel da justiça, podem ser apreendidos por meio da observação e análise do conjunto das Ordenações e, em especial, o seu Livro III, ou seja, a processualística da justiça secular estava, também, pontuada nas normas e regras do Código Filipino.

A estrutura da justiça portuguesa, pois, parecia obedecer a uma lógica entrelaçada da disposição das suas instâncias e subdividia a sua aplicação conforme os seus diferentes órgãos. Esses, por sua vez, dividiam-se entre a administração central e periférica. Diferentemente da ação da justiça inquisitorial, pontual e direcionada aos crimes contra a fé e moralidade, a justiça secular, de forma mais geral, abrangia os diversos tipos de relações, crimes e estados sociais da sociedade portuguesa. As Ordenações regulamentavam, pois, as relações entre Estado e Igreja, bem como expunham a sua ação judicial própria. Não obstante, o Santo Ofício constituía, na verdade, parte da estrutura geral da administração portuguesa e os limites entre a jurisdição do seu Tribunal e dos Tribunais superiores seculares pareciam estar sobre uma linha tênue.

Sobre a estrutura da justiça secular, a instituição básica judicial eram os Conselhos. Componentes da estrutura administrativa local, e regidos pela câmara ou vereação, esse órgão era constituído por diversos oficiais: do governo, da justiça, além de funcionários fiscais e militares.¹⁶⁶ Envolvidos no estabelecimento do aparelho judicial do reino, o principal oficial da justiça do órgão era o juiz. Na esteira da estrutura administrativa desses órgãos estavam as Comarcas ou Correições, onde o corregedor exercia seu papel judicial. Os lugares onde não havia Correição régia eram transformados em ouvidorias, distritos em que os ouvidores tinham jurisdição. Das estruturas do poder local passava-se aos Tribunais Superiores, órgãos

¹⁶⁶ HESPANHA, Antônio M. *As vésperas do Leviathan [...]*, 1991. p. 161.

que representavam a administração central e, por isso, estavam mais próximos das decisões reais.

Os Tribunais Superiores em Portugal denominavam-se, também, Tribunais da Relação. Essas estruturas judiciais configuravam basicamente órgãos de recurso ou apelação, exercendo funções que variavam entre o recebimento de agravos e processos com suspensão e ações recursais. Dada a hierarquia da justiça, os Tribunais representavam instâncias superiores às estruturas da administração local ou periférica.¹⁶⁷ Conforme as Ordenações, a Casa da Suplicação constituía o maior Tribunal de Justiça do reino, lugar onde eram direcionadas as causas de maior importância e última instância.¹⁶⁸ Além dessa, os Tribunais da Relação da Índia e do Brasil, além da Casa do Cível em Lisboa, compunham órgãos de recurso subordinados.¹⁶⁹ O Desembargo do Paço, no topo da divisão da justiça, era, por sua vez, incumbido das questões consultivas de justiça e administração, e não constituía, como função elementar, a posição de tribunal.¹⁷⁰

A justiça secular portuguesa, maior em sua jurisdição e ampla em sua administração, compunha uma estrutura com vários órgãos conforme as instâncias dos autos. Diferentemente da justiça inquisitorial, a sua estrutura parecia estabelecer uma divisão mais complexa entre os órgãos da sua administração. A relação entre a unidade mais básica - os Conselhos -, as decisões das Comarcas, da Casa do Cível, e dos diversos tribunais até a Casa da Suplicação (além do Desembargo do Paço) exprimiam a característica de uma justiça intrincada e não linear. Nessa perspectiva, o Santo Ofício não constituía um Tribunal totalmente autônomo, mas um órgão de justiça colocado ao lado - e, em parte, subordinado - da estrutura da administração régia, com regras e normas específicas e composição semelhante ao exercício dos Tribunais seculares que, por sua vez, tinham sua organização determinada no conjunto das Ordenações.

A ordem judicial da justiça secular, assim, requeria o uso de vários instrumentos da justiça, bem como a necessidade da composição de todas as partes. O primeiro requisito para o início do juízo era a formação completa dos membros do processo: juiz, autor, réu e

¹⁶⁷ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria J. **Direito e justiça no Brasil colonial [...]**, 2004. p. 83.

¹⁶⁸ Conforme as Ordenações Filipinas, a Casa da Suplicação era o maior Tribunal de Justiça do Reino, “em que as causas de maior importância se vem a apurar e decidir”. **Código philippino, ou, Ordenações e Lei do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d’El Rey D. Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824, por Cândido Mendes de Almeida.** Livro I. Título I. 1870. p. 1.

¹⁶⁹ SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial [...]**, 2011. p. 28.

¹⁷⁰ Na completude dos órgãos da justiça, também se acrescentava a Mesa da Consciência e Ordens, que, compostas por homens da Igreja e advogados laicos, auxiliavam a Coroa em assuntos relativos à própria Igreja, às ordens militares e à Universidade de Coimbra. A sua composição e atuação, embora importante, serviria de análise para outro trabalho. SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial [...]**, 2011. p.28.

testemunhas.¹⁷¹ A partir disso, o andamento da causa iniciava com o instrumento das citações. Essa ação significava o princípio do processo ou o momento de convocação do réu devido a um mandato ou despacho. De acordo com a definição da citação, o réu era informado sobre o processo iniciado, ordem que o fazia comparecer perante os juízes para o conhecimento dos motivos. Os procedimentos que envolviam esse artifício eram divididos, no entanto, por regras que especificavam as maneiras possíveis de realiza-lo¹⁷² e, conforme determinação do Código, cada citação procedia até a sentença definitiva, contanto que não fossem paralisadas devido à ausência e não comparecimento das partes nos tribunais.¹⁷³ Nesses casos, o réu, tido como revel¹⁷⁴, era sentenciado conforme sua revelia.

Diferentemente, os Regimentos da Inquisição não estipulavam, em sua forma jurídica, as citações como elemento judicial do seu Tribunal, de modo que o processo iniciava após as confissões voluntárias ou por meio das denúncias que, como instrumentos formais, eram confirmadas depois de analisadas pela Mesa da Inquisição. Aspecto particular, o procedimento que envolvia a denúncia recebia a mesma acuidade referente às citações e, portanto, constituía, nesse ínterim, o início da fase inicial da justiça. De todo modo, nas Ordenações, as citações pareciam, de forma geral, exprimir o primeiro momento de acusação do réu que, após licença e confirmação do juiz, passava a ser processado formalmente. As Ordenações prescreviam as formas judiciais aplicáveis em cada caso, as suas determinações deixavam ordenados os procedimentos ideais conforme as ocorrências dos processos. Dessa maneira, previam-se os diferentes instrumentos de acordo com as instâncias da justiça. Assim, após as citações, e como parte do processo, existia, entretanto, a possibilidade do réu recusar “por suspeito” a nomeação do juiz ordenado, ação que, por sua vez, somente poderia ser feita a partir de declaração escrita e entregue na primeira audiência. Além disso, para a

¹⁷¹ CABRAL, Antonio Vanguerve. **Pratica judicial, muyto útil, e necessária [...]**, 1730. p. 1.

¹⁷² A citação poderia ser feita através de quatro maneiras: primeiro, dando o julgador licença à parte; segundo, por parte do porteiro, deputado a um ofício ou pelo Conselho da cidade ou vila; terceiro, pelo Tabelião quando lhe é mostrada carta e, por último, por édito quando a pessoa ou circunstância citada não era certa. **Código philippino, ou, Ordenações e Lei do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d’El Rey D. Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824 por Cândido Mendes de Almeida.** Livro III, Título I. 1870. p. 559.

¹⁷³ Conforme as Ordenações, as causas poderiam ser paralisadas devido à ausência do autor da citação, ou do citado, perante o juiz. **Código philippino, ou, Ordenações e Lei do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d’El Rey D. Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824 por Cândido Mendes de Almeida.** Livro III, Títulos XIV e XV. 1870. pp. 577 - 578.

¹⁷⁴ Revel era a condição daquele que desprezava o legítimo mandato - rebelde e contumaz. PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano. **Esboço de hum dicionário jurídico, theoretico, e practico [...]**. Tomo III (R - Z). Lisboa: Imprensa Régia, 1827. Nas Ordenações, o termo indicava aquele que, por revelia, não comparecia aos mandados dos termos citados.

aplicação desse recurso ficava estabelecido um prazo que determinava seu vencimento: após a entrega dos feitos ao desembargador, a suspeição não poderia mais ser solicitada.¹⁷⁵

Tal recurso significava, nesse caso, a apresentação formal de algum tipo de suspeita que impossibilitava o juiz nomeado de dar continuidade no julgamento do processo, ou seja, a comprovação de atitudes que contrastavam com as qualidades e prescrições requeridas nos seus regimentos. Conforme as Ordenações, essa ação judicial era também direcionada aos tabeliães e escrivães que, na aplicação das suas funções, fomentavam algum tipo de suspeita por uma das partes envolvidas. Da mesma forma, os réus deviam apresentar, no momento da audiência, suas declarações aos juízes, que, na observância da lei, nomeavam, imediatamente, outro oficial para o exercício do cargo.¹⁷⁶

A suspeita, assim, constituía um instrumento judicial de recurso. Essa possibilidade, garantida no Livro III do Código, era também prevista nos procedimentos da justiça inquisitorial. Suspeitar da conduta ou das habilidades de determinado oficial significava, de forma geral, mais do que uma simples desconfiança, mas um artifício judicial disponível às partes. De maneira parecida ao determinado nas Ordenações, a partir do Regimento do Santo Ofício, o cuidado com a aceitação da suspeição recaía sobre a importância da presteza e agilidade com as causas, da mesma forma que a suspeita não poderia ser posta depois de ratificada a sentença. Para os Regimentos da Inquisição importava, ainda, a confirmação da declaração de suspeição por parte do procurador que, incumbido em sua função, realizava o pedido por escrito.

Do pedido e aceitação das suspeições passava-se ao exame das testemunhas. A organização da justiça secular, inscrita no Livro III das Ordenações, apontava elementos que demonstravam uma estrutura organizada em torno da prescrição detalhada das ações. Dessa maneira, diferentes instrumentos eram regularizados de forma a sublinhar a justeza dos Tribunais. O uso de testemunhas no procedimento demonstrava, também, a preocupação e pretensão, posta nas Ordenações, de se realizar um julgamento justo e igual. Para tanto, procurava-se garantir a probidade dos depoimentos através da certificação da qualidade da sua testemunha. Todos os homens, geralmente, poderiam testemunhar no andamento dos

¹⁷⁵ **Código philippino, ou, Ordenações e Lei do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d'El Rey D. Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824 por Cândido Mendes de Almeida.** Livro III, Título XXI. 1870. p. 599.

¹⁷⁶ **Código philippino, ou, Ordenações e Lei do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d'El Rey D. Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824 por Cândido Mendes de Almeida.** Livro III, Título XXIII. 1870. p. 606.

processos, exceto determinados casos cujo depoimento ficava impedido pela natureza específica do auto ou devido à condição social ocupada da pessoa indiciada pelo réu.¹⁷⁷

Pai, mãe, irmãos, inimigos, escravos, judeus ou mouros, desassisados¹⁷⁸ e menores de quatorze anos configuravam as categorias impedidas de formar testemunhos na ordem judicial secular. Por um lado, aos pais, mães, irmãos, a impossibilidade se dava por conta do parentesco e, por isso, da proximidade das causas; por outro, aos escravos, judeus, desassisados e menores, o impedimento era, provavelmente, consequência da hierarquização e racionalidade da justiça portuguesa. Esses últimos, com ocupações específicas na composição da sociedade, eram desprovidos de certos direitos devido à incapacidade natural ou às qualidades e posições ocupadas. Os loucos e menores formavam a categoria de interdictos, ou seja, pessoas, que por não responderem por si, eram declaradamente postas sob tutela; os escravos, na condição de propriedade, eram inábeis enquanto sujeito jurídico¹⁷⁹ e, aos judeus, o impedimento se dava em razão da mácula do seu sangue impuro. O inimigo capital, por sua vez, como figura presente nas Ordenações, configurava, da mesma forma, sujeito inábil para o testemunho das ações.

As testemunhas configuravam parte importante da ação judicial, ou seja, para iniciar o procedimento era necessária a apuração, por parte dos juízes, dos depoimentos e provas das pessoas indicadas. Antes desse momento, o auto não estaria completo. Nas Ordenações, a importância dessa ação fica inscrita na reafirmação e insistência ordenada ao juiz direcionada àqueles que se negavam a realizar testemunho. Segundo o determinado, “Em todo caso, onde algumas pessoas não quiserem testemunhar, o julgador os constrangerá, penhorando-as,

¹⁷⁷ **Código philippino, ou, Ordenações e Lei do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d’El Rey D. Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824 por Cândido Mendes de Almeida.** Livro III, Título LVI. 1870. p. 647.

¹⁷⁸ Conforme o dicionário do Padre D. Raphael Bluteau, “desassisado” significava a pessoa que não tinha siso, ou, pessoa imprudente, temerária e louca. BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario Portuguez e Latino, autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos, e offerecido a el Rey de Portugal D. João V pelo Padre D. Raphael Bluteau.** Coimbra: No Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712. p. 94. Nas Ordenações, o testemunho era negado a todos os “desassisados, sem memória”, de modo que em nenhum caso poderiam ser solicitados para realizar testemunho. A sua posição jurídica, portanto, parecia assemelhar-se à dos mentecaptos e loucos que, conforme o jurista Manuel Antônio Coelho da Rocha, pelo desarranjo das faculdades intelectuais, não tinham o juízo necessário para se regerem e autogovernar. HESPANHA, Antônio M. **Imbecillitas [...]**, 2010. p. 85.

¹⁷⁹ Conforme o direito comum, o escravo, enquanto objeto jurídico, ou, em relação a sua propriedade, era observado, também, nas ações cíveis da legislação portuguesa; porém, enquanto sujeito, por ser imputável, o escravo somente era assistido pelo direito penal, pois admiti-lo enquanto sujeito cível seria dar a ele os mesmos direitos que os seus senhores, ou seja, considerá-lo um homem livre. WEHLING, Arno. WEHLING, Maria J. **O escravo na justiça do Antigo Regime: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.** In: Arquipélago, 2ª série, III. 1999. pp. 119 -138. p. 122.

apenando-as e prendendo-as”.¹⁸⁰ Depois de nomeadas, os réus não poderiam manter contato, apenas deveriam esperar pela resolução do seu depoimento. Relevância peculiar, entretanto, tomava o Santo Ofício sobre esse instrumento. Para o seu Tribunal, como já mencionado, as testemunhas eram parte central da justiça e, por isso, a validade do que era dito tornava-se problemático e preocupante: essa questão se dava porque o conteúdo dos testemunhos era, amiúde, tido como prova, já que eram raros os indícios materiais referentes aos crimes contra a fé.¹⁸¹ As testemunhas requeridas e mencionadas, as denúncias e o depoimento do próprio réu formavam as matérias indiciais que ficavam dispostas aos inquisidores e que, neste Tribunal, em compatibilidade com os juízes, tinham a autonomia sobre os juízos formados.

No Santo Ofício, ainda, o depoimento das testemunhas era guardado por meio de um instrumento particular. Diferentemente da justiça secular, o processo, em sua totalidade, ocorria em torno da premissa do segredo. Esse artifício judicial fazia parte das características judiciárias da época e sua forma era, antes, admitida pelo direito comum. Entretanto, no Tribunal da Inquisição, sua ocorrência era constante e permeava todas as ações, sendo o processo inteiramente guardado pelo segredo. Nos Regimentos, a partir da ressalva de sempre “se calar a identidade das partes”, a denúncia e os testemunhos compunham os elementos mais preservados. Nos tribunais seculares, por sua vez, os depoimentos eram resguardados e secretos até a causa chegar aos termos probatórios, momento em que o depoimento poderia ser aberto ao suplicante.¹⁸² Das fases judiciais, em contrapartida, a Inquisição não distinguia a inicial - de instrução - da probatória: o processo se iniciava e terminava em segredo.

Esse aspecto da justiça inquisitorial resultava em outro: a possibilidade de formar contradita, ainda que feita depois da publicação das provas, não dava ao réu, devido à preservação do segredo, a possibilidade de conhecimento das partes. No procedimento secular, os réus também detinham o direito de indicar testemunhas para formar contraditas que, diferentemente, só poderiam ser nomeadas antes de abertas e publicadas as inquirições, ou seja, antes de o réu obter conhecimento dos depoimentos. Nas Ordenações, determinava-se que “Dado lugar que venha com as contraditas, contanto que as ponha, antes que as

¹⁸⁰ **Código philippino, ou, Ordenações e Lei do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d’El Rey D. Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824 por Cândido Mendes de Almeida.** Livro III, Título LV, § 11. 1870. p. 646.

¹⁸¹ FEITLER, Bruno. *Da prova como objeto de análise da práxis inquisitorial*. In: FONSECA, Marcelo Ricardo; SEELAENDER, Aírton Cerqueira Leite. (orgs.). **História do direito em perspectiva [...]**, 2008. p. 306.

¹⁸² Acerca dos depoimentos que requeriam as partes para suas provas, Vanguerve prescrevia a seguinte ação “O depoimento fique em segredo até a causa chegar aos termos probatórios e antes de se assinarem se dar a vista do dito depoimento ao suplicante na forma da Ley”. CABRAL, Antonio Vanguerve. **Prática judicial, muyto útil, e necessária [...]**, 1730. p. 193.

inquirições sejam abertas e publicadas: porque depois que forem abertas e publicadas, e a parte houver vista, ou sabedoria delas, não poderá mais pôr”.¹⁸³

Essa diferença entre os procedimentos parecia existir devido ao grau de importância judicial dada às contraditas pelas justiças. Por um lado, o Tribunal do Santo Ofício, por não distinguir a fase de instrução da probatória, aceitava a apresentação desse instrumento - considerado a principal fase de defesa do réu - depois de publicadas as provas. Nos Regimentos da Inquisição, para a formação da contradita determinava-se que “Tanto que for publicada ao réu a prova da justiça, e dada tempo bastante para cuidar em sua defesa, os Inquisidores mandarão vir à mesa”.¹⁸⁴ Por outro lado, a aparente complexidade da justiça secular apenas permitia o uso das contraditas antes da publicação das provas por, talvez, entender que outros instrumentos - em juízo superior - constituíam elementos principais de defesa dos acusados. As contraditas, nesse sentido, tornavam-se provas contra as testemunhas de acusação inseridas nos autos do processo¹⁸⁵, mas não constituíam o único, talvez nem principal, instrumento de defesa do réu processado nos Tribunais seculares.

Dos instrumentos judiciais em comum sobressaía, ainda, o uso do tormento. Reconhecido como símbolo da rigorosidade inquisitorial, esse artifício, entretanto, considerado extraordinário do ponto de vista da sua aplicação, era, antes, previsto nas práticas judiciárias medievais e, a partir delas, inserido no Livro V das Ordenações. A utilização pela justiça secular era decisão entregue ao juiz que, ao analisar a gravidade das culpas e indícios dos crimes, ponderava sobre a necessidade do seu uso. Para a ação do juiz contra o preso, pois, determinava-se que “se achar tanta prova contra ele que o mova a crer que ele fez o delito de que é acusado, mandá-lo-á meter a tormento”.¹⁸⁶ Desse julgamento, entretanto, livravam-se os fidalgos, cavaleiros e doutores cuja condição social os isentava de qualquer tipo de prova e suplício.¹⁸⁷

¹⁸³ **Código philippino, ou, Ordenações e Lei do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d’El Rey D. Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824, por Cândido Mendes de Almeida.** Livro III, LVIII, § 2. 1870. p. 650.

¹⁸⁴ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro II, Título X, § 1. 1996. p.790.

¹⁸⁵ Em relação às contraditas, Antonio Vanguerve explicava que “Deste recebimento ou rejecção, se agrava no Auto do Processo, de que o Escrivão faz termos nos autos, e se ajuntao as Inquiriçoens, e fe da vista às Partes para arrezouarem a final”. CABRAL, Antonio Vanguerve. **Pratica judicial, muyto útil, e necessária [...]**, 1730. p. 199.

¹⁸⁶ LARA, Silvia Hunold. **Ordenações Filipinas:** Livro V, Título 133. 1999. p. 476.

¹⁸⁷ Apesar da isenção, os fidalgos, cavaleiros e doutores poderiam ser postos a tormento nos crimes de lesa majestade, aleivosia, falsidade, moeda falsa, testemunho falso, feitiçaria, sodomia, alcovitaria e furto. LARA, Silvia Hunold. **Ordenações Filipinas:** Livro V, Título 133. 1999. p. 477.

Na justiça secular, para que o preso, no padecimento da dor, não confessasse culpas que não eram suas, o tormento devia ser usado com acuidade e exceção.¹⁸⁸ Cuidados que recebiam tratamento diferente pelo Tribunal do Santo Ofício, cujo tormento, peça importante na busca da confissão de seus réus, era regulamentado e racionalizado com técnicas específicas e próprias. A sua aplicação, portanto, aliada à preservação da premissa do segredo, fazia com que a Inquisição destacasse a sua forma processual enquanto um Tribunal rigoroso. As duas formas judiciais regularizavam o uso deste instrumento: na justiça inquisitorial, diferentemente, a utilização do tormento tornou-se parte da sua simbólica, demonstrando a importância da sua aplicação; para a justiça secular, fazia parte da sua estrutura judiciária, relembrando os cuidados com os excessos e confusões.

Como demonstrado, os procedimentos dos Conselhos, Comarcas e Tribunais Superiores formavam-se a partir da mediação entre aspectos legais diferentes. Nos órgãos periféricos, entretanto, a justiça apresentava-se em sua forma mais rudimentar, enquanto que no principal Tribunal Superior, a Casa da Suplicação, os seus procedimentos e organização tornavam-se modelo da prática judicial para os outros tribunais e órgãos da época. Essa divisão, de forma representativa, era apresentada nas determinações e títulos dos Livros respectivos das Ordenações. A Casa da Suplicação, como maior Tribunal superior, era o principal órgão responsável pelas Apelações e Agravos, fase importante da ordem judicial que também demonstra parte dos procedimentos exercidos. A partir disso, é importante esclarecer, da mesma forma, os aspectos que envolviam o processo de apelação previsto nas Ordenações e que pautavam a prática final dos Tribunais Superiores.

Após as sentenças definitivas¹⁸⁹, o réu tinha a possibilidade, ainda, de realizar o pedido das apelações ou agravos¹⁹⁰: as primeiras, como forma de levar o processo para análise de um juiz superior, constituía recurso contra o julgamento do juiz inferior para anulação ou reforma

¹⁸⁸ Em sua *Pratica judicial*, Vanguerve explicava que “Porquanto a pena de tratos he muito perigosa, e enganosa, porque a experiência tem mostrado que as dores deles tem feito confessar malefícios a quem os não cometeteu, e por essa razão se encarrega as maiores alçadas para verem o quanto se hão de dar”. CABRAL, Antoni Vanguerve. **Pratica judicial, muyto útil, e necessária [...]**, 1730. p. 258.

¹⁸⁹ Há nas Ordenações uma distinção entre as Sentenças definitivas e as sentenças interlocutórias. Conforme o Título LXV do Código, “Sentença interlocutória he chamada em Direito qualquer sentença, ou mandado, que o juiz da, ou manda, em algum feito, antes que de sentença definitiva. E todo juiz pode revogar sua sentença interlocutória [...]”. **Código philippino, ou, Ordenações e Lei do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d’El Rey D. Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824, por Cândido Mendes de Almeida**. Livro III, Título LXV. 1870. p. 663.

¹⁹⁰ CAMARINHAS, Nuno. **A Casa da Suplicação nos finais do Antigo Regime (1790 – 1810)**. Centro de Investigação e Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade, Faculdade de Direito: Universidade Nova de Lisboa, 2014. p. 227.

da sentença dada;¹⁹¹ os agravos, por sua vez, não intencionados ao apelo perante juiz superior, configuravam uma forma de recurso àqueles juízes de quem não se podia apelar como meio de objeção para pedido de um novo julgamento.¹⁹² O pedido de apelação servia aos casos cuja sentença era considerada injusta, enquanto os agravos eram direcionados aos casos em que as sentenças, embora justas, eram consideradas rigorosas.¹⁹³ Ambos os instrumentos, previstos nas Ordenações Filipinas, constituíam a parte da justiça cujos Tribunais Superiores exerciam suas funções. Na Casa da Suplicação, os processos eram reavaliados e os julgamentos refeitos pelos seus desembargadores principais - extravagantes e dos agravos. Essa parte da justiça, importante do ponto de vista da centralidade dos Tribunais, demonstrava a complexidade e organização da justiça secular. Diferentemente da justiça inquisitorial, cuja apelação era instrumento extraordinário e de difícil execução; para os autos recursais da justiça secular, instituíam-se Tribunais próprios com magistrados graduados, exemplo, também, do prestígio dos cargos.

Todas essas características, de forma geral, definiam a processualística que envolvia a justiça secular. Da sua forma apresentada, pontos em comum sobressaiam entre a ordem dos órgãos de justiça reais e o Tribunal do Santo Ofício. A citação, denúncia, suspeição, o testemunho, a contradita e os tormentos, além das apelações e agravos, completavam, de maneira ampla, o quadro de procedimentos judiciais que compunham similaridades e distanciamentos entre suas formas processuais. A justiça inquisitorial apresentava uma estrutura mais direta com menores possibilidades de recursos e apelações; a justiça secular, entretanto, mais complexa em suas instâncias, dividia os seus procedimentos entre os seus órgãos e Tribunais.

¹⁹¹ Conforme o dicionário do Padre Raphael Bluteau, as apelações eram “a interposição de queixa de uma das partes, que da sentença do juiz subalterno appela para o juiz superior”. BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário Portuguez e Latino [...]**, 1712. p. 443.

¹⁹² No mesmo dicionário, os agravos eram definidos em relação às apelações; por isso, dizia-se que “Na jurisprudência portuguesa, agravo he a appelação para Juis igual ao contrario da appelação, que he de Juis subalterno a Juis Superior”. BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário Portuguez e Latino [...]**, 1712. p. 168. No dicionário jurídico Pereira e Sousa, entretanto, o agravo ficava definido como “o recurso que se interpõe de hum Magistrado graduado contra a Sentença, ou Despacho por ele proferida, em que se recebe gravame. Dá-se este recurso assim das Sentenças interlocutórias, como das definitivas daqueles juízes, de quem pela sua graduação se não appela”. PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano. **Esboço de hum dicionário jurídico theoretico, e practico [...]**. Tomo III (R - Z), 1827.

¹⁹³ No seu Manual de Apelações e Agravos, Antonio Joaquim Gouvea Pinto descrevia as apelações e agravos como o remédio com a mesma causa: garantir a justiça para os cidadãos e pôr em menos perigo o Direito que uma das partes supunha ter-se ofendido. Quanto ao seu uso, entretanto, pontuava diferenças. Dentre elas, marcava o fim e objetivo de cada uma, o período para o seu requerimento e as causas – criminais ou cíveis – que lhes cabia juridicamente. PINTO, Antonio Joaquim Gouvea. **Manual de Apelações, e Agravos, ou Deducção Systematica dos princípios mais sólidos, e necessários, relativos sua matéria, fundamentadas nas leys deste Reino, para uso e utilidade da magistratura e advocacia por Antonio Joaquim de Gouvea Pinto**. Bahia: Na Typografia de Manuel Antonio da Silva Serva, 1816. pp. 16 e 19.

Esses procedimentos, portanto, embasados nos Regimentos e Códigos, serviam para controle e manutenção da ordem. Regulamentava-se a organização da justiça, seus oficiais e a prática judicial com o objetivo principal de prover o bem-estar da sociedade. Se as leis diziam prescrições para ações e procedimentos dos seus agentes, expunham, também, as formas de suplício e condenação dos homens que, desviados da legalidade, perturbavam a ordem e o bem comum. Para esses, de acordo com as normas oficiais escritas, pouco sobrava além de punições rigorosas. De acordo com seus estatutos respectivos, as justiças secular e inquisitorial trabalhavam, interpondo-se, contra os crimes que feriam, em especial, a moralidade e a fé, características centrais da época. Puniam, da mesma maneira, conforme os lugares e qualidades sociais da hierarquia da sociedade. Assim, a primeira parte desse trabalho esteve empenhada na demonstração dos elementos principais que, por um lado, tangiam a organização da justiça e, por isso, esclareciam as qualidades envolvidas nos cargos e as equivalências entre os Tribunais da Igreja e do Rei; e por outro, envidavam a explicação sobre a processualística colocada nas formas judiciais, ou seja, os principais instrumentos de acusação, defesa etc. Esclarecidos esses pontos, acompanha-se, como objetivo da segunda parte do trabalho, os pontos em comuns e as dissimilaridades dos crimes e penas evidenciados na relação entre as duas justiças.

Parte 2. Crimes e penas: os casos *mixti fori* entre o Livro III do Regimento de 1640 e o Livro V das Ordenações Filipinas

A pena de morte natural compreende todos os tipos de morte: uns podem ser condenados à forca, outros a terem a mão ou a língua cortada ou furada e serem enforcados em seguida; outros, por crimes mais graves, a serem arrebatados vivos [...]; outros a serem arrebatados até a morte natural, outros a serem estrangulados e em seguida arrebatados, outros a serem queimados vivos outros a serem queimados depois de estrangulados [...].¹⁹⁴

Da justiça secular à inquisitorial, o médico cristão-novo Francisco Nunes de Miranda, nascido em meados do século XVII, próximo às divisas territoriais entre Portugal e Espanha, na Vila Almeida, experimentou, a certa altura da vida, o infortúnio de frequentar primeiro os cárceres do Tribunal real e, depois, os do Santo Ofício. Inicialmente, acusado pela justiça secular castelhana, em Plasencia, por ser cúmplice no crime de furto em uma Igreja local, Miranda teve seu caso remetido à justiça inquisitorial, onde foi acusado de manter práticas judaizantes.¹⁹⁵ Preso nos cárceres reais, juntamente com seu irmão e seus sobrinhos, Francisco Nunes de Miranda foi, posteriormente, perseguido, tanto pela Inquisição de Llerena, quanto pela Inquisição de Lisboa. Aprisionado pelo Santo Ofício português, já na cidade de Salvador, no Brasil, no ano de 1700, Francisco havia, antes, fugido da prisão em Plasencia, lugar onde supostamente confessara o crime da alçada inquisitorial.¹⁹⁶ A título de exemplo, o caso desse médico luso demonstra não apenas a trajetória peculiar de um cristão-novo perseguido pelo Santo Ofício, mas, também, a evidenciação de uma suposta margem de manejo entre os acusados pelos diferentes tribunais da época, isto é, enquanto encontrava-se preso em Plasencia, Francisco e seus familiares teriam compartilhado a ideia de autoacusação no crime como forma de revogação das penas seculares e de transferência para o julgamento da justiça inquisitorial. Para além de evidenciar o entrecruzamento institucional de duas esferas da justiça da época, esse último aspecto parece ser admissível por conta da, então, já comprovada experiência e conhecimento da família Nunes de Miranda com julgamentos e procedimentos

¹⁹⁴ SOULATGES, J. A. *Traité des crimes*. 1762, I, p. 169 - 171. Apud. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir** [...], 2014, p.35.

¹⁹⁵ A breve narrativa da trajetória da vida desse cristão-novo foi realizada com o auxílio da leitura da dissertação de mestrado de Natalia Ribeiro, cujo interesse na vida de Diogo Nunes Henriques levou à análise da vida de Francisco Nunes de Miranda, seu amigo. RIBEIRO, Natalia. **De Portugal às Minas do Ouro: a trajetória do cristão-novo Diogo Nunes Henriques (1670 -1729)**. (Dissertação de mestrado). Universidade Federal de Juiz de Fora: Juiz de Fora, 2015. p. 73.

¹⁹⁶ ANTT/TSO – IL, processo 01292, fl . 28. **Processo de Francisco Nunes de Miranda**.

do Santo Ofício, caminho que, em outra situação, mostrou ser mais plausível ao perdão, ou mesmo penas mais brandas, para as faltas de ordem herética.¹⁹⁷

Como no caso de Francisco, a prática referente ao judaísmo imputada aos cristãos-novos¹⁹⁸ configurava, no escopo dos atos condenáveis pela Inquisição portuguesa, o crime mais perseguido e denunciado presente nos julgamentos dos tribunais. Francisco de Miranda e sua família, marcados na memória inquisitorial, foram perseguidos, devido à religiosidade judaizante, em boa parte do século XVIII, inclusive com a entrega à justiça secular, ou em outras palavras, com a sentença à pena capital, de um dos seus membros: Félix Nunes de Miranda.¹⁹⁹ Preeminente nos crimes contra a fé - a heresia²⁰⁰ -, a justiça inquisitorial, entretanto, passou a julgar também aqueles que feriam a ordem moral. Crimes contra a fé católica e crimes contra a sua moral elencavam-se, pois, na relação de comportamentos e atitudes perseguidas e condenadas pelo Tribunal do Santo Ofício. Como exemplo, o processo de Francisco demonstra a prática do contato entre os tribunais - secular e inquisitorial -, todavia, em termos jurídicos, os limites entre as alçadas ganhavam maior definição, a qual se tornou cada vez mais evidente nos debates produzidos por juristas e teólogos.

Em obra póstuma - *Monomachia sobre as concórdias que fizeram os Reis com os Prelados de Portugal* -, Gabriel Pereira de Castro (1571-1632), jurista português, preocupado mais prontamente com o contato e os problemas de limite de jurisdição existentes entre a

¹⁹⁷ Ao realizar, através dos processos inquisitoriais, estudo sobre a trajetória da família Nunes de Miranda no Brasil e a perseguição da Inquisição sobre os seus familiares, Santos defendia essa proposição demonstrando como o grau de parentesco lhes serviu como foco de resistência em relação à Inquisição, bem como o histórico de julgamentos os fazia experientes no livramento de penas mais rigorosas, como no caso de Félix Nunes de Miranda, posteriormente, entretanto, relaxado à justiça secular. SANTOS, Suzana M. de Sousa. *Uma família cristã nova portuguesa na Bahia setecentista*. In: GORENSTEIN, Lina; CARNEIRO, Maria Luiza T. (org.). **Ensaio sobre a Intolerância [...]**, 2005. p. 169.

¹⁹⁸ Após o batismo forçado, em 1497, os cristãos-novos, judeus convertidos na fé católica, poderiam ser acusados de realizar práticas judaizantes, ou seja, uma vez considerados cristãos, não poderiam proferir nenhum tipo de ritual judaico. Diferente do início, sem maior intolerância e perseguição, a prática secreta desses rituais - ou o criptojudaísmo - passou, progressivamente, a ser perseguida. Desde o começo da ação inquisitorial, assim, o Santo Ofício focalizou sua atenção no combate dos judaizantes. Esse último aspecto é consenso da historiografia, acordo que parece não existir sobre as motivações da ação. O debate entre I. S. Reváh e Antonio José Saraiva é importante para a questão: para o primeiro, o criptojudaísmo existia de fato e a perseguição baseava-se em motes puramente religiosos; para o segundo, a partir de uma explicação econômica, a Inquisição, como “fábrica de judeus”, produzia ou criava esses judaizantes. Para o entendimento maior do debate, ver: SARAIVA, Antônio José. **Inquisição e cristãos-novos [...]**, 1969.

¹⁹⁹ SANTOS, Suzana M. de Sousa. *Uma família cristã nova portuguesa na Bahia setecentista*. In: GORENSTEIN, Lina; CARNEIRO, Maria Luiza T. (org.). **Ensaio sobre a Intolerância [...]**, 2005. p. 150.

²⁰⁰ A heresia, objeto de discussão entre teólogos e juristas, era entendida, de forma geral, como o erro consciente e pertinaz em matéria de fé. Era, dessa forma, distinguida entre heresia formal e material: a primeira, resultado do livre arbítrio e da escolha; a segunda, resultado da ignorância. Para Santo Tomás de Aquino, a forma direta e indireta do erro de fé resultava na possibilidade da heresia, mas “despues de que se resulte evidente que de tal opinión se concluye algo contrario a la fe, y sobre todo si lo há determinado la Iglesia, el error se convierte em herejia”. Santo Tomás de Aquino. **Suma de Teologia**. 4. Ed. Cuestión 32, Artículo 4. Madri: Biblioteca de autores cristianos, 2001. p. 347.

justiça eclesiástica²⁰¹ e secular, pontuava a complexidade da questão. O jurista registrava, de maneira preliminar, os antecedentes históricos da relação entre as justiças, remetendo aos anos iniciais da organização jurídica de Portugal, ainda no reinado de D. Afonso II.²⁰² Nesse caso, Castro preocupava-se com as concórdias acordadas entre os bispos (a ação dos prelados) e a ordem real (a soberania do rei), por isso dizia que “chegando as coisas a melhores tempos, logo os dois estados, Secular e Eclesiástico, se distinguiram com grandes favores dos mesmos reis, que com toda liberdade pudessem tratar da Eclesiástica, e apontar os casos, em que se tinham por ofendidos da jurisdição temporal”.²⁰³ De maneira mais geral, o jurista pontuava o relacionamento e as jurisdições da ação da justiça real e da justiça da Igreja, lembrando os antecedentes da relação, ponto importante, também, para a compreensão da divisão de competências entre as duas justiças .

Seu tratado, continuação da argumentação elaborada em outra obra - *De Manu Regia tractatus*²⁰⁴ -, trazia contestações aos escritos do Teólogo Francisco Soares (1548 - 1617), lente em Teologia na Universidade de Coimbra e padre jesuíta que, em um de seus textos, criticava a ação da justiça secular em relação ao espaço e às causas da jurisdição eclesiástica. Em cartas trocadas com o padre, documentadas em seu tratado, Gabriel Pereira de Castro questionava o jesuíta sobre vários pontos do contato entre as justiças e o limite das jurisdições, argumentando, sempre, em favor da benevolência da ação do Rei. Conforme sua assertiva, os monarcas de Portugal davam a parte necessária, cujo argumento considerava o respeito das competências: “por suas Ordenações está comunicado a seus Tribunais *que* não ofendam a liberdade da Igreja, porque estes casos nunca foram de seu foro [...]”.²⁰⁵ A crítica

²⁰¹ A Igreja dispunha de dupla jurisdição e dois tribunais diferentes: O Tribunal episcopal (ou eclesiástico), com matéria relativa aos delitos em geral, e com atribuições variadas; e o Tribunal do Santo Ofício, com matéria relativa, especificamente, aos crimes contra a fé e, portanto, às heresias. Em sua tese de doutorado - *Parochos Imperfeitos* -, Pollyanna Muniz apresenta as principais diferenças entre as duas justiças. MUNIZ, Pollyanna G. M. **Parochos Imperfeitos: Justiça eclesiástica e desvios do clero no Maranhão colonial.** (Tese de doutorado). Universidade Federal Fluminense: Niterói, 2011.

²⁰² Gabriel Pereira de Castro compilou os breves e concordatas para explicar que, desde os tempos da expulsão dos mouros, quando não havia letrados interessados em organizar a relação entre as justiças, e porque era necessário “dar leis ao povo”, os reis de Portugal, por piedade, acomodaram as leis de distinção dos estados: secular e eclesiástico. CASTRO, Gabriel Pereira de. **Monomachia sobre as concordias que fizeram os Reys com os Prelados de Portugal nas duvidas da jurisdiçam eclesiastica e temporal e breves de que foram tiradas algumas Ordenações com as Confirmações Apostólicas, que sobre as ditas concordias interpuzerao os Sumos Pontífices, composta por Gabriel Pereira de Castro.** Lisboa Ocidental: Joze Francisco Mendes, 1638. p. 1.

²⁰³ CASTRO, Gabriel Pereira de. **Monomachia sobre as concordias [...]**, 1638 p. 2.

²⁰⁴ *De Manu Regia tractatus um quo imnium legum regiarum quibus regi Portugalliae um causis ecclesiasticis cognitio est*, tratado sobre as atribuições do rei em matéria eclesiástica, constituiu uma das principais obras do jurista português. Sobre o assunto, ver: SANTOS, Patrícia F. **Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na “confusão de latrocínios” em Minas Gerais (1748 - 1793).** (Tese de doutorado). Universidade de São Paulo: São Paulo, 2013.

²⁰⁵ CASTRO, Gabriel Pereira de. **Monomachia sobre as concordias [...]**, 1638. p. 9.

do jurista passava, assim, pela premissa da soberania do poder real e autenticava-se com base na preeminência das Ordenações do Reino.

O padre Francisco Soares, diferentemente, apontava a questão em outra direção: criticava a intromissão da justiça secular sobre os assuntos pertinentes à justiça eclesiástica. Como resposta à carta de Gabriel Pereira de Castro, o teólogo da Companhia de Jesus defendia seus argumentos com base na ideia de que, antes dos costumes construídos para resolução das competências, os atos de jurisdição não respeitavam as liberdades da justiça eclesiástica, tornando-se, depois, maior a intromissão da justiça secular, isto é, questionava os costumes estabelecidos e a subordinação declarada do juízo da Igreja. Assim, por um lado, para Castro, a transmissão à justiça secular das competências de foro eclesiástico existia em razão dos casos que “pendiam indecisos”, sem significar, entretanto, usurpação ou esbulho da justiça do rei; por outro, para o padre Soares, os costumes feriam a liberdade da Igreja e os atos de intromissão da jurisdição secular não se podiam justificar. O debate entre o jurista e o teólogo configurou, em meados dos seiscentos, um exemplo da complexidade da questão: o primeiro, pois, representava os argumentos em torno da ação do Rei, defendendo, principalmente, a ideia de que à justiça secular se restringia o uso da força sobre os seus vassallos; o outro, como clérigo, arrazoava sobre a autonomia jurisdicional dada aos assuntos da Igreja, diminuída em função da proeminência da justiça secular e entendida como questão amparada, por seu turno, nas Ordenações do Reino.

A codificação das Ordenações Filipinas, assim, pretendia, também, regularizar o contato entre Igreja e Estado, bem como normatizar a relação de ambas as justiças. O Livro II do código, destinado aos assuntos que relacionavam mais diretamente os negócios pertencentes aos dois poderes, determinava questões como: a imunidade da Igreja em relação à justiça secular, a maneira de se cumprir o mandato dos inquisidores, as questões relacionadas à sucessão de terras da Igreja, os privilégios dos prelados, a apelação dos excomungados, além de temas como a ajuda do braço secular e os casos de *mixti fori*. Tal livro, importante do ponto de vista jurídico, pontuava, dentre outros assuntos, as ocasiões em que os religiosos deviam responder à justiça secular. Desse ponto, vários títulos prescreviam as formas e maneiras de condenação dos clérigos nos Tribunais seculares: o privilégio de foro dos religiosos era regulado a partir do Livro II e a isenção do foro secular poderia ser revogada.²⁰⁶

²⁰⁶ **Código Philippino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d’El Rey D, Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824, por Cândido Mendes de Almeida.** Livro II, Título I. 1870. p. 415.

Do livro II, entretanto, não somente se retirava a regulação dos casos de jurisdição sobre os clérigos, ou seja, não apenas se organizava a questão do foro especial eclesiástico,²⁰⁷ ali também, e principalmente, estavam as prescrições mais diretas sobre os limites e tudo o que envolvia a separação das justiças. Nas Ordenações, também, o tema da ajuda do braço secular era tópico importante e respaldado. Os casos da justiça eclesiástica que deviam ser entregues aos tribunais civis para o cumprimento da sentença ficavam ali previstos baseando-se na “brevidade” do cumprimento, sem possibilidade de apelação ou agravo. De maneira específica, à Inquisição se restringia o julgamento das culpas, não aproximando sua imagem das condenações, apesar de, nos seus Regimentos, estipular diferentes penas para os crimes de sua alçada (degreço, açoite, o uso de sambenito, abjuração, etc.). Para os acusados nessa justiça, o “relaxamento ao braço secular” significava sua execução/pena capital e ao Santo Ofício sobrava a tentativa de apoderação da imagem de piedade e benignidade, não se aproximando do cumprimento das sentenças.

Assim, nos casos de aplicação de penas temporais, a ajuda do braço secular era regulação prevista no Código do reino, retirando simbolicamente da justiça da Igreja, tribunais idealmente especiais de aplicação de penas espirituais e pecuniárias, a responsabilidade sobre as punições físicas ou mesmo da pena capital, apesar de previstas em seus Regimentos. A par disso, no Livro II, ainda, havia a relação detalhada da tipologia de crimes que se inter cruzavam entre as competências. As chamadas causas *mixti fori*²⁰⁸, como atitudes que feriam duplamente a ordem por serem casos de crimes morais e contra a fé, constituíam interesse de ambas as jurisdições: por um lado, pertenciam, de maneira mais geral, ao julgamento da Igreja; por outro lado, estavam previstos nos Códigos seculares e, portanto, postos sob a alçada dos Tribunais régios. No Livro II das Ordenações, a observação pontua que são casos cujos “Prelados e Officiaes podem conhecer contra leigos, não sendo

²⁰⁷ Conforme António Manuel Hespanha, a Igreja dispunha de foro privilegiado. A sua competência compreendia as questões puramente eclesiásticas, quer *ratione personae*, quer *ratione materiae*. As primeiras eram aquelas em que uma das partes era um eclesiástico - salvo nos casos em que estes deviam responder perante as justiças civis. As segundas, as relativas à disciplina interna da Igreja. HESPANHA, António M. *A Igreja*. In: MATTOSO, José. (dir.). **História de Portugal: O Antigo Regime (1620 -1870)**. 4 vol. Portugal: Editorial Estampa, 1994. p. 288.

²⁰⁸ Conforme dicionário jurídico de Pereira e Sousa, os casos de *Mixti-foro* correspondiam aos crimes que pertenciam “promiscuamente ao Foro Eclesiástico e Secular”. PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano. **Esboço de hum dicionário jurídico, theoretico, e practico [...]**. Tomo II (F-Q). 1827. p. 7. Conforme António M. Hespanha, entretanto, as causas *mixti-fori* diferenciavam-se dos delitos *mixti-fori*: as primeiras correspondiam as questões sobre obras pias, sobre capelas ou associações religiosas; enquanto os segundos exprimiam o lenocínio, incesto, blasfêmia etc. HESPANHA, António M. *A Igreja*. In: MATTOSO, José. (dir.). **História de Portugal [...]**, 1994, p. 299.

preventa a jurisdição pela nossa Justiça”.²⁰⁹ *Preventa*, nesse caso, exprimia atitude que determinava a preeminência da jurisdição sobre o crime de acordo com a agilidade da citação, isto é, nos casos de foro misto, a incumbência, conforme o Código, não passava necessariamente por essa premissa e a justiça secular respeitava as competências.²¹⁰ A par especificamente do Código, esse princípio, entretanto, não retirava da norma a possibilidade da normatização, ponto que expõe, ainda, o inter cruzamento das competências.

De todo modo, os crimes de *mixti fori* compunham, pois, todas as atitudes que se apresentavam, duplamente, no juízo do rei e no juízo da Igreja. Dessa indiferença normativa, importante para os desdobramentos das relações entre ambos os poderes, as Ordenações, em seu Livro II, estipulavam os casos que configuravam jurisdição dúbia: “Quando se procede contra públicos adúlteros, barregueiros, concubinários, alcoviteiros, e os que consentem as mulheres fazerem mal de si em suas casas, incestuosos, feiticeiros, benzedeiros, sacrílegos, blasfemos, perjuros, onzeneiros, simoníacos [...]”.²¹¹ Desses crimes, dividiam-se os juízos, com a inserção da justiça episcopal, na competência do julgamento. Como assunto que caracterizava um conflito, também foram importantes os tratados de juristas que, empenhados na compreensão e definição dos problemas postos, ocupavam-se da questão. Manuel Alvares Pegas (1635 - 1696), jurista português seiscentista, realizou obra destinada aos Livros I e II das Ordenações Filipinas, compreendendo a relação entre os crimes *mixti fori*. A sua obra, denominada *Commentaria ad ordinationes regni Portugalliae*, pontuava, também, a relação normativa entre as justiças e as causas inter cruzadas.

Os repositórios do jurista Pegas, como constituição de comentários aos títulos das Ordenações, descreviam, minuciosamente, os pontos jurídicos colocados em seus livros - interpretação dos preceitos, as referências dos autores etc -, transformando-se em uma doutrina completa. Como obra destinada a análise das Ordenações, o *Commentaria ad ordinationes* pontuava, também, a questão do foro misto e da relação entre as justiças secular e eclesiástica. Com apreciações *verbo por verbo*, Pegas marca os pontos que sublinhavam essas causas, ou seja, questões como a já citada jurisdição *preventa*, além de esmiuçar todos os crimes

²⁰⁹ **Código Philippino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d’El Rey D, Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824, por Cândido Mendes de Almeida.** Livro II, Título IX. 1870. p. 428.

²¹⁰ No Vocabulario portuguez e latino, padre Rafael Bluteau definia que “Também ha jurisdição *preventa* nos casos *Mixti Fori* e sobre o cumprimento dos testamentos entre os Prelados e os Provisores dos Resíduos”. BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario Portuguez e Latino autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos, e offerecido a el Rey de Portugal D. João V pelo Padre D. Raphael Bluteau.** Lisboa: Na Officina de Pascoal da Sylva, 1720. p. 731.

²¹¹ **Código Philippino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d’El Rey D, Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824, por Cândido Mendes de Almeida.** Livro II, Título IX. 1870. p. 428.

expostos nesse item. A partir dos apontamentos, indagava o jurista a respeito dos casos: “an in delictis mixti fori non recte punitis à iudice ordinario Ecclesiastico, an iterum à saeculari puniri possint?”²¹² (Poderá um delito de foro misto não punido de forma justa pelo juízo eclesiástico ser punido pelo secular?). Por fim, concluía: “quia una jurisdictio non intromittitur in aliam”²¹³ (porque uma jurisdição não admite a outra). Sua argumentação, assim, admitia, na norma, o contato entre as competências, lembrando, entretanto, a distância da possibilidade dos julgamentos e as variações que poderiam haver na prática das alçadas.

O limite entre as jurisdições, a ajuda do braço secular, os casos de foro misto, além de todas as questões que envolviam a justiça do Rei e a justiça da Igreja tornaram-se, assim, objetos de discussão: posto nos próprios códigos oficiais e nos tratados de juristas da época. Dessas considerações, diferencia-se, ademais, de maneira mais detalhada, a justiça eclesiástica - episcopal - da justiça inquisitorial. O Tribunal do Santo Ofício, como órgão de justiça especial, nasceu também inter cruzando sua competência com a jurisdição episcopal - do bispado. A sua criação absorveu os casos cujos bispos julgavam e condenavam por direito, não necessariamente retirando da sua alçada a possibilidade de julgamento, isto é, a Inquisição, como um Tribunal especial da Igreja, mas, ao mesmo tempo, com jurisdição e competência exclusivas, não anulou a jurisdição episcopal (Tribunal já existente) sobre os hereges - que constituíam, por sua vez, matéria inicialmente privilegiada da alçada do Santo Ofício.²¹⁴ De todo modo, a justiça inquisitorial ampliou, periodicamente desde a criação do seu Tribunal, o quadro de competências jurisdicionais específicas da sua alçada: passou do julgamento e punição direta dos erros de fé, ou as heresias, ao julgamento dos variados atos contra a moral que se assimilavam, de toda forma, às condutas heréticas.

A partir da bula de fundação do Santo Ofício (1536), retirava-se a competência de julgar os culpados de criptojudáismo, protestantismo, criptoislamismo²¹⁵ e feitiçaria que presumissem heresia; já através do monitório de fé de 1536, a alçada é alargada sobre os casos

²¹² PEGAS, Manuel Alvares. *Commentaria ad ordinationes regni portugaliae, Regiae Celsitudini Serenissimi Domini D. Petri, Portugalliae, Algarbiae, Guineae, Indiae, ac Brasiliae, Lusitanorum nunc Regentis, aut futuri monarchae dicata, e debito obsequio oblata*. Ulyssipone: Ex Typographia Michaelis Deslandes, 1683. p. 446.

²¹³ PEGAS, Manuel Alvares. *Commentaria ad ordinationes* [...], 1683. p. 447.

²¹⁴ José Pedro Paiva afirma que “A criação do Tribunal do Santo Ofício não anulou o poder do episcopado para julgar erros de fé, antes introduziu ao seu flanco um novo órgão, igualmente competente, em função da delegação de poderes pontifícios especiais que recebera”. PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos de Portugal (1536 - 1750)*. Portugal: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011. p. 33.

²¹⁵ O criptojudáismo e criptoislamismo indicavam o cristão-novo que, uma vez inserido na fé católica, professava, de forma escondida, os rituais da sua antiga religião. LIPINER, Elias. *Santa Inquisição* [...], 1977. p.53

de bigamia, posse de versões da Bíblia em língua vernácula, proposições em geral e blasfêmia; em 1552, em alvará, o rei concedia possibilidade de julgar acusados de negociarem armas e outras mercadorias acordadas com muçulmanos e infiéis; em 1553, também era concedida a jurisdição sobre os casos de sodomia; nos anos posteriores, tanto nos monitórios, como em outros documentos, a Inquisição demonstrava-se atenta aos tipos de matérias que aparentemente tomavam forma de heresia, tais como, a solicitação, a santidade fingida, o profetismo, bestialidade e molícies²¹⁶ (quando associadas à sodomia) e outros.²¹⁷ No caso da tipologia de crimes, entretanto, a Inquisição parecia perceber um terreno favorável ao paulatino alargamento de sua jurisdição, interpondo-se lá e cá de diferentes formas, por isso não configurando um tribunal totalmente isolado, mas compondo a tríade: justiça inquisitorial, eclesiástica e secular.

As duas primeiras, como flancos especiais da Igreja, representavam a aplicação da sua justiça, trabalhando, muitas vezes, de forma complementar. O Tribunal eclesiástico, com ação anterior à justiça inquisitorial, prosseguiu com jurisdição sobre uma variedade de crimes: incesto, estupro e rapto, ofensas e injúrias, adultério, bestialidade, alcovitaria e alcouce, homicídio e ferimentos, concubinato, entre outros.²¹⁸ A Inquisição, como já demonstrado, nasceu com a tarefa principal de perseguir os erros de fé, alargando, com o tempo, o quadro de crimes perseguidos. Essa aproximação entre as duas justiças, de toda forma, parecia se estabelecer pelo princípio cumulativo, ou seja, inquisidores e bispos, conforme ordem normativa - regimentos e bulas - deviam trabalhar de forma auxiliar. No caso do Santo Ofício, seus Regimentos estipulavam a participação do ordinário em vários dos procedimentos previstos: no acompanhamento do processo de tormento, nos rituais de Auto-de-fé, na contagem dos votos; de toda forma, para além do contato mais direto, a divisão das jurisdições esbarrava no crescimento jurídico da Inquisição, uma vez confirmada sua preeminência sobre determinados crimes de *mixti fori* através de Bula e confirmações régias. A Inquisição, portanto, conforme prerrogativa jurisdicional confirmada, reivindicava para si os crimes que configuravam heresia dentre os casos de foro misto - inquisitorial, eclesiástico e secular.

²¹⁶ “Nome dado pela teologia moral a vasto elenco de pecados *contra a natura* que não implicassem coito anal ou vaginal”. VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados [...]**, 1997. p. 212.

²¹⁷ PAIVA, José Pedro. **Baluartes da fé e da disciplina [...]**, 2011. pp. 16-18.

²¹⁸ **Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia feitas , e ordenada pelo Illustrissimo e Reverendíssimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, 5 Arcebispo do dito Arcebispado e do Conselho da sua Majestade propostas, e aceitas em o Synodo Siocesano, que o dito Senhor celebrou em 12 de junho de 1707. Impressas em Lisboa no anno de 1719, e em Coimbra em 1720 com todas as Licenças necessárias, e ora reimpressas nesta Capital.** São Paulo: Typographia de Antonio Louzada Antunes, 1853.

A justiça secular, em seu turno, a partir do que definia seus Códigos, desde cedo pontuava questões sobre os diferentes crimes, além de versar sobre o contato com a justiça da Igreja, inclusive com a inquisitorial. Apesar da preeminência dada à Inquisição ao que lhe era de interesse, os Códigos do reino deixavam alinhados todos os crimes que feriam a ordem moral, bem como a religiosa. O Livro V das Ordenações Filipinas, dedicado especialmente ao direito penal, pontuava preliminarmente - sobre os crimes de heresia e apostasia - que “o conhecimento do crime da heresia pertence principalmente aos juízes eclesiásticos. E porque eles não podem fazer as execuções nos condenados no dito crime por serem de sangue, quando condenarem alguns hereges, os devem remeter a nós com as sentenças que contra eles derem [...]”.²¹⁹ Ademais, estipulava, também no Livro V, o modo de proceder e as penas dadas aos diferentes crimes: arrenegação, blasfêmia, feitiçaria, “dos que cometem pecado de sodomia e com alimárias”, “do que entra em mosteiros ou tira freira, ou dorme com ela ou a recolhe em casa”, “do que dorme com a mulher que anda no Paço ou entra em casa de alguma mulher virgem ou viúva honesta, ou escrava de guarda”, “do homem que casa com duas mulheres e da mulher que casa com dois homens”, entre outros que remetiam aos diferentes tipos de desvios.

Assim, por um lado, as Ordenações Filipinas, base legislativa da justiça secular, constituiu Código importante para a regulação da ordem em Portugal. O Livro V, especialmente, empenhando na ação da penalidade sobre os desviantes da lei, ganhou a fama de “monstruoso”, notabilidade concedida por meio do rigor das penas e da simbologia investida nas Ordenações, além da associação estabelecida entre a lei e poder régio.²²⁰ A partir das distinções hierárquicas ali colocadas, esse Livro apontava as penas não derivadas somente a partir da gravidade do crime cometido, mas também a partir do lugar social ocupado dos acusados - se eram fidalgos, cavaleiros, plebeus -, particularidade condizente com a época e similar ao colocado nos Regimentos do Santo Ofício. A justiça inquisitorial, por outro lado, avocava à sua alçada o direito de julgar os crimes contra a fé e, de forma paulatina, as condutas morais/sexuais que, por se assimilarem em juízo com a heresia, passavam, no fundo, a configurar crimes desse mesmo caráter.²²¹ Também sua ação, a par da ordem das sociedades de Antigo Regime, estipulava penas naturalmente desiguais, postas sob o imperativo de organizar todas as coisas de acordo com o estabelecido por Deus.

²¹⁹ LARA Silvia Hunold. (org.). **Ordenações Filipinas**: Livro V. Título I. 1999. p. 55.

²²⁰ LARA, Silvia Hunold. (org.). *Introdução*. In: **Ordenações Filipinas**: Livro V. 1999. p. 40.

²²¹ VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados**: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1997.

A partir das premissas aqui colocadas, esta parte do trabalho, interessada nos crimes que caíam, normativamente, em ambas as alçadas - inquisitorial e secular -, procura delinear o caráter ordenado da sociedade portuguesa e as diferentes formas de punir das justiças em questão. Com atenção voltada aos crimes *mixti fori*, procura-se sublinhar, nas respectivas compilações representantes - o Livro III do Regimento do Santo Ofício da Inquisição de 1640 e o Livro V do Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal de 1603 - os pontos que demonstram o contato normativo entre ambas as justiças. Crimes contra a fé e crimes contra a moral tornam-se, dessa maneira, a via de acesso para a interpretação de uma relação mais complexa, pautada na ideia de que Igreja e Estado se uniam, em suas leis, para julgar e punir aqueles que feriam a ortodoxia católica e a moralidade. Ora a Inquisição obtinha jurisdição privilegiada, ora dividia seu cuidado com as justiças concorrentes, dentre elas principalmente a justiça secular. Passa-se, assim, à análise dos crimes juridicamente tidos como foro misto.

O primeiro item desta parte, portanto, versa, especialmente, sobre os crimes que feriam diretamente a fé - heresias -, tais como e principalmente arrenegação, blasfêmia, feitiçaria. O segundo item, nessa mesma tendência, procura ressaltar os crimes que deturpavam a moralidade, configurando, entretanto, crimes igualmente assimiláveis e colocados sob a noção de *pravidade herética*:²²² sodomia e bigamia. Essa gama de atitudes condenáveis pesava, lá e cá, entre os diferentes tribunais: para o Santo Ofício, interessava punir todas as dissidências de fé, sejam elas proferidas ou compostas por comportamentos imorais, principalmente de caráter sexual; a justiça secular, responsável, de maneira mais geral, pelo bem comum, julgava e condenava todos os comportamentos que feriam não só a sociedade, mas Deus e a Igreja. Dessa associação, peculiar da época, desnuda-se, neste trabalho, a construção da normatividade penal vigente em Portugal, e em seus domínios, no período do Antigo Regime.

²²² Há na historiografia especializada alguns debates sobre a generalidade do conceito de heresia e do lugar tomado dos crimes que feriam a moral sexual, em especial a sodomia. Para Luiz Mott, a sodomia não constituía uma heresia; era, na verdade, entendida como uma “dissidência” e imoralidade; para Ronaldo Vainfas, entretanto, os atos sexuais como um todo eram assimilados a erros de fé por “haver neles alguma presunção de erro em matéria de fé”, como ferirem os preceitos da igreja: sacramento do matrimônio e os valores da família. Ao conceber a assimilação dos crimes contra a moral a crimes de ordem herética, o trabalho aqui apresentado se aproxima da concepção dada por Vainfas. Ronaldo; FEITLER, Bruno; LAGE, Lana; VAINFAS, Ronaldo. (orgs.). **A Inquisição em xeque [...]**, 2006. pp. 253-267.

2.1. “Contra os hereges e apóstatas”: arrenegação, blasfêmia e feitiçaria

No *Monitório Geral* de 1536, de autoria do inquisidor-geral D. Diogo da Silva, aos fieis confiava-se a tarefa e a responsabilidade de delatar todos os delitos e crimes²²³ de “heresia e apostasia da Fé, de qualquer calidade, e graveza”.²²⁴ Com a finalidade dupla de fomentar o exame da consciência dos confidentes e de indicar o caminho dos errantes aos oficiais do Santo Ofício²²⁵ (familiares e comissários), o *Monitório* servia, ao lado dos Regimentos, de embasamento jurídico para a constatação das práticas desviantes que caíam na alçada da Inquisição. Esse documento, juntamente dos Editais-de-Fé, era afixado na porta das Igrejas para conhecimento de toda a comunidade e ciência dos erros potencialmente cometidos, atribuição e condição diferente dada aos Regimentos, documentos, por sua vez secretos do ponto de vista dos fieis. Esses últimos, de todo modo, destacavam a importância da condenação àqueles que, uma vez inseridos na fé católica, desviavam-se, hereticamente, da sua ortodoxia, isto é, o documento postulava que “Contra os hereges, e apóstatas, que sendo cristãos batizados, deixam de ter, e confessar a nossa santa fé católica, e se apartam do grêmio, e união da Santa Madre Igreja, estão por direito comum, e breves apostólicos determinadas as penas[...]”.²²⁶

No Santo Ofício, a variação das penas considerava a condição dos acusados, ou seja, os diferentes modos de punir deviam ser aplicados conforme a qualidade social dos réus. Das penas espirituais, passando pelas penas pecuniárias, materiais ou corporais, a Inquisição portuguesa também condenava seus réus, com a ajuda do braço secular, à pena capital. De maneira preliminar, os Regimentos indicavam a possibilidade de punições relacionadas sob o

²²³ A diferença entre os conceitos de delito e crime era, entre os juristas da época, pouco acentuada. Com o sentido mais lato de toda infração de ordem, o delito englobava, sob sua significação, o conceito de crime. Esse último, entendido especialmente em concordância entre os juristas como fato ilícito que infringe a ordem da lei com prejuízo à sociedade, podia também estar relacionado às noções de pecado e vício. Assim, para Pereira e Souza, “Há três sortes de delitos a saber: pecado, crimes e vícios. A infração da ordem divina é o que se diz pecado. Se a infração é da ordem civil e tende em detrimento do próximo se chama propriamente crime. Se é relativa a nós mesmos, é o que se entende por vício”. Dessa divisão pareciam, também, entender e concordar os demais juristas, como Mello e Freire e Manuel Lopes Ferreira. OLIVEIRA, Antônio Braz. *Memória jurídica*. In: OLIVEIRA, Antonio B; MARINHO, Maria José. (org.). **Devassa a que mandou proceder sua Majestade no território do Alto Douro pelo Desembargador António de Mesquita e Moura**. Lisboa: Biblioteca Nacional, 1983.

²²⁴ *Monitório do Inquisidor Geral, per que manda todas as pessoas que souberem doutras, que forem culpadas no crime de heresia, e apostasia, o venhão denunciar em termo de trinta dias*. In: **Primeira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil pelo licenciado Heitor Furtado de Mendonça, Capellão fidalgo del Rey nosso Senhor e do seu desembargo, deputado do Santo Ofício – Confissões da Bahia (1591 -1592)**. *Prefácio de Capistrano de Abreu*. – São Paulo: Homenagem de Paulo Prado, 1922. p. 44.

²²⁵ *Monitório do Inquisidor Geral*. In: **Primeira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil [...]**, 1922. p.17.

²²⁶ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640**. Livro III. 1996. p. 828.

juízo do Santo Ofício: “infâmia, privação de ofícios [...], relaxação à Cúria Secular, confiscação de bens [...]. Abjuração, degredo, açoite, reclusão, cárcere, hábito penitencial, condenação pecuniária e penitências espirituais”.²²⁷ Todas as punições relacionadas, assim, formavam indicações normativas que acompanhavam a afirmação, no próprio Regimento, de que “se costuma no Santo Ofício castigar os culpados, segundo a diferença dos crimes, estado da causa, e qualidade das culpas, e das pessoas, que as cometeram”.²²⁸ A gravidade do crime andava ao lado da qualidade do acusado, premissa que não só exemplificava a ação dos Tribunais da Igreja, mas que, na verdade, estava na base do direito da época, presente, assim, na composição dos Códigos seculares e imposta nas penas ali inscritas.

De maneira semelhante, as Ordenações Filipinas apontavam, comumente, sobre os crimes expostos, as prerrogativas que sublinhavam a importância da qualidade e as diferenças que delas decorriam. Como exemplo, as expressões “Todo homem, de qualquer qualidade e condição que seja”, ou, “se for escudeiro ou daí para cima, seja degredado por um ano para África” expunham, mais uma vez, a desigualdade natural. As penas arroladas, postas sob o rigor da lei secular, desenhavam tribunais intolerantes com os desvios e severo com os condenados: “morra morte natural”; “morra por isso”; “morra morte natural na força para sempre”; “feitos por fogo em pó” constituíam sentenças que demonstravam a força da punição, não só dada ao corpo (morte física), mas delegada à memória dos réus (morte civil).²²⁹ Somavam-se a estas as penas de degredo para as partes do Império, degredo para as galés, pagamento de multa, confisco de bens, açoite, açoite com barço e pregão, além da danoção da memória e esquartejamento, colocados, de forma simbólica, ao lado das diferentes formas da pena capital.

A simbologia das penas da justiça secular exprimia-se no suplício; os diferentes tipos de morte assumiam a função da exemplaridade: mais do que efetivamente punir, as penas inscritas nas Ordenações ameaçavam e faziam temer, ou seja, não necessariamente cumpriam o rigor na sua prática.²³⁰ De outra forma, à justiça do rei arrogava-se, também, a imagem da

²²⁷ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro III. 1996. p. 829.

²²⁸ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro III. 1996. p. 829.

²²⁹ Quando a designação da pena passava pela condenação de “morra morte natural para sempre”, a memória do réu era infamada, seus bens destruídos e seus descendentes amaldiçoados. LARA, Sílvia H. (org.). *Introdução. Ordenações Filipinas [...]*, 1999. p. 28.

²³⁰ A historiografia, de maneira geral, pondera a efetividade da aplicação das penas dispostas nas Ordenações. Em estudo, António Manuel Hespanha escreve que, “mais do que em fonte de uma justiça efectiva e quotidiana, o rei constituiu-se em dispensador de uma justiça apenas – e, acrescente-se, cada vez mais – virtual”. HESPANHA, António M. *A punição e a graça*. In: MATTOSO, José.(dir.). **História de Portugal [...]**, 1994. p. 246. Em resenha sobre a edição organizada por Sílvia H. Lara do Livro V das Ordenações, Maria F. B. Bicalho, de forma análoga, concorda com Hespanha e pondera que diante do rigorismo da lei escrita, a pena de morte, por exemplo, foi muito menos usada do que poderia se imaginar. BICALHO, Maria Fernanda B. **Crime e castigo em**

misericórdia. Se de um aspecto, o monarca, representante e provedor do bem comum, se fazia responsável pelos castigos e penas, esperava-se, igualmente, que exprimisse a representação do perdão e da graça. Para além da pena escrita, as cartas de perdão, as possibilidades de comutação da pena ou concessões de alvarás de fiança revelavam uma justiça comprometida, também, com a benevolência. Por um lado, a ameaça, inscrita nas Ordenações, fazia tecer o rigor da lei com a simbologia da sua severidade; por outro, o perdão apontava a natureza misericordiosa da justiça secular e dava ao monarca a condição, análoga à divina, de Pai dos súditos. Ponto em comum com a justiça inquisitorial - a ambiguidade da ação entre o rigor e o perdão, a justiça e a misericórdia (Justitia et Misericordia) -, essa característica, entretanto, por meio da construção da normatividade, estava mais presente nos Regimentos da Inquisição do que no Livro V das Ordenações, entendido, especialmente, como um Código rígido e extremo.²³¹

Justiça inquisitorial e secular, de todo modo, relacionavam suas formas de punir, assentavam os crimes de sua competência e previam, em suas compilações, condenar aqueles cujo comportamento e atitude demonstravam erros pertinazes nos assuntos de fé. A complexidade das penas e a representação da força da punição diferenciavam seus estatutos; os variados tipos de crimes previstos ou configurados no Livro V das Ordenações apontavam, também, para as condutas que, por ferir a Igreja e a fé, deturpavam a ordem natural da sociedade, estabelecida previamente por Deus. Dessa constatação, desviar-se da fé significava, também, ferir a sociedade e o próprio Rei. Para a justiça secular, assim, os erros de fé e as condutas contra Deus eram crimes alvos da sua preocupação e previstos formalmente em seus códigos. O Livro V, empenhado nessa premissa, determinava penas aos hereges e apóstatas e àqueles que arrenegavam, blasfemavam ou praticavam feitiçaria, crimes e comportamentos colocados sob a primazia do Santo Ofício e previstos, portanto, em seus Regimentos: o Livro III do Regimento de 1640 estabelecia punição aos mesmos crimes, “posto que todas as pessoas de qualquer estado, e condição que sejam”²³² passavam pelo exame na mesa inquisitorial.

Portugal e seu Império. Rio de Janeiro: Topoi. n. 1. pp. 224-231. p. 228. A par dessa questão, o trabalho está de acordo com a ideia de que as Ordenações são fontes que não correspondem totalmente à efetividade do direito praticado.

²³¹ Como exemplo, a respeito da quantidade de prescrição da pena capital no Código, se conta que, no fim do século XVIII, Frederico o Grande, da Prússia, ao ler o livro V, teria perguntado se em Portugal havia ainda gente viva. HESPANHA, António M. *A punição e a graça*. In: MATTOSO, José. (dir.). **História de Portugal [...]**, 1994. p. 240.

²³² **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640**. Livro III, Título I, §.1. 1996. p.829.

De maneira geral, no Livro III do Regimento de 1640, hereges e apóstatas, principalmente nas culpas de judaizar, mas também de qualquer outra heresia ou apostasia, recebiam penas que variavam da infâmia e privação de honras ao relaxamento à justiça secular. Esse título, em especial, organizava, de maneira mais ampla, as penas em que incorriam os que se apartavam da fé ou a negavam, contando, como era de costume, com a misericórdia aqueles que se apresentassem com sinais de arrependimento.²³³ Nesses casos, a pena de abjuração ou hábito penitencial, mais uma vez, dependia da qualidade da pessoa acusada, aspecto peculiar e demonstrativo da compreensão e inserção do Tribunal na hierarquia típica da época. Também no Livro V das Ordenações, de maneira geral e preliminar, como já demonstrado, a determinação considerava a preeminência do juízo da Igreja sobre os mesmos crimes citados, aplicando as penas corporais indicadas pelo Santo Ofício, mas, ao mesmo tempo, prevendo o confisco de bens por parte da justiça secular: “E além das penas corporais, que aos culpados no dito malefício forem dadas, serão seus bens confiscados, para se deles fazer o que nossa mercê for, posto que filhos tenham”.²³⁴

Além da consideração, mais ampla, sobre os crimes de heresia e apostasia em geral, ambos os estatutos - Livro III do Regimento de 1640 e Livro V das Ordenações Filipinas - dividiam sua preocupação com a tipologia mais específica que configuravam os demais desvios. A arrenegação, espécie de renúncia dos sacramentos e da doutrina da Igreja, parecia constituir um tipo de apostasia ou afastamento da fé. No próprio Regimento, a assertiva “Apresentando-se na mesa do Santo Ofício algum apóstata arrenegado”²³⁵ significava, respectivamente, a separação - pública ou oculta - da fé e, ao mesmo tempo, a negação das coisas da Igreja. Entendida como uma subespécie da heresia, a apostasia designava a separação do cristão das verdades divinas, por isso sua relação, colocada também no documento, com o ato de arrenegação. Com base no pensamento de Santo Tomás de Aquino (1225 - 1274), o significado tomado da apostasia implicava um afastamento de Deus, indicando ora o abandono do estado religioso ou da ordem recebida - a apostasia religiosa -, ora uma oposição aos preceitos divinos.²³⁶ Dessa definição, compartilhada, posteriormente,

²³³ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro III, Título I, § 8. 1996. p.831.

²³⁴ LARA, Silvia Hunold. (org.). **Ordenações Filipinas:** Livro V, Título 1. 1999. p. 56.

²³⁵ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro III, Título VII, § 1. 1996. p. 844.

²³⁶ Para Santo Tomás de Aquino, a apostasia não significa necessariamente a separação total, podendo o apóstata permanecer unido a Deus. Entretanto, em casos cuja apostasia é relacionada à fé, o apóstata se afasta completamente de Deus, configurando o que se chamou de apostasia de fé, ou apostasia absoluta. Santo Tomás de Aquino. **Suma de Teología.** 2. ed. Cuestión 12, Artículo 1. Madri: Biblioteca de autores cristianos, 1990. p.130.

por juristas e teólogos, não se apartava a proximidade com a questão da blasfêmia, que, apesar de constituir semelhanças com as falas heréticas, não fazia parte, aos olhos da Inquisição, das questões tidas necessariamente como negação dos preceitos. Mais do que isso, esse pecado da língua parecia formar uma demonstração grosseira e popular de injúria da fé.

A questão que pesava a respeito dos crimes sob a competência do Santo Ofício passava pelo princípio de que os fieis, quando inseridos na fé católica (através do batismo), e conhecedores dos preceitos divinos, deviam ser compelidos a, mais do que crer, cumprir as promessas feitas nos sacramentos. À Inquisição imputava-se a tarefa de perseguir e condenar todos os atos, falas e ideias com potencial herético daqueles que professavam a sua lei, mas não deveriam, prioritariamente, se preocupar com as ações dos que não respondiam à fé católica. Assim, aos homens que abraçavam a Igreja não restavam muitos caminhos: sua obrigação era guardá-la e seu erro era punido. Desse aspecto resulta outro: todas as ideias em conflito com as verdades dos dogmas da Igreja constituíam, aos olhos do Santo Ofício, proposições, isto é, falas e declarações que indicavam os erros pertinazes de fé e, portanto, a heresia. Assim, além dos crimes específicos previstos nos estatutos, qualquer ato de fala, potencialmente herético, poderia ser punido no Tribunal, bastava a consideração do inquisidor sobre o grau da sua transgressão.²³⁷ O ato de arrenegar, o crime da blasfêmia e qualquer proposição, pois, caracterizavam, também, tipos de falas que constituíam preocupação por parte da Inquisição.

Como pontuado, o crime específico da arrenegação integrava, assim, todas as falas que negavam os sacramentos e os dogmas da Igreja, sendo, por conseguinte, condenadas e punidas pelo Tribunal do Santo Ofício, mas não significavam, em todos os casos, abandono total da fé. O Regimento de 1640 trazia em suas determinações a atenção com as variadas formas de arrenegação e a preocupação com os desviantes que, além de negar os preceitos, passavam a professar outra religião. Nesse aspecto, o Regimento também ponderava sobre aqueles que, por ignorância ou medo, deslizavam no erro de arrenegação. Em um ponto, prescrevia: “se o tal arrenegado, que assim se apresentar, confessar, que por medo, por mau tratamento, arrenegou somente de palavra de nossa Santa Fé, e não de coração, dizendo, que

²³⁷ As proposições heréticas variavam entre claramente heréticas a escandalosas. O Livro III do Regimento de 1640 previa punição ao crime de proposições. Dizia que “Pelo que os blasfemos devem ser punidos no S. Ofício, como também o serão os que disserem proposições temerárias, e escandalosas [...]”. **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640**. Livro III, Título XII, § 1. 1996. p. 850. Para Stuart Schwartz, as proposições diferenciavam-se da blasfêmia: ambas englobavam um amplo leque de atos de falas, mas a segunda estava ligada às camadas mais populares, uma vez que representavam, mais do que uma ideia contra a verdade, uma demonstração de grosseria, rusticidade ou ignorância. SCHWARTZ, Stuart B. **Cada um na sua lei: tolerância religiosa e salvação no mundo atlântico ibérico**. Trad. Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras; Bauru: Edusc, 2009. p. 41.

sempre nele a reteve, será recebida sua confissão[...]”²³⁸; em outro ponto, assinalava que, “se confessando suas culpas na forma, que fica dito constar, que arrenegou, e se lançou com os Mouros, e que professou a dita seita de Mafoma, em idade, e tempo, que ainda não tinha suficiente instrução de nossa Santa Fé católica, não fará abjuração [...]”²³⁹ Em ambos os casos, a pena estava sob a característica da brandura e misericórdia dos inquisidores, considerando as condições e arrependimento dos apresentados, apaziguamento que não devia existir aos que, por convicção, arrenegavam exteriormente, sem violência ou medo, e por livre vontade passavam a professar outra religião. Aos convictos, a pena dada era a mesma indicada no Título geral dos hereges e apóstatas.²⁴⁰

Arrenegar, pois, de Deus, da Fé, dos Santos, dos sacramentos e da Igreja compunham ações que, previstas nos Regimentos, consistiam em tipos de crime contra a fé. A título de exemplo, o caso de Joana Pereira de Abreu, mestiça e escrava no Brasil, moradora da Mocha, no Piauí, elenca uma série de tópicos que demonstram a força da sua arrenegação.²⁴¹ Em uma parte da sua confissão, no século XVIII, ficava descrito que

Esta cerimônia local da Igreja, com a qual se ajuntava a formalidade de infinitas blasfêmias heréticas, e uma deserção inteira de toda a fé, não como quer, mas com infinitas arrenegações das cousas da fé [...]. Arrenego do batismo e do padre que me batizou, da madrinha e padrinho que me puseram a mão. Arrenego da confissão e dos padres que me confessam. Arrenego da comunhão que recebem os que comungam. Nem ali creio que esteja o Sujeito que dizem ser Deus. [...]. Nem eu creio na Igreja e arrenego dela e de todos os que estão dentro dela. Arrenego do matrimônio e dos que o fizeram. Arrenego da Mãe de Deus Maria e do seu filho Manuel. Ela está muito convicta que o pariu virgem [...]. Arrenego de todos os Santos e de todas as Santas [...]. Arrenegava de Cristo e de quem o amassou e o gerou, que não soube amassar.²⁴²

A descrição do caso de Joana, inscrita nos cadernos de promotor do Santo Ofício, expressava a negação de diversos elementos da fé, como da própria Igreja e do sacramento do

²³⁸ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro III, Título VII, § 2. 1996. p. 844.

²³⁹ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro III, Título VII, § 4. 1996. p. 844.

²⁴⁰ Aos convictos da arrenegação, o Regimento previa que “se procederá contra eles na forma em que se deve proceder contra os mais hereges, e apóstatas de nossa Santa fé”. **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro III, Título VII, § 8. 1996. p. 845.

²⁴¹ Luiz Mott, ao estudar o caso de Joana Pereira de Abreu, e na tentativa de demonstrar - à revelia do que considera a historiografia brasileira sobre a não existência da manifestação do Sabá na colônia - a realidade de uma reunião/congresso de feiticeiras com o demônio no Piauí, transcreveu e analisou o caso de Joana, trazendo à tona a sua fala de arrenegação. MOTT, Luiz. **Transgressão na calada da noite: um sabá de feiticeiras e demônios no Piauí colonial.** Texto de História, v. 14, n. 1/2, 2006. pp. 57-84.

²⁴² ANTT/TSO – IL. **Cadernos do Promotor.** n. 121. Livro 313. Maço 257 e 258. fl. 125.

matrimônio. Apesar da gravidade, a confissão feita foi arquivada e a escrava não foi processada, deixando, de qualquer maneira, uma amostra da preocupação colocada não apenas sobre a ação mais direta da fala da arrenegação, mas aos atos de pacto com o demônio e manifestações religiosas heterodoxas realizadas na Colônia. O fato de “desertar inteiramente da fé” com “infinitas arrenegações” parecia fazer da escrava uma apóstata arrenegada, condição compreendida pela própria Joana, cujo texto, em outro momento, demonstrava sua ciência: “Haverá sete para oito anos continuado, pelos erros que as duas minhas mestras e o Demônio e a minha fragilidade me ensinaram, até ficar em uma profundíssima e inteira apostasia da nossa Santa Fé em todos estes anos”.²⁴³ A confissão, encaminhada ao Tribunal de Lisboa, é exemplo, entre outros possíveis, do que já era previsto nos Regimentos, de toda forma, essa atenção também era presente nas Ordenações do Reino.

No Livro V do Código Filipino, a punição também era dirigida a “qualquer que arrenegar, descrer ou pesar de Deus ou de sua Santa Fé, ou disser outras blasfêmias [...]”.²⁴⁴ No Código, diferentemente do Regimento, há uma individuação dos casos passíveis de punição, isto é, os atos de arrenegação, descrença ou pesar são mais detalhadamente descritos, com a possibilidade de conhecimento dos tipos de ações consideradas crimes. As penas diferiam não somente em relação à qualidade do acusado, todavia considerava o objetivo da negação: arrenegar ou descrer dos Santos, arrenegar ou blasfemar de nosso Senhor ou nossa Senhora ou descrer da Santa fé formavam crimes com possibilidade de tipos diferentes de penas. Nos casos de arrenegação dos Santos, o Livro V pontuava que “arrenegando, descrendo, pesando ou dizendo outras blasfêmias contra algum santo, pela primeira vez, se for fidalgo, pague quatro mil réis. E se for cavaleiro ou escudeiro, dois mil réis. E sendo peão, mil réis”,²⁴⁵ já nos casos de arrenegação de Deus, Nossa Senhora e da Fé, o Livro V entregava aos juízes o livre arbítrio para condenar outras penas, dizia que “Porém, se alguma pessoa de qualquer condição por algumas outras palavras mais enormes e feias blasfemar ou arrenegar de nosso Senhor ou de nossa Senhora, ou da sua fé, ou dos seus santos, fique em alvedrio dos julgadores lhe darem maiores penas”²⁴⁶ As punições, neste caso, - conforme a tipologia do crime, da qualidade do acusado e da reincidência - variavam entre açoite ao pé do pelourinho com barão e pregão, degredo para partes da África ou galés e pagamento em réis. De forma distinta do Regimento, o ato de arrenegar parece estar nas Ordenações colocado sob a

²⁴³ ANTT/TSO – IL. **Cadernos do Promotor**. n. 121. Livro 313. Maço 257 e 258. fl. 125.

²⁴⁴ LARA, Silvia Hunold. (org.). **Ordenações Filipinas**: Livro V, Título 2. 1999. p. 56.

²⁴⁵ Havia, de acordo com o número de reincidência no crime, a indicação de penas de degredo de um ano para a África aos fidalgos, cavaleiros e escudeiro, e um ano para as galés aos peões. LARA, Silvia Hunold. (org.). **Ordenações Filipinas**: Livro V, Título 2, § 1. 1999. p. 59.

²⁴⁶ LARA, Silvia Hunold. (org.). **Ordenações Filipinas**: Livro V, Título 2, § 2. 1999. p. 60.

tipologia do desvio de blasfemar: como sinônimo de descrença, a arrenegação, nesta justiça, é entendida como uma espécie de blasfêmia.

Esse último desvio, pois, como crime perseguido por ambas as justiças, era, antes, motivo de discussão e controvérsia. Entendida, primeiramente, como um pecado oral²⁴⁷ - *peccati oris* -, a blasfêmia foi definida, por Santo Tomás de Aquino, como uma infidelidade que poderia se transformar num insulto ou ofensa interiorizada, ou seja, não era compreendida apenas em sua dimensão verbal, mas colocada no âmbito do pensamento e dos diferentes atos gestuais. Na *Suma Teológica*, Tomás de Aquino a define como uma devida negação da bondade divina, dividindo-a entre a blasfêmia contra a fé e os preceitos divinos; contra Deus e, portanto, contra a sua benignidade; contra os Santos e contra a Virgem; e aquela cometida contra o Espírito Santo, ponto especial da sua reflexão.²⁴⁸ Dessas, os atos de fala contra a fé configuravam, nos termos do religioso, o que posteriormente se entendeu e se chamou como blasfêmia herética. A partir dessa diferenciação, na *Suma Teológica* também se pesava o fato de que esse erro poderia ser cometido por ignorância ou vontade: quando consequência do desconhecimento e de ação movida por alguma paixão, o ato de blasfemar poderia estar sob o atenuante de ser considerado um pecado venial; quando cometido por convicção, no entanto, a certeza amparava-se em sua gravidade: pecado mortal.²⁴⁹

Semelhante rigor, de igual modo, parecia ser investido sobre o crime no Tribunal da Inquisição da época medieval, cuja norma apontava, em seu principal Manual (*Directorium Inquisitorum, de 1376*), a condenação dos blasfemos que proferiam sentenças contra a fé e que, por isso, deviam ser considerados hereges, aspecto que parece confirmar a divisão assentada a partir do pensamento de Santo Tomás. A norma imposta nesse Manual, de autoria do padre Nicolau Eymerich, considerava que “los blasfemos que blasfemando dicen cosas contra la fé de Cristo se deben reputar hereges, y ser castigados como tais pelos inquisidores con las penas de derecho”.²⁵⁰ As questões que envolviam a blasfêmia, assim, passavam, já entre esses homens, sobre a constatação de que, não apenas como um pecado da língua, as

²⁴⁷ O ato de blasfemar, quando sinônimo da heresia, se tornava crime perseguido pela Inquisição. Antes, entretanto, era entendido como um “pecado da língua” - *Peccati oris*. Para o monge medieval Aymon d’Auxerre, blasfemar não passava da pronúncia de uma ofensa ou insulto, ou seja, enxergava o ato a partir da sua dimensão verbal. DUARTE, Luís Miguel. **A boca do diabo: A blasfêmia e o direito penal português da Baixa Idade Média.** Lusitania Sacra, 2 série, 4, 1992. pp. 61 - 82. p. 64.

²⁴⁸ Santo Tomás de Aquino reflete sobre o evangelho de São Mateus, cujo texto afirma que a blasfêmia contra o Espírito Santo não é perdoável. Para ele, o pecado consentido e lúcido contra o Espírito Santo, além de grave e mortal, era também imperdoável. Santo Tomás de Aquino. **Suma de Teología.** Cuestión 14. 1990. p.141.

²⁴⁹ Santo Tomás de Aquino. **Suma de Teología.** Cuestión 14. 1990. p. 134.

²⁵⁰ EYMERICO, Nicolau. **Manual de Inquisidores para uso de las Inquisiciones de España y Portugal, o compendio de la obra intitulada Directorio de Inquisidores, de Nicolao Eymerico, inquisidor geral de Aragon. Traducida del frances em idioma castellano, por don J. Marchena; con adiciones del traductor acerca de la Inquisicion de España.** Mompellier: Imprenta de Feliz Aviñon, 1821. p. 97.

falas injuriosas poderiam ser consideradas um delito grave. Entre delito e pecado, no entanto, o erro era fortemente condenado e perseguido, considerado, pela Igreja, e pontuado em vários versículos do Antigo e Novo Testamento como um ataque a Deus e um ato passível de condenação da pena de morte.²⁵¹

Grave parecia também constituir a definição estabelecida por Frei Luís de Granada (1504 - 1588), cuja principal obra - *Guia para pecadores*, de 1570 - considerava a blasfêmia como um pecado mortal, colocada ao lado dos pecados do coração e da língua.²⁵² De forma parecida, Martín de Azpicuelta Navarro (1492 - 1586), religioso e professor na Universidade de Coimbra, colocava o pecado em sua dimensão dupla: interior e exterior. Anteriormente, em seu *Manual dos Confessores*, de 1560, o padre afirmava que “Blasfemar é dizer interior e exteriormente alguma injúria contra Deus, ou seus Santos”²⁵³, pontuando, da mesma forma, que esse pecado não se restringia ao seu aspecto verbal, mas poderia ser compreendido na forma mental e escrita. Em suas palavras, “se somente se diz com coração, é blasfêmia mental; se com palavras, blasfêmia vocal, e com escritos, blasfêmia escrita”.²⁵⁴ Ambos os religiosos, empenhados na composição de manuais, colocavam em seus textos a necessidade de distinção dos tipos de blasfêmia (se cometida de coração ou por ignorância) e a gravidade que dos seus atos decorriam. Invariavelmente, o desvio era tomado como um pecado danoso. A blasfêmia, assim, como um problema para a Igreja, ora significava atos e falas graves, ora demonstrava a necessidade do cuidado com a religiosidade e com a sua ortodoxia, resultado, principalmente, das mudanças do Concílio de Trento (1545 - 1563).

Desses pontos parece se aproximar a concepção da Santa Inquisição que, ao considerar o ato como um crime, tendia a estabelecer penas conforme a heresia contida na ação. Esse desvio, entretanto, grave do ponto de vista dos doutores da igreja, apresentava-se, muitas vezes na prática do Santo Ofício, como uma demonstração de rusticidade e ignorância dos fiéis. Para esse Tribunal, amiúde, a blasfêmia estava relacionada com as adversidades do cotidiano - situações de fome, dor, pobreza ou desafetos - e acometia principalmente os

²⁵¹ Em Levítico 24 - 14, a condenação caía sobre o filho de um israelita que, ao blasfemar o santo nome de Deus, foi levado a Moisés: “Tira fora do acampamento aquele que pronunciou a maldição. Todos aqueles que o ouvirem porão suas mãos sobre a cabeça dele, e toda a comunidade o apedrejará”. *Bíblia de Jerusalém*, 2002. p. 195.

²⁵² GRANADA, Luís de. *Guia para pecadores: a riqueza da virtude e o caminho para alcançá-la*. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2008.

²⁵³ NAVARRO, Martín de Azpicuelta. *Manual dos Confessores, e penitentes, em no qual breve e particular, e muy verdadeyramente se decidem, y declarã quase todas as duvidas, y casos, que nas confissões foi ocorrer acerca dos peccados, absolvições, restituções, y censuras: Composto por u religioso da ordem de São Francisco da Província da piedade*. Coimbra: João de Barreyra, 1560. p. 111.

²⁵⁴ NAVARRO, Martín de Azpicuelta. *Manual dos Confessores [...]*, 1560. p. 111.

desafortunados.²⁵⁵ Aos inquisidores, parecia importar as condições do blasfemador. Uma vez que o desvio era comum no cotidiano das relações sociais, sob a preocupação desses homens deviam estar os tipos diferentes de blasfêmia e as circunstâncias da ação. Nos Regimentos da Inquisição, o crime é apresentado em suas várias formas, sempre com a ressalva, de antemão, de que ao Santo Ofício cabiam, unicamente, as falas blasfematórias consideradas heréticas.²⁵⁶ De acordo com a norma, a aplicação das punições, com relevância da qualidade dos acusados e as condições do crime, variava entre abjuração e pena espiritual ao açoite e degredo. A prescrição considerava, pois, que “Toda a pessoa de qualquer qualidade que seja, que disser blasfêmia *heretical* [...] abjurará em lugar público, de leve suspeita na fé, contanto que a qualidade da pessoa, e circunstância da culpa, não peçam maior abjuração”.²⁵⁷

A circunstância da culpa, nesse sentido, significava conceber a reincidência do crime e, mais do que isso, o objeto da blasfêmia. Conforme o Regimento, as falas heréticas sobre a Santíssima Trindade, a divindade de Cristo, o Espírito Santo, o mistério da morte de Cristo e sua paixão, sua reencarnação ou a pureza da Virgem Maria constituíam crimes passíveis de maiores penas. Essas culpas, não mais colocadas sob a punição da abjuração, prescreviam os castigos de açoite e degredo (galés e Ilha de Príncipe, São Tomé e Angola) às pessoas vis e plebeias, enquanto as penas pecuniárias, alternativamente, deviam ser determinadas às pessoas honestas e nobres.²⁵⁸ Aos religiosos e eclesiásticos que, por infortúnio, fraquejavam na fé e emitiam alguma blasfêmia de ordem herética, as penas passavam pela moderação da abjuração e reclusão. De todo modo, a Inquisição arrogava ao seu juízo todas as formas de blasfêmia que tendiam a ser consideradas heréticas, assim como marcava determinadas ações de fala que, por serem consideradas proposições com teor de heresia, poderiam ser dispostas e examinadas no Tribunal do Santo Ofício.

Sobre a divisão de jurisdição a respeito desse crime, o Regimento de 1640 regulava, igualmente, as causas que pendiam indecisas com a justiça secular e/ou eclesiástica. Conforme prescrito, “Pendendo a causa de algum blasfemo *heretical* diante do juízo ordinário

²⁵⁵ Sobre a questão da blasfêmia, ver: ALVES, Ana Maria M. R. “**Por quantos anjos pario a virgem**”: injúrias e blasfêmias na Inquisição de Évora (1541 – 1707). (Tese de doutorado). Coimbra: Universidade de Coimbra - faculdade de letras, 2006.

²⁵⁶ A respeito da definição do tipo de blasfêmia, o Regimento de 1640 estabelecia que “A Blasfêmia, que os Doutores chamam *heretical*, pertence ao Tribunal e juízo do Santo Ofício, por quanto fica sendo contrária à crença, e confissão da fé, e contém em si erro, ou suspeita de erro contra ela”. Entretanto, em outro ponto, o Regimento considerava que os casos de blasfêmia temerária ou escandalosa que não estivesse em outro juízo poderia ser punido pelo Santo Ofício. **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640**. Livro III, Título XII, § 1 e 15. 1996. pp. 850 e 853.

²⁵⁷ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640**. Livro III, Título XII, § 2. 1996. p. 850.

²⁵⁸ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640**. Livro III, Título XII, § 4. 1996. p. 851.

Eclesiástico, ou secular, os Inquisidores mandarão evocar à mesa do Santo Ofício”.²⁵⁹ A prerrogativa era, anteriormente, amparada nos decretos do Papa Paulo IV (17 de outubro de 1555 e 18 de abril de 1556)²⁶⁰, cuja resolução exigia que os casos de blasfêmia herética deviam ser enviados prioritariamente ao Santo Ofício. Dessa diferenciação resultava, entretanto, certa confusão, uma vez que o teor herético poderia ser ampliado a várias formas de falas, cabendo ao inquisidor considerar o ato em seu rigor criminal ou não. Nos Regimentos, de todo modo, esse desvio ganhava definição, dividindo-o entre a blasfêmia temerária, escandalosa e herética, ponto especial da atenção do Santo Ofício. Nesse mesmo sentido, na Inquisição, as blasfêmias atribuídas a Deus correspondiam, por extensão, às atribuídas aos Santos e à Virgem, por isso a gravidade do crime. Blasfemar contra os preceitos divinos, contra a fé, contra Deus e contra os Santos constituíam ações que, mais atentamente, poderiam ser entendidas como falas heréticas: cabia ao inquisidor e aos juízes seculares fazerem as distinções. Nas Ordenações Filipinas, diferentemente dos Regimentos, a tipologia do crime de blasfêmia englobava, também, a arrenegação. Todas as falas de negação ou injúria de Deus e dos preceitos divinos eram, nesse Tribunal, ofensa ao bem comum: blasfemar contra Deus era provocar sua ira, comportamento desviante e discordante da ordem da sociedade. Assim, a Inquisição parecia diferenciar a blasfêmia da arrenegação, enquanto, para a justiça secular, esses dois crimes figuravam de forma submetida em seus Códigos.

Arrenegar da fé, blasfemar contra Deus, Santos e contra a Virgem ou realizar qualquer tipo de proposição com grau de heresia, portanto, poderiam ser ações que, entendidas como desvios da fala, constituíam crimes que caíam na alçada do Santo Ofício. Como pecados da língua, as falas que configuravam algum tipo de injúria da fé passavam ao âmbito criminal quando se tornavam crimes competentes ao Tribunal da Inquisição ou, em alguns casos, colocados sob a jurisdição das outras justiças concorrentes, inclusive a secular. A Inquisição, de todo modo, arrogou ao seu Tribunal maior preocupação com esses tipos de crimes, colocando balizas para o cumprimento do seu controle. De pecado relatado nos confessionários e avidamente criticado pelos doutores e religiosos da Igreja, as injúrias da língua, desdobradas nos atos, passaram a ser perseguidas institucionalmente no Tribunal da Inquisição: os desvios verbais, que também se relacionavam com os gestuais e escritos, constituíram atenção especial dos inquisidores e estavam inscritos em suas normas; de forma

²⁵⁹ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro III, Título XII, § 13. 1996. p. 853.

²⁶⁰ PROSPERI, Adriano. *Bestemmia* In: PROSPERI, Adriano. (dir.). **Dizionario storico dell’Inquisizione.** Vol. I, 2010. p. 184.

semelhante, como demonstrado, essa questão também parecia constituir preocupação do Tribunal do rei, ainda que o teor dos crimes perseguidos apresentassem formas diferentes.

Dos desvios perseguidos mais diretamente relacionados aos pecados da língua seguiam-se ações que, como oposição a Deus, negavam seu poder em detrimento da autoridade do Diabo. O bem e o mal, a luz e as trevas, os inquisidores e os feiticeiros: as duas últimas forças trabalhavam como intermediárias. Os inquisidores, como representantes divinos, aplicavam-se na repressão do mal; os feiticeiros, como correspondentes do Demônio, agiam em função da sua vontade.²⁶¹ Feitiçaria, sortilégio, adivinhação, invocação, pacto com o Diabo ou astrologia configuravam, pois, tipos de atos, que tidos como práticas relacionadas à magia²⁶², poderiam ser punidos pela Inquisição portuguesa e estavam previstos em sua norma. Essas transgressões, por sua vez, não somente figuravam entre os crimes perseguidos no Tribunal da Inquisição, mas também compunham ação criminal relacionada no Código do direito secular, bem como preocupação colocada nas Constituições da justiça episcopal. De todo modo, todas essas práticas, principalmente as que coadunavam pacto diabólico, conformavam, entre teólogos e juristas, preocupação especial, inclinada na crença de que seus agentes negavam o principal mandamento divino: amar a Deus sobre todas as coisas.²⁶³

O Tribunal do Santo Ofício preocupava-se, por excelência, com os tipos de práticas mágicas que, por estabelecerem pacto diabólico (expresso ou tácito), configuravam crimes de ordem herética. No Regimento de 1640, a norma estabelecia que, “conforme o direito, dos crimes de feitiçaria, sortilégios, adivinhações, e quaisquer outros desta mesma espécie,

²⁶¹ BETHENCOURT, Francisco. **O Imaginário da magia: feiticeiras, adivinhos e curandeiros em Portugal no século XVI**. – São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p. 240.

²⁶² A partir do estudo com fontes distintas, diferentes autores se debruçaram sobre a questão para pensar as diferenças possíveis entre a tipologia do crime e do criminoso. Sobre as práticas mágicas em Portugal, José Pedro Paiva analisou, em sua principal obra sobre o tema - *Bruxaria e superstição* -, o fenômeno a partir do olhar de complementaridade entre ação episcopal e inquisitorial. A sua definição sobre os conceitos considerava, principalmente, os termos de “mágicos” e “agentes da magia”; Francisco Bethencourt, na já mencionada obra *Imaginário da magia*, ao entender o mágico como intermediário de dois mundos, utiliza-se da expressão “homo magus”; por sua vez, para o contexto da colônia, Laura de Mello e Souza, a par da discussão anterior de autores ingleses, opta por não realizar, em seu livro *O Diabo e a Terra de Santa Cruz*, diferenciação entre os termos feitiçaria e bruxaria, apenas a reportando aos termos feitiçaria e práticas mágicas: essas duas últimas se distinguem em função da existência ou não de pacto com o demônio. Nesse trabalho, especialmente, as possibilidades da definição se limitam ao entendimento presente na fonte principal, isto é, os Regimentos da Inquisição. PAIVA, José Pedro. **Bruxaria e Superstição num país sem caça às bruxas (1600-1774)**. Lisboa: Notícias, 1997. SOUZA, Laura de Mello e. **O diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial**. – São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

²⁶³ Frei Bartolomeu dos Mártires, exemplo dessa preocupação, alertava sobre o pecado contra o primeiro mandamento daqueles que estabeleciam comércio com o demônio. Em suas palavras, dizia que “Também contra este mandamento (*amar a Deus sobre todas as coisas*) pecam todos os que têm companhia e comércio com o demônio, ou o chamam e usam do seu poderio, como são todos os feiticeiros e feiticeiras, benzedeiros e benzedoras, adivinhadores, agoureiros, lançadores de sortes, e assi todos aqueles que vão a qualquer destes para lhe administrar alguma cousa ou lhe pedirem qualquer outra ajuda”. Frei Bartolomeu dos Mártires. *Catecismo ou doutrina cristã e práticas espirituais*. In: **Obras completas de D. Frei Bartolomeu dos Mártires (1514 – 1590)**. Vol. I. 15 ed. Portugal: Edição do Movimento Bartolomeano, 1962. p. 98.

deviam conhecer os Inquisidores somente quando em si continham heresia manifesta”.²⁶⁴ Nesse mesmo sentido, ainda que a competência do Santo Ofício estivesse direcionada aos crimes de heresia, esse Regimento alertava, como forma de controle e apreensão das suspeitas, a necessidade do conhecimento de todos os crimes não heréticos, pois eram sempre considerados “*superstições* [...] contrárias à religião cristã”.²⁶⁵ O Monitório Geral de 1536, de igual forma, detalhava a tipologia das práticas de feitiçaria que se tornavam competência do Tribunal inquisitorial. Como forma de impelir os fiéis ao ato da denúncia, o documento descrevia as ações consideradas crimes:

se sabeis, vistes ou ouvistes que algumas pessoas, ou pessoa, fezerão ou fazem certas invocações dos diabos, andando como bruxas de noite em companhia dos demônios, como os maléficos, feiticeiros, maléficas, feiticeiras, costumão fazer, e fazem encommendandose a Belzebut, e a Sathanas, e a Barrábas, e renegando a nossa santa Fé Catholica, oferecendo ao diabo a alma, ou algum membro, ou membros de seu corpo, e crendo em elle, e adorando, e chamandoo para que lhes diga cousas que estão por vir, cujo saber, a só Deus todo poderoso pertence.²⁶⁶

A perseguição do Santo Ofício a esses tipos de prática alicerçava-se, mais uma vez, na definição dada anteriormente por Santo Tomás de Aquino, cuja atenção dissertava a respeito dos tipos de *superstições* que se apresentavam como oposição à religião, isto é, o pensamento do teólogo se tornou embasamento para a compreensão dos crimes relacionados às práticas mágicas. De acordo com a Suma Teológica, as *superstições* que implicavam em afastamento da ortodoxia religiosa - e, portanto, crimes contra a fé - poderiam ser subdivididas entre a idolatria, a adivinhação, a vã observância, a magia e o malefício.²⁶⁷ Para a Inquisição, as práticas mágicas eram executadas por um número diverso de indivíduos, colocados, por seu turno, sob diferentes designações - feiticeiras, adivinhadores, curadores, mezinheiros, entre outros.²⁶⁸ Nos Regimentos, por conseguinte, a tipologia desses crimes variava, especificamente, entre a feitiçaria, a adivinhação, a invocação, o sortilégio e a astrologia. Toda essa gama de desvios relacionados na norma, portanto, guardava em comum a

²⁶⁴ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640**. Livro III, Título XIV, § 1. 1996. p. 854.

²⁶⁵ Conforme José Pedro Paiva, o Regimento de 1640 foi o primeiro a incluir indicações detalhadas sobre as práticas mágicas. Apenas a partir desse documento foi consolidado o papel exclusivo do Santo Ofício sobre estes crimes, ainda que não fossem considerados de ordem herética. PAIVA, José P. *Stregoneria, Portogallo*. In: PROSPERI, Adriano. (dir.). **Dizionario storico dell’Inquisizione**. Vol. I, 2010. p. 1530.

²⁶⁶ *Monitório do Inquisidor Geral*. In: **Primeira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil [...]**, 1922. p.43.

²⁶⁷ PAIVA, José P. *Stregoneria, Portogallo*. In: PROSPERI, Adriano. (dir.). **Dizionario storico dell’Inquisizione**. Vol. I, 2010.

²⁶⁸ PAIVA, José Pedro. *Magia e Bruxaria*. In: AZEVEDO, Carlos M. (dir.). **História religiosa de Portugal: humanismos e reformas**. Vol. II. Portugal, Círculo de Leitores, 2000.

característica de estabelecer a ação de um agente mediador das práticas: o acusado, como correspondente intermediário, utilizava diferentes tipos de técnicas para diversos fins.²⁶⁹

A feitiçaria, assim como as crenças ao seu lado, de forma mais abrangente, compunha, aos olhos da Inquisição, parte de um universo amplo de práticas. A feiticeira, figura presente no imaginário social, representava, na norma jurídica, mais do que uma tipologia de crime; era na verdade um estereótipo ou lugar social marginalizado. Em outras palavras, a presença da feitiçaria nos Regimentos e Códigos colocava o agente da prática ao lado dos demais tipos de criminosos - ladrões, bígamos, blasfemadores. Nos Regimentos da Inquisição, o crime da feitiçaria é colocado, principalmente, ao lado dos crimes já citados de adivinhação e sortilégio. Sua designação jurídica, entretanto, parecia englobar um número maior de ritos e práticas. No dicionário jurídico de Joaquim José Caetano de Pereira e Souza, a feitiçaria correspondia ao crime de sortilégio, significando conjuntamente “toda a operação pela qual os que se dizem feiticeiro, ou magico usam dos seus embustes”.²⁷⁰ De forma similar, o feiticeiro era definido como “aquele que faz malefícios, ou doenças com hervas, ou outras drogas”²⁷¹, assim como a definição mais total - *feiticeiros e feiticeiras* - considerava os verbetes com a significação de “homens e mulheres que se imaginava haverem-se entregando ao demônio e ter feito pacto com ele para obrar com seu socorro prodígios, e malefícios”.²⁷²

No *Vocabulário portuguez e latino*, do padre Raphael Bluteau, a feitiçaria, de igual modo, ganhava diferentes definições. A figura da feiticeira ficava ali definida como “mulher que faz e dá feitiço”, mas a peculiaridade incidia sobre a diferenciação feita entre feiticeiros e feiticeiras. Conforme o dicionário, as mulheres, mais afeitas à curiosidade de saber o que não lhes importa, seriam naturalmente propensas ao erro, agindo, entretanto, de forma ingênua e ignorante; aos homens, diferentemente, a feitiçaria era resultado de uma ação consciente, agravante das condições devido à obstinação do erro. Nas definições propostas, entretanto, parecia importar a questão do pacto com o demônio: às feiticeiras, o problema recaía sobre o fato de que “as mulheres mais facilmente se deixam enganar *pelo* Demonio”;²⁷³ aos feiticeiros, a definição apontava homens que faziam pactos, expressos ou tácitos, como forma

²⁶⁹ BETHENCOURT, Francisco. *O Imaginário da magia [...]*, 2004, p. 164.

²⁷⁰ PEREIRA E SOUZA, Joaquim José Caetano. *Esboço de hum dicionário jurídico, theoretico, e practico [...]*. Tomo II (F - Q), 1827.

²⁷¹ PEREIRA E SOUZA, Joaquim José Caetano. *Esboço de hum dicionário jurídico, theoretico, e practico [...]*. Tomo II (F - Q), 1827.

²⁷² PEREIRA E SOUZA, Joaquim José Caetano. *Esboço de hum dicionário jurídico, theoretico, e practico [...]*. Tomo II (F - Q), 1827.

²⁷³ BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario Portuguez e Latino, autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos, e offerecido a el Rey de Portugal D. João V pelo Padre D. Raphael Bluteau*. Coimbra: No Reall Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1713. p.63.

de realizar coisas superiores às forças da natureza. Como atitude condenável, o sentido atribuído lembrava a gravidade do ato, ponderando que “Nos códices pois dos Emperadores; nos Decretos dos Concílios, nos Estatutos, e Ordenações do Reino, [...] se determinao rigorosas penas para os feiticeiros”.²⁷⁴

As práticas que delineavam as ações em torno da feitiçaria, assim, correspondiam a atos que tinham como objetivo principal a manipulação e controle das condutas e desejos, tanto no âmbito coletivo, como no âmbito individual. As feiticeiras, por meio do conhecimento das coisas ocultas, trabalhavam na pretensão de conhecer e revelar os destinos e, em especial, resolver os embates das relações amorosas. Diversas ações associavam-se ao seu estereótipo; na norma, ao seu lado, pontuava-se a prática dos adivinhadores. A adivinhação equivalia a um campo privilegiado de atuação dos diferentes agentes mágicos, mas, do ponto de vista do direito, configurava transgressão punida nos estatutos. Para os primeiros, a adivinhação consistia em uma ação requisitada, ponto que exprimia diferentes intenções - os destinos individuais e coletivos, o paradeiro de pessoas (vivas ou mortas), além do conhecimento do paradeiro de bens -; enquanto, para a Inquisição, a ação somente poderia ser entendida como um desvio da crença no poder de Deus em detrimento da ação do Demônio. O adivinhador, pois, como agente mágico responsável pela descoberta do futuro e das coisas, fazia uso de diferentes técnicas.

O Regimento de 1640 detalhava as penas direcionadas aos feiticeiros, sortilégos e adivinhadores. De antemão, o documento prescrevia que “se alguma pessoa fizer feitiçarias, sortilégios, ou adivinhações usando de cousas, e *superstições* heréticas, incorrerá nas penas de excomunhão, confiscação de bens, e em todas as mais, que em direito estão postas”.²⁷⁵ Às penas de excomunhão e confisco, entretanto, seguiam-se outras, dispostas conforme a qualidade dos acusados e colocadas sob o rigor da lei. Ao confessar as culpas, o réu devia ser recebido ao Grêmio da Igreja, não sem antes, todavia, ouvir sua sentença. Essa ação precedia a imposição das punições que, conforme o Regimento, além do confisco, poderia resultar em degredo às galés para os homens; degredo à Ilha de Príncipe, São Tomé ou Angola para as mulheres; e pena de açoite para ambos. Como parte da regulação, o açoite e o degredo às galés deviam ser substituídos por degredo às Ilhas quando a qualidade do acusado indicava pessoas nobres e privilegiadas. O Regimento pontuava, ainda, as alterações possíveis que ocorriam de acordo com os diferentes tipos de agravantes, isto é, para os desvios relacionados

²⁷⁴ BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario Portuguez e Latino [...]**, 1713. p. 64.

²⁷⁵ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640**. Livro III, Título XIV, § 1. 1996. p. 855.

à feitiçaria, importava verificar a possibilidade de ocorrência de morte, ou qualquer tipo de outro dano, na ação do acusado. As penas prescritas, nesses casos, eram relacionadas conforme a severidade da lei.

No Regimento de 1640, pois, a descrição dos tipos de práticas mágicas entendidas como crime ficava estabelecida de forma detalhada. A importância parecia incidir sobre os casos de ordem herética, como verificação da possibilidade de pacto ou invocação do Demônio. A norma, assim, parecia responder à crença da Inquisição de que a possibilidade da feitiçaria somente se verificava quando estabelecido algum tipo de contato com o Diabo: para os Inquisidores, os atos mágicos em geral só poderiam ser possíveis na eminência de algum trato com as forças opostas à bondade de Deus. A partir dessa assertiva, o Regimento esmiuçava atentamente os tipos de práticas condenadas:

Quando usarem de hóstia sagrada, ou parte dela, ou do sangue de Cristo nosso Senhor, ou de pedra de Ara tomada de lugar sagrado, ou de Corporais, ou de parte de alguma destas cousas, ou de qualquer outra cousa sagrada, ou se expressamente invocarem os espíritos diabólicos, e lhes pedirem cousa, que Deus somente pode vazar ou invocarem o demônio com preces, e lhe fizerem sacrifícios, ou algum outro culto de latria, ou dolia, ou batizarem imagens, ou algum cadáver, ou rebatizarem, algumas crianças, sabendo que foram batizadas, ou entre os Santos chamarem também aos demônios por seus nomes, ou incensarem alguma cabeça de defunto, ou a ungirem com óleo sagrado.²⁷⁶

O processo da freira Mariana da Coluna, moradora de Ribeira Grande, na Ilha de São Miguel, em Portugal, é demonstrativo das possibilidades de acusação sobre a feitiçaria. Ao confessar seus atos, a freira descreve que, com a idade de onze anos, tomada pela paixão por um rapaz, havia procurado uma feiticeira em Ponta Delgada para resolver seu enlace amoroso. A sua confissão detalha as práticas mais diretamente envolvidas, bem como demonstra o contato com o Diabo. Acusada de feitiçaria, a freira confessa seu envolvimento descrevendo as ações inseridas na sua conduta: “tendo afeição a hum mancebo e para dar satisfação a um desejo busquei a uma Maria, moradora da cidade de Ponta Delgada, já defunta, para me fazer uns feitiços, ao qual me disse que lhe havia de dar o santíssimo se queria que eles fossem de prestar e mais alguma coisa do vestido do mancebo”.²⁷⁷ A partir de seu depoimento, o processo de Mariana manifesta o uso da hóstia sagrada, atitude condenada no Regimento. Em outro momento, ainda, a freira confessa ter-se arrenegado de Deus na preferência de se ajuntar

²⁷⁶ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro III, Título XIV, § 5. 1996. p. 856.

²⁷⁷ ANTT /TSO – IL, processo 02800827, m. 14. **Processo de Mariana da Coluna.**

com o Demônio. Em seu testemunho, pontuava que, posteriormente, enquanto secular da ordem, fez escritos ao Diabo, depois de ser enfeitçada, da seguinte forma: “Eu Mariana me entrego a Satanás de todo o meu coração e alma para daqui por diante conhecer e estar pelo que quiser e fizer de mim, e renuncio o meu Deus [...]”.²⁷⁸ Sentenciada em 1636, a freira foi condenada pelo crime de abjuração da fé e recebeu outras punições e penitências espirituais, ação que parecia não se adequar totalmente à atitude judicial prevista no Regimento, que ao prescrever penas aos clérigos e religiosos envolvidos no crime de feitiçaria, condenava os acusados à privação dos ofícios, além do degredo.²⁷⁹

Por fim, restava, ainda, no Regimento, estabelecer penas aos astrólogos que, ao usar da arte, prognosticavam casos particulares. Ao Santo Ofício, importava diferenciar os tipos de astrologia e o perigo causado à ortodoxia da Igreja, ou seja, a atenção se voltava especificamente à astrologia judiciária, não estabelecendo qualquer tipo de condenação à sua vertente clássica. A preocupação da Igreja em punir este tipo de astrologia fundamentava-se, dessa maneira, no teor divinatório encontrado em sua prática. A partir da norma, ao Santo Ofício cabia proceder “contra os Astrólogos judiciários, que usavam desta arte, prognosticando absolutamente casos particulares, de futuro em termo certo, e ato determinado”.²⁸⁰ Essa assertiva, portanto, significava proceder contra os astrólogos que, ao usar da arte do ofício, procuravam desvendar e fazer previsões específicas, tais como o paradeiro de um objeto, identidade de um ladrão, entre outras.²⁸¹ A diferenciação entre os tipos de astrologia baseava-se, pois, em outra: a Inquisição distinguia também a magia lícita da ilícita. A astrologia clássica e a alquimia, por exemplo, faziam parte da gama de práticas mágicas consideradas lícitas e muitas vezes requisitadas e usadas por monarcas e religiosos; enquanto as outras práticas, entendidas a partir do seu pacto e contato diabólico, eram consideradas magia ilícita e, portanto, perseguidas e punidas por ambas as formas da justiça.²⁸²

²⁷⁸ ANTT /TSO – IL, processo 02800827, m. 14. **Processo de Mariana da Coluna.**

²⁷⁹ O Regimento de 1640 declarava que “Se for Clérigo, ou religioso, terá a pena de degredo dos precedentes; e posto que haja de ir ao Auto ouvir sua sentença, não levará carocha, mas será suspenso para sempre do exercício de suas ordens, e privado de qualquer ofício, benefício, ou dignidade, que tiver”. **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro III, Título XIV, § 3. 1996. p. 855.

²⁸⁰ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro III, Título XIV, § 9. p. 857.

²⁸¹ ALMEIDA, Simone Ferreira Gomes de. **Influxos do céu na existência dos homens:** os escritos astrólogos na península Ibérica (Séculos XIII, XIV, XV). (Tese de doutorado em História). Universidade Estadual Paulista, UNESP. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Franca, 2015. p. 32.

²⁸² PAIVA, José Pedro. *Magia e Bruxaria*. In: AZEVEDO, Carlos M. (dir.). **História religiosa de Portugal [...]**, 2000, p. 374.

Preocupação especial sobre a magia e a feitiçaria estava evidente, de maneira semelhante, na norma do direito secular. O Livro V do Código Filipino, assim como ocorreu com seus congêneres anteriores, organizava a ação judicial e estabelecia penas previstas aos feiticeiros. Já nas Ordenações Manuelinas, a pena incidia sobre “qualquer pessoa, que em círculo, ou fora dele, ou em encruzilhada, espíritos diabólicos invocar, ou a alguma pessoa der a comer, ou beber qualquer cousa para querer bem, ou mal a outrem, ou outrem a elle”.²⁸³ A descrição das práticas perseguidas ganhava, com a criação dessas Ordenações, maior detalhamento, pontuando, item por item, os tipos de práticas perseguidas e as penas que delas decorriam. Posteriormente, à guisa do que antes se determinava no Código Manuelino, as Ordenações Filipinas, no Título 3 - *Dos feiticeiros* -, de igual forma, detalhava as práticas que envolviam a feitiçaria e que, por conseguinte, deviam ser condenadas no Tribunal secular. Além de prescrever penas aos que invocavam espíritos diabólicos e faziam encruzilhadas, o Código Filipino também relacionava as ações em torno da adivinhação, assim como outros tipos de práticas supersticiosas colocadas sob a designação de “abusões”. Essas últimas, pois, poderiam denotar diferentes tipos de atos supersticiosos: passar doentes por silvão, machieiro ou lameira virgem; benzer com espada que matou homem ou passar o Douro e o Minho três vezes; cortar solas em figueira baforeira; cortar cobro em limiar de porta, além de uma infinidade de ações relacionadas na norma.²⁸⁴

Conforme a letra da lei, pois, todas as pessoas, de qualquer qualidade e condição, que realizavam feitiçarias, bem como invocavam espíritos diabólicos, deviam receber a pena de “morte natural”. A adivinhação, diferentemente, indicava penas de açoite com barço e pregão, pagamento de três mil réis, além de degredo para o Brasil. Sentença semelhante recebiam aqueles que realizavam qualquer tipo de ação entendida como “abusões”: os condenados nesses crimes poderiam ser sentenciados às penas de açoite com barço e pregão e pagamento de dois mil réis.²⁸⁵ O detalhamento dos crimes na norma permitia um maior conhecimento sobre os tipos de práticas condenadas pela justiça secular. Não só a invocação e o pacto poderiam ser entendidos pelos códigos competentes - como, principalmente, esperava-se do Tribunal do Santo Ofício -, os vários tipos de adivinhação, por exemplo, eram descritos de forma cuidadosa. O Código Filipino, assim, prescrevia que “Outrossim não seja alguma

²⁸³ **Ordenações do Senhor Rey D. Manuel.** Livro V, Título XXXIII, § 1. 1776. p. 93. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1776. (Collecção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal. Parte I. Da Legislação Antiga).

²⁸⁴ LARA, Sílvia Hunold. (org.). **Ordenações Filipinas:** Livro V, Título 3, § 2. 1999. p. 64.

²⁸⁵ No caso dos crimes de “abusões”, o Código ainda diferenciava as penas sobre os escudeiros (degredo para África por dois anos) e sobre as mulheres de mesma qualidade (degredo de três anos para Castro-Mirim). LARA, Sílvia Hunold.(org.). **Ordenações Filipinas:** Livro V, Título 3, § 3. 1999. p. 67.

pessoa ousada que, para adivinhar, lance sortes nem varas para achar tesouro, nem veja água, cristal, espelho, espada ou em outra qualquer coisa luzente, nem em espádua de carneiro [...].²⁸⁶ Dessas práticas seguiam-se outras igualmente relacionadas pela lei e direcionadas aos desviantes do reino. Ponto distinto dos Regimentos da Inquisição, entretanto, a astrologia no Código Filipino é tratada de maneira pontual. Sem a preocupação em diferenciar suas formas lícitas e ilícitas, essa prática se apresenta, no Código secular, como uma ciência com regras e, portanto, distante da designação de magia. Sobre a tipologia das penas, o documento pontuava que “isto não haverá lugar nas pessoas que, por astronomia, disserem alguma coisa segundo seu juízo e regra da dita ciência”.²⁸⁷ No Código secular, ainda, o detalhamento das ações estabelecia penas aos que benziam cães ou bichos sem a autorização do rei ou dos prelados. Essa questão especial não figura nos Regimentos da Inquisição, indicando, por conseguinte, uma possível despreocupação do Santo Ofício sobre esse tipo de prática; entretanto, entendida como um desvio no Tribunal secular, tal ação recebia pena de açoite a degredo, dependendo da qualidade do acusado.

A questão das penas em torno das práticas mágicas, assim, passava pela definição do seu teor herético. Por um lado, a Inquisição, a partir dos seus estatutos, parecia importar-se mais com o pretense contato diabólico do que com as ações cotidianas de magia; por outro lado, no Código Filipino, é presente uma diferenciação maior entre a adivinhação diabólica, o pacto com o Demônio e outros tipos de práticas supersticiosas, isto é, para a justiça secular, embora os desvios desse tipo fossem considerados a partir da gravidade dos atos (aqueles que faziam invocação e pacto recebiam penas maiores do que os acusados nos crimes de “abusões” ou adivinhação sem pacto), as duas formas de práticas deviam ser punidas. Entre todas as considerações, entretanto, ambas as compilações de lei previam penas aos feiticeiros, adivinhadores, sortílegos e demais pessoas acusadas de atividades mágicas heréticas ou delituosas. Nesses casos, portanto, embora a prática da ação fosse determinada por outras variantes, a norma parecia acompanhar a lógica de que importava detalhar os variados crimes com penas rigorosas correspondentes à qualidade do acusado e à gravidade do ato. Para o Santo Ofício, a preocupação parecia ser mais direcionada à punição do contato com o Demônio; nas Ordenações, há a tipificação mais precisa das diferentes práticas.

Justiça inquisitorial e justiça secular trabalhavam, em conjunto, contra os desvios que atingiam a ortodoxia da fé. Os Regimentos e Códigos organizavam os respectivos aparatos jurídicos, distribuindo penas de acordo com a lógica hierarquizada da sociedade. Em ambas as

²⁸⁶ LARA, Silvia Hunold. (org.). **Ordenações Filipinas**: Livro V, Título 3, § 3. 1999. p. 64.

²⁸⁷ LARA, Silvia Hunold. (org.). **Ordenações Filipinas**: Livro V, Título 3, § 3. 1999. p. 67.

normas, importavam a qualidade do acusado e a variação da gravidade dos crimes. O ato de arrenegar da fé, todos os tipos de falas consideradas blasfemas e as formas de prática mágica constituíram crimes perseguidos de forma dupla: com prerrogativa da Inquisição, principal Tribunal da Igreja, mas também com área de alcance da justiça do Rei. Esses crimes não se ausentavam igualmente nas normas da justiça episcopal, compondo tipos de desvios chamados de *mixti fori* e presentes nas três formas de punir. Essa conjugação de esforços para o controle dos desvios contra a fé exprimia o contrato entre Igreja e Estado na repressão dos diferentes delitos públicos. Por um lado, previa-se punir as ações que diretamente configuravam heresia e, portanto, crimes contra a fé; por outro lado, a ação conjunta não desconsiderou os crimes que, por atacarem a moral, constituíam, de uma forma ou outra, ações heréticas. Se o Santo Ofício, em seus Regimentos, postulava sua ação “Contra os hereges e apóstatas”; da mesma forma condenava a “Herética *pravidade*”. Ponto em comum, por seu turno, com as penas da justiça secular.

2.2. “Contra a herética *pravidade*”: sodomia e bigamia

Contra fé e contra Deus, mas também contra a natureza e a moral: o Santo Ofício português alargava sua jurisdição sobre os diferentes crimes. Se, de início, a Inquisição portuguesa julgava, de forma prioritária, os casos de hereges judaizantes, paulatinamente o Tribunal estendeu seu braço sobre outros tipos de práticas que não configuravam essencialmente dissidências de ordem espiritual. Entre desvio do espírito e desvio da carne, pousava a dúvida sobre o teor herético das ações, condição não exclusiva dos crimes que iam de encontro à unicidade da Igreja e da fé. Entre as duas vias de transgressão, ademais, igualavam-se, em presença nos Regimentos, os desvios que configuravam essencialmente heresia da fé e os que se assimilavam, por consequência, ao erro. Demonstrativo do alargamento de jurisdição, talvez, o Monitório geral de 1536, diferente de outros, não detalhava sua ação sobre a herética *pravidade*, apenas reportava a perseguição sobre a heresia; já em um de seus congêneres posteriores, de 1640, a norma, diferentemente, ajuizava sobre a importância da repressão sobre os crimes que lesavam a ordem moral. Como previsto no documento, aos Inquisidores imputava-se a tarefa de agir “contra a herética *pravidade* e apostasia”²⁸⁸, não somente notificando os fieis sobre o perigo da prática do judaísmo, do

²⁸⁸ Edital da Fé e Monitoria Geral, de que se faz menção no Livro I, Título 3, § 11. In: **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640**. 1996. p. 878.

luteranismo ou de qualquer outra seita, mas lembrando os perigos da “defesa da fornicação”, da solicitação e outros tipos de transgressões sexuais. À *pravidade*, nesse sentido, atribuía-se o significado de perversidade, iniquidade, corrupção de costumes e, principalmente, referia-se à “má vida dos hereges”, parecendo delegar à noção, portanto, um sentido específico de depravação dos costumes morais dos fieis.²⁸⁹ De qualquer modo, como questão que residia na configuração de desvios heréticos, os crimes contra a natureza feriam a ordem moral, mas também constituíam erro de fé, ponto que explica a atenção do Santo Ofício sobre variadas ações. Por atentar contra a doutrina, demais desvios da carne tornavam-se pauta herética que passava à mesa da Inquisição. Como um dos principais crimes perseguidos pelo Santo Ofício após o pecado dos cristãos-novos, a sodomia também se tornava, nesse Tribunal, um “crime nefando” e uma *pravidade* herética, constatada a par da sua ofensa aos mandamentos e sacramentos.

Motivo de discussão por parte da cúpula do Tribunal Inquisitorial, assim como tópico presente nos tratados e casuísticas de juristas e teólogos, a sodomia é alvo de manifestações de difíceis definições. Essas designações estão na base do pensamento cristão, presentes na narrativa bíblica e no Antigo e Novo Testamento. O sentido da palavra apresentava-se, antes, a partir da passagem da destruição de Sodoma e Gomorra no livro de Gênesis,²⁹⁰ assim como a condenação das práticas de ordem sexual encontrava-se em outros livros. Em Levítico, por exemplo, a abominação recaía sobre aqueles que dormiam com homens como se fossem mulheres, assim como condenava os que tomavam relações com animais.²⁹¹ Baseados, assim, no episódio de Sodoma, alguns dos primeiros teólogos, no limiar do cristianismo, tenderam a assimilar o castigo da cidade com a cópula realizada entre homens.²⁹² São Paulo, nesse ínterim, e a partir dessa interpretação, condenava aqueles que, ao abandonar o uso natural das mulheres, caíam em desejo uns pelos outros, “homens com homens”.²⁹³ A cunhagem do

²⁸⁹ BLUTEAU, Rafael. **Vocabulario Portuguez e Latino [...]**, 1720. p.675.

²⁹⁰ Gênesis (19 - 1, 38). **Bíblia de Jerusalém**, 2002. p. 57.

²⁹¹ Levítico (18 - 22, 23). **Bíblia de Jerusalém**, 2002. p. 187.

²⁹² John Boswell considera que a relação estabelecida entre o coito entre homens e o episódio de Sodoma é resultado de uma leitura distorcida dos teólogos da patrística por considerar que não se tratava do desejo carnal, mas de um sentimento de inospitalidade. Boswell tenta comprovar que não há menção das relações entre homens na passagem de Sodoma, apesar de ser colocada como lugar do diabo em diversas passagens. A respeito da escritura, considera que “Sodom is used as a symbol of evil in dozen of places, but not in a single instance is the sin of the Sodomites specified as homosexuality”. BOSWELL, John. **Christianity, social intolerance and homosexuality: gay people in Western Europe from the beginning of the Christian Era to the fourteenth century**. Chicago: The University of Chicago Press, 1981. p. 94.

²⁹³ Em Romanos (1 - 26, 27), São Paulo explica a ira divina sobre os pecados contra a natura: “Por isso Deus os entregou a paixões aviltantes: suas mulheres mudaram as relações naturais por relações contra a natureza; igualmente os homens, deixando a relação natural com a mulher, arderam em desejo uns para com os outros, praticando torpezas homens com homens e recebendo em si mesmo a paga da sua aberração”. **Bíblia de Jerusalém**, 2002. p. 1967.

termo, entretanto, não designou de início somente os pecados carnis entre pessoas do mesmo sexo, mas esteve conectada aos diversos atos reprovados - fornicção, bestialidade. Ligados aos maus costumes, os sodomitas eram, de forma mais geral, aqueles que cediam aos apelos da carne, sem atentarem-se às condutas previstas, na moral judaica, de união entre homem e mulher.²⁹⁴

A generalidade do termo, todavia, passou a modificar-se com a paulatina ligação da sodomia à cópula anal. Perspectiva aventada, principalmente, a partir do século XII - com a possibilidade da designação dos pecados da carne e *contra a natura*²⁹⁵ -, os atos sodomíticos passaram a ser pensados, ao lado de outros desvios, sob a definição do pecado de luxúria. Compilados a partir da identificação do desvio, esses vícios foram relacionados e distinguidos conforme sua gravidade, ponto exposto na investida dos códigos de lei e da prática judiciária da Igreja na época.²⁹⁶ Foi com Santo Tomás de Aquino, entretanto, que a sodomia encontrou maior definição. A Suma Teológica apontava as diversas possibilidades dos desvios: englobados sob a definição do pecado de luxúria, os atos sodomíticos, definidos principalmente como vícios *contra a natura*, associavam-se aos diferentes tipos de torpezas. Para Tomás de Aquino, ao lado de outras ações sexuais - bestialidade, poluição sem coito -, a sodomia apresentava-se especificamente sob o sentido de ato carnal com o sexo indevido, “seja de varão com varão ou de mulher com mulher”.²⁹⁷ Essa questão não pontuava, entretanto, a diferenciação entre os tipos de coito e a gravidade decorrente, ponto que, na consideração do Santo, também era importante para demarcação da “sodomia perfeita”, isto é, o coito anal entre homens com derramamento de sêmen.²⁹⁸

Com referências, em grande medida, nos apontamentos do teólogo sobre a gravidade do ato, o Santo Ofício revogou ao Tribunal a prerrogativa sobre o crime; autorização e provisão recebida, em 1553, pelo Rei D. João III, e confirmada, em 1555, pelo cardeal D. Henrique. A constatação jurídica, assim, veio a ser inaugurada no Regimento de 1613, sem

²⁹⁴ VAINFAS, Ronaldo. **Casamento, amor e desejo no ocidente cristão**. (série princípios). – São Paulo: Editora Ática, 1986. p. 66.

²⁹⁵ LE GOFF, Jacques; TRUONG, Nicolas. **Uma história do corpo na Idade Média**. Trad. Marcos Flaminio Peres. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2006. p. 42.

²⁹⁶ Vainfas considera que, no século XII, a condenação da sodomia nos códigos seculares e na prática da Igreja cresceu e personalizou os transgressores, bem como os tipos de transgressões. VAINFAS, Ronaldo. **Casamento, amor e desejo no ocidente cristão [...]**, 1986. p. 68. A par dessa ideia, no Código Afonsino, do século XII, a condenação direcionava-se aos que praticavam crime de sodomia por atentarem contra Deus, expressão do seu descontentamento na ação contra Sodoma e Gomorra. Conforme a letra da lei, “Todo homem, que tal pecado fizer, por qualquer guia que ser possa, seja queimado, e feito por fogo em pó, por tal que já nunca de seu corpo, e sepultura possa ser ouvida memoria”. A condenação recaía principalmente sobre o fato de atentar contra a natura e a pena devia ser dirigida às várias formas da ação. **Ordenações do Senhor Rey d. Affonso V**. Título XVII. 1792. p.54

²⁹⁷ Santo Tomás de Aquino. **Suma de Teologia**. 4. Ed. Cuestión 14. 2001. p. 483.

²⁹⁸ VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos Pecados [...]**, 1997. p. 155.

citação no seu congêneres de 1552. A par do documento do século XVII, a sodomia apresentava-se como uma novidade, mas já havia sido, na prática, perseguida e punida pelos inquisidores.²⁹⁹ O crime assumia, para a Inquisição, a faceta de um desvio perverso, o pior entre os congêneres, significando, mais especificamente, o coito anal com derramamento de sêmen e a contumácia no nefando; ou seja, no âmbito inquisitorial, importava verificar o ajuntamento carnal em “vaso traseiro com derramamento da semente”, ação que configurava o crime por, acima de tudo, corromper o objetivo do ato sexual como meio para o provimento da procriação. Motivo de confusão na discussão jurídica entre os inquisidores sobre os limites e balizas da transgressão, de todo modo, a Inquisição revogava alçada principalmente sobre a “sodomia perfeita”, estabelecendo menor preocupação com a “sodomia imperfeita” - coito anal entre homem e mulher com derramamento de sêmen -, ou, com a sodomia feminina (*sodomia foeminarum*).³⁰⁰ Colocado ao lado dos desvios que alteravam o propósito da procriação, a sodomia transformou-se, mais do que em um mero pecado, em um crime herético *contra a natura*, que lesava a ortodoxia e a crença nos sacramentos da Igreja.

No Regimento de 1640, a sodomia é descrita como um crime grave, considerando, como parte da sua praxe, “todos os culpados no pecado nefando de qualquer estado, grau, qualidade, preeminência e condição [...]”.³⁰¹ A descrição do atributo de nefando exprimia a severidade direcionada ao crime: aos culpados convictos no desvio direcionavam-se as penas mais rigorosas. A letra da lei considerava, assim, conforme os tipos de agravante, a reincidência no crime, a contumácia e a condição do ato praticado. Como parte da cautela do Tribunal, aos culpados que se apresentavam voluntariamente, direcionavam-se ações mais brandas, ainda que tidas com maior rigor do que em relação à prescrição de outros crimes. Por

²⁹⁹ MOTT, Luiz. *Justitia et Misericordia: A Inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia*. In: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci; NOVINSKY, Anita. (org.). **Inquisição[...]**, 1992. pp. 706 - 707.

³⁰⁰ A definição do crime de sodomia no âmbito da justiça inquisitorial era tema de difícil consenso entre os próprios inquisidores. Para Vainfas, as dúvidas em torno das práticas que cingiam o termo configuravam questões de ordem conceitual, entretanto a sodomia poderia ser entendida como, por um lado, coito anal com derramamento de sêmen e, por outro, determinadas práticas sexuais entre pessoas do mesmo sexo. Conforme o autor, “Descobrir e interrogar os acusados de sodomia significava, de um lado, proceder contra os suspeitos de praticar um ato sexual específico - a penetração anal com ejaculação consumada, fosse entre homens (‘sodomia perfeita’), fosse entre homens e mulheres (‘sodomia imperfeita’) - e, de outro lado, implicava, conforme diziam os escolásticos, a descoberta de pecados entre indivíduos do mesmo sexo”. VAINFAS, Ronaldo. Homoerotismo feminino e o Santo Ofício. In: DEL PRIORE, Mary. (org.). **História das Mulheres no Brasil**. 8. Ed. - São Paulo: Contexto, 2006. p. 120. Esse apontamento indicava questão discordante em relação aos estudos de Luiz Mott, cuja consideração pontua que o Santo Ofício apenas aplicava sua justiça sobre os que cometiam “sodomia perfeita”, entretanto, para o autor, seu significado era outro, indicando, de forma mais geral, coito anal com derramamento de sêmen, independentemente se realizado entre homens. Mott, assim, delega a outras definições as práticas sexuais diversas entre indivíduos. MOTT, Luiz. **Os filhos da dissidência: o pecado de sodomia e sua nefanda matéria**. Tempo, Rio de Janeiro, n.10, 2001, pp. 199-204.

³⁰¹ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640**. Livro III, Título XXV, § 1. 1996. p. 871.

um lado, aqueles que, pela primeira vez, se apresentavam como praticantes, sem ter testemunhas inseridas no caso, não deviam ser delatados em pena alguma, sobrando ao confessor o alerta sobre o perigo da prática e o rigor da pena; por outro lado, entretanto, aqueles que se apresentavam de forma voluntária, mas já contavam com testemunhas inseridas no processo, deviam ser punidos secretamente, sem lhes serem direcionados nenhum castigo público.³⁰²

A brandura inquisitorial, assim, não devia existir com os acusados que demonstravam serem convictos no crime. Para a Inquisição, não importava verificar somente a ação cometida, mas era preciso, principalmente, averiguar as condições envolvidas, se eram “exercentes” ou “escandalosos”. O Regimento prescrevia aos inquisidores a tarefa de avaliar a obstinação e a discrição em torno do ato criminoso, isto é, as penas variavam conforme a crença pertinaz do acusado no nefando, bem como em relação ao conhecimento público de sua ação. A tarefa principal era investigar se o culpado agia com “escândalo”, tornando-se, por sua vez, um devasso público. A averiguação sobre as condições do ato parecia demonstrar, por parte da Inquisição, grande preocupação com a contumácia da ação e, mais do que isso, com os elementos externos que a envolviam.³⁰³ O Regimento menciona o fato agravante sobre aqueles que ofereciam sua casa para o cometimento do crime, persistindo muitos anos na prática, e cometendo o nefando em toda a parte. Sobre esse aspecto, ajuizava que o réu devia ser “castigado com pena pública arbitrária, sem embargo de se haver apresentado; porque nestes termos não recebe o Réu maior pena na infâmia de ser o castigo público, da que se deve ao escândalo, que tem dado com a devassidão de suas culpas”.³⁰⁴ A par desse aspecto, a pena pública do crime de sodomia lançava ao réu a pior das infâmias.

A norma, assim, previa pena de relaxamento à justiça secular a todas as pessoas que, uma vez culpadas e presas antes de confessarem suas culpas, admitiam ter realizado dois “atos consumados” de sodomia. Como já mencionado, essa resolução, entretanto, considerava as condições mais específicas de discrição e confissão do crime. Além do exposto, o Regimento ponderava a ação sobre os menores de 20 anos, cujo ato sodomítico poderia ser entendido

³⁰² **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro III, Título XXV, § 1 e 2. 1996. p. 871.

³⁰³ Avaliando a ocorrência de sodomia por parte dos clérigos, Jaime Ricardo Gouveia chama atenção não apenas para a prática do crime, mas para o erro que continha na sua defesa ou na sua contumácia. Em suas palavras, “A apologia da sodomia era o mais claro indício da presença da heresia [...]”. Este aspecto, embora de forma diferente, é também importante e presente nos Regimentos que regulavam a ação do Santo Ofício. GOUVEIA, Jaime Ricardo. **A quarta porta do inferno: a vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640 -1750).** Lisboa: Chiado Editora, 2015. p. 318.

³⁰⁴ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro III, Título XXV, § 6. 1996. p. 872.

como resultado de uma ignorância ou fruto de uma obrigatoriedade imposta. Diferentemente, os acusados que, pela condição do crime, ou por conta da confissão, não deviam ser relaxados à justiça secular, recebiam penas que variavam entre a confiscação de bens, açoite e degredo para as galés. Na maioria das prescrições, as punições acompanhavam o castigo público, com apresentação no Auto-de-Fé para o conhecimento da sentença, parte importante e exemplar da condenação do crime.³⁰⁵ Esse último aspecto parece identificar a sodomia com um crime infame, exemplo, ainda, da cautela do Santo Ofício em nomear as práticas que o envolviam. Colocados sob o rigor ou a severidade da lei, os atos sodomíticos, indignos de serem ditos, passavam pelo filtro da linguagem inquisitorial, exemplo do uso recorrente da expressão “nefando” como ato que não devia ser pronunciado.³⁰⁶ A pena pública, nesse mesmo aspecto, servia, ao lado do suplício do corpo, de instrumento da vergonha, ponto que colocava a prática da sodomia como crime passível das piores penas.

Matéria importante do Regimento, pois, a condenação da sodomia parecia acompanhar, principalmente, os culpados “escandalosos”. Ao lado das práticas sodomíticas - indispensável no conhecimento do tipo de coito estabelecido - interessava, também, verificar a ação indiscreta e pública do acusado. O Regimento, de todo modo, não detalhava diretamente os tipos de atos englobados no crime, mas pontuava o perigo e a gravidade da ação cometida por aqueles que fraquejavam na fé e perpetravam o nefando. Sem muito pesar sobre a misericórdia, o documento prescrevia que: “sendo estes convencidos pela prova da Justiça escandalosos publicamente, ou muito devassos no crime, de qualquer qualidade, que sejam relaxados à Justiça secular, e seus bens confiscados na forma da lei do reino”.³⁰⁷ Nesse caso, a ausência de diferenciação da qualidade dos acusados exprimia, mais uma vez, um emblema da relevância colocada sobre a condenação da prática. Se de um lado, o Regimento, como exceção, ponderava sobre a condição do acusado; por outro, a regra devia ser ratificada: relaxação à justiça secular ou, em outras palavras, pena capital. Os réus, assim, passavam por exame minucioso, consequência da necessidade de avaliar suas posturas, sua discrição, a publicidade de suas ações e o arrependimento na confissão. De forma semelhante, o mesmo cuidado externo das ações estendia-se às mulheres sodomitas.

³⁰⁵ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro III, Título XXV, § 11 e 12. 1996. p. 873.

³⁰⁶ VAINFAS, Ronaldo. Moralidades brásilicas: deleites sexuais e linguagem erótica na sociedade escravista. In: SOUZA, Laura de Mello e. (org.). **História da vida privada no Brasil:** cotidiano e vida privada na América portuguesa. Vol. I. – São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 245.

³⁰⁷ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro III, Título XXV, § 9. 1996. p. 872.

A sodomia feminina, embora prevista no Regimento, fomentou, entre os inquisidores, discussões sobre a possibilidade da sua condenação. Preocupados com o coito anal com derramamento de sêmen, principalmente entre homens, a sodomia entre mulheres tornava-se um desvio de difícil condenação. A preocupação com a materialidade da prática estabeleceu, entre os inquisidores, diversas dúvidas. Acostumados com o padrão do corpo masculino e da cópula entre homens e mulheres, não encontravam no ajuntamento feminino possibilidade de constatação do “nefando”. Variavam as discussões, assim, entre o discernimento de uso de instrumentos na realização do coito anal, ou seja, buscavam no auxílio externo do corpo a alternativa para a compreensão da sodomia entre as mulheres.³⁰⁸ A norma, de qualquer maneira, pontuava a condenação e castigo da ação: “qualquer mulher compreendida no crime de sodomia, haja de ser castigada por ele no S. Ofício”.³⁰⁹ A perseguição sobre o crime baseava-se, pois, na preocupação com a infâmia que acompanhava o ato, isto é, de forma geral, as mulheres acusadas passavam pelo atenuante de serem apenas em segredo, “pelo grande escândalo, e dano”³¹⁰ que configurava a apresentação em Auto público com sentença de sodomia. Nesses casos, as penas direcionadas às acusadas deviam ser de degredo à Ilha de Príncipe, São Tomé ou Angola; em circunstâncias mais particulares, entretanto, quando o Regimento previa a apresentação em Auto, as penas variavam entre açoite e degredo.

Pela difícil constatação, e pelas incoerências de definição, a sodomia feminina foi retirada, em 1646, da relação dos crimes perseguidos pela Inquisição. Importada ao patamar dos desvios de molície, a consideração sobre a sua impossibilidade ponderava o fato de que, apesar da alternativa do uso de instrumentos nos “vasos traseiros” - única perspectiva para a configuração do coito anal -, a relação entre mulheres não compreendia, de qualquer maneira, o derramamento de sêmen, motivo da remarcação da sua prática ao lado de outras do mesmo gênero: feação, poluição sem coito etc.³¹¹ A não observância sobre os atos de molície por parte do Tribunal Inquisitorial, por sua vez, eram lembradas, anteriormente, no Regimento de 1613. A assertiva colocada na norma, prescrevendo o cuidado dos inquisidores na diferenciação entre, por um lado, a sodomia e, por outro, a molície e bestialidade, demarcava, por conseguinte, os limites e balizas entre as tipologias dos crimes. Como detalhamento, esse Regimento, precedente do documento de 1640, pontuava a questão da seguinte forma:

³⁰⁸ VAINFAS, Ronaldo. Homoerotismo feminino e o Santo Ofício. In: PRIORE, Mary del. **História das mulheres no Brasil [...]**, 2006. p. 121.

³⁰⁹ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640**. Livro III, Título XXV, § 13. 1996. p. 873.

³¹⁰ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640**. Livro III, Título XXV, § 13. 1996. p. 874.

³¹¹ Para um melhor desenvolvimento do tema, ver: BELLINI, Ligia. **A coisa obscura: Mulher, Sodomia e Inquisição no Brasil Colonial**. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 63 - 68.

“Mandamos aos Inquisidores e Visitadores do Santo Ofício, que por nenhum caso, aceitem denúncia contra pessoa alguma, que haja cometido pecado bestial, ou de molícies, salvo quando tratando do pecado nefando”.³¹² A partir da constatação jurídica, o pecado “nefando”, aqui, significava estritamente o coito anal, relembrando, propositalmente, a indevida jurisdição sobre qualquer ato diferente da sodomia.

Entre a perseguição da sodomia e a discussão sobre a possibilidade ou não da sodomia feminina, muitos foram os culpados delatados e perseguidos pelo cometimento da transgressão. Em menor número, as mulheres “nefandas”, antes da revogação do crime como parte da alçada da Inquisição, apesar de algumas vezes interrogadas, quase nunca foram condenadas;³¹³ os homens culpados, diferentemente, foram, após os hereges judaizantes, um dos tipos de criminosos mais procurados pela justiça inquisitorial. Entre esses, é exemplo a descrição, inserida nos Cadernos de Nefando, do caso do padre António Moreira que, pesada a consciência, confessou o crime à Inquisição de Coimbra, em 1641. Ao descrever as práticas sodomíticas realizadas com outro padre - António de Castro -, o confessor dizia que

meteo seu membro viril no vaso traseiro do dito António de Castro e dentro d'elle derramou semente e por espaço de dous anos continuarão o mesmo pecado no dito seminário e cometerião por quinze vezes na sobredita forma sendo sempre elle confitente agente e o ditto Antonio de Castro paciente.³¹⁴

A preocupação, evidente na descrição do caso, direcionava-se ao conhecimento dos detalhes sobre o tipo de cópula cometida, se realizada por meio de “vaso traseiro” e, principalmente, se acompanhava o “derramamento da semente” (sêmen). Questão que denotava, além da ofensa ao sacramento do matrimônio, a depreciação do propósito da procriação, o sêmen carregava a nódoa da condenação das práticas sexuais e do prazer, por isso perseguido, em qualquer caso, quando não usado no tipo de cópula assegurada pela Igreja.³¹⁵ Para o reconhecimento do coito, ainda, indagavam-se os inquisidores sobre as formas agentes e pacientes, ponto de preocupação sobre a maior gravidade do crime, isto é, o

³¹² **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1613.** Título V, § VIII. 1996. p. 659.

³¹³ Vainfas considera que “Dos raríssimos processos de sodomia feminina julgados pela Inquisição portuguesa, a maioria provém da visita de Heitor Furtado de Mendonça, sempre ele. Entre 1591 e 1595, 29 mulheres moradoras na Bahia e em Pernambuco foram arroladas pelo visitador por terem alguma vez praticado o nefando umas com as outras, das quais sete se viram processadas na Colônia. Nas décadas seguintes, nenhuma mulher, tanto no Brasil como no Reino, cairia nas garras da Inquisição por ‘atos impuros’”. VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados [...]**, 1997. p. 276.

³¹⁴ ANTT - IC, Cadernos de Nefando, Lv. 265, fl.2. Apud GOUVEIA, Jaime Ricardo. **A Quarta porta do Inferno [...]**, 2015. p. 316.

³¹⁵ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: o uso dos prazeres.** Vol. II. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984. p. 22.

sodomita agente, exposto o uso da semente, não poderia facilmente reivindicar a chance de se defender; consideração diferente sobre os pacientes que, com a possibilidade de não alegarem cumplicidade, poderiam assumir, frente ao Tribunal, postura de vítima na persecução do crime.³¹⁶ De todo modo, nos Regimentos, não há detalhamento sobre as práticas, nem diferenciação clara sobre os tipos de sodomia perseguida, motivo gerador de variadas indefinições na perseguição do crime.

De forma parecida, nas Ordenações Filipinas, não há, também, a exemplificação sobre os tipos de práticas consideradas sodomia, mas, diferentemente, o Código incorpora ao crime a prática da bestialidade. Colocados lado a lado, a norma secular previa, em um único título, pena a “Toda pessoa de qualquer qualidade” culpada no crime de sodomia, bem como presumia punir “qualquer homem ou mulher”³¹⁷ que carnalmente tomava ajuntamento com alguma alimária. Correlação estabelecida desde os códigos precedentes - Afonsino e Manuelino³¹⁸ -, a sodomia e a bestialidade eram tidas como crimes *contra a natura* e, portanto, punidas pela “animalidade” estabelecida na cópula.³¹⁹ Conforme as Ordenações, para ambos os atos, o condenado devia ser “queimado e feito em pó”³²⁰, ação colocada na representação da “sepultura da sua memória”, ou seja, também à justiça secular importava pontuar a marca da infâmia inerente ao crime. Especificamente sobre os sodomitas, aos seus filhos e netos, pesava, também, a infâmia e inabilidade, comparando o desvio da carne ao crime de lesa majestade. Assim, ferir a moral com práticas de sodomia tornava-se transgressão perseguida que, equiparada, em gravidade, ao pior dos crimes previstos nas normas do reino, também constituía uma ofensa direta ao monarca.

As Ordenações, ainda, previam punir, no mesmo título do Código Filipino, os culpados que cometiam o desvio de molície com pessoas do mesmo sexo. Se o Regimento inquisitorial ressaltava a não jurisdição do seu Tribunal sobre o crime; na norma secular, os condenados deviam ser castigados gravemente com as penas de degredo às galés e outras extraordinárias. Nesse caso, a amplitude do quadro de jurisdição difere da restrição sobre a sodomia reivindicada pela justiça inquisitorial. De forma distinta, se os inquisidores se preocupavam com a heresia manifesta nas práticas contra a natureza, prioritariamente, a

³¹⁶ MOTT, Luiz. **Os filhos da dissidência** [...], 2001. p. 192.

³¹⁷ LARA, Silvia Hunold.(org.). **Ordenações Filipinas**: Livro V, Título. 1999. p. 91.

³¹⁸ Em ambos os Códigos, prescrevia-se a correlação entre sodomia e bestialidade. Também nas Ordenações precedentes, as penas eram as mesmas para os dois desvios: “queimado e feito por fogo em pó”. Além de acrescentar o confisco de bens e tornar infames os descendentes do condenado, as Ordenações manuelinas ratificam a pena de morte iniciada na precedente; ponto de continuidade com as Ordenações Filipinas. **Ordenações do Senhor Rey d. Manuel**. Livro V, Título XII. 1776. p. 93.

³¹⁹ VAINFAS, Ronaldo. **Casamento, amor e desejo no ocidente cristão** [...], 1986. p. 72.

³²⁰ LARA, Silvia Hunold.(org.). **Ordenações Filipinas**: Livro V, Título 13, § 2. 1999. p. 91.

sodomia; à justiça secular direcionavam-se condutas variadas, expressão da abrangência e poder colocado sobre seu Código. A partir das respectivas normas, os desvios deviam ser entendidos em sua gravidade, formando, aos olhos da justiça, uma hierarquia criminal: a molície, como prática de poluição sem coito, recebia penas menos rigorosas do que a sodomia que, entendida como “o mais torpe, sujo e desonesto”³²¹ crime, imputava ao condenado a morte na fogueira. De qualquer modo, sodomia, bestialidade e molície aproximavam-se, no Código Filipino, como crimes de ordem sexual; o significado ali compreendido parecia entendê-los, principalmente, como desvios contra a natureza, seja realizado com animais ou com pessoas do mesmo sexo, e com o estabelecimento de coito ou não. Esse aspecto, evidente em todos os pontos da norma, poderia ser também verificado através da prescrição sobre as ações sexuais entre mulheres, isto é, ao estender a lei contra os sodomitas aos atos de sodomia feminina, o Código entendia o crime, na letra da lei, como um pecado colocado sob a designação geral de pecado contra a natureza.³²²

Contra a natura, assim, estabeleciam as normas diferentes punições. Se para os Regimentos, importava, principalmente, ponderar a publicidade das práticas sodomitas - se agiam de forma “escandalosa” - e a ação contumaz dos condenados; no Código Filipino, a ordem parecia não indicar apaziguamento. De forma pontual, a repressão dos atos em torno da sodomia não deixava, nesse último, nenhuma possibilidade de redenção: premiando os delatores e confiscando os bens dos condenados, a justiça secular devia punir os réus com a pena de morte na fogueira. Com a preocupação voltada à transgressão moral em si, o Código diferenciava-se dos Regimentos inquisitoriais, cuja norma, interessada, sobretudo, na presunção do erro de fé, preocupava-se mais com os elementos externos - o número de atos praticados, além da contumácia no desvio - do que com a generalidade do ato. Apesar da ausência de detalhamento sobre os tipos de práticas e as definições sobre a sodomia, ambas as normas reclamavam para sua alçada a jurisdição sobre o crime: a Inquisição, restrita aos casos de sodomia que se assimilavam à heresia, devia punir os sodomitas pertinazes, colocando sobre o Tribunal a tarefa de ajuizar sobre os tipos de coito; a justiça secular, relacionando o crime com outros tipos de práticas de ordem sexual, parecia entender os desvios sob a designação mais geral de crimes *contra a natura*, aspecto que englobava, também, os atos de sodomia feminina, além da bestialidade e molície que, a par dos Regimentos, só poderiam ser

³²¹ **Ordenações do Senhor Rey d. Affonso V.** Livro V, Título XVII. 1792. p.53.

³²² Nas Ordenações, ficava prescrito que “esta lei queremos que também se entenda e haja lugar nas mulheres que umas com as outras cometem pecado contra natura, e da maneira que dito nos homens”. LARA, Silvia Hunold.(org.). **Ordenações Filipinas:** Livro V, Título 13, § 1. 1999. p. 91. GOLDSHMIDT, Eliana M. R. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719 – 1822).** São Paulo: Annablume, 1998. p. 38.

condenadas se entendida como ato sodomítico. Assim, se a sodomia, relacionada ao pecado da luxúria, poderia ferir, por conseguinte, o sacramento do matrimônio; a bigamia, de forma mais direta, atacava a sua sacralidade.

Relacionado em ambas as normas, o crime de bigamia constituiu, também, um desvio de foro misto. Como transgressão presente no Monitório Geral de 1536, os bígamos, por desprezarem os ritos realizados pela Igreja, poderiam ser alvo da justiça inquisitorial sob a justificativa de “sentirem mal do sacramento do matrimônio”.³²³ A autorização efetiva da competência do Santo Ofício sobre o crime, entretanto, veio a ser declarada somente em 1612, por meio de uma provisão remetente da Congregação Romana. Essa data, embora importante do ponto de vista oficial e documental, não marca efetivamente o início da perseguição sobre o crime, isto é, a prática inquisitorial já demonstrava, desde meados do século XVI, os inúmeros processos contra os homens e mulheres que se casavam duas vezes. De toda forma, a possibilidade de condenação da bigamia sucedeu, anteriormente, da imposição social do sacramento do matrimônio pela Igreja, cujas normas, o cerimonial e o entendimento vieram a ser aceitos e ratificados, de forma definitiva, no Concílio de Trento (1545 - 1563).³²⁴

Desde o século XII, de qualquer maneira, o matrimônio, paulatinamente, impôs-se como um sacramento, importante na concepção e sistematização de uma liturgia própria. Era a desobediência, desprezo ou ofensa a esse aspecto que fazia da bigamia um tipo de culpa ou transgressão. Para o Santo Ofício, a perseguição sobre o desvio baseava-se no erro compreendido no desprezo do sacramento. Antes, porém, o desvio já figurava nos Códigos seculares, bem como nos manuais de confessores e nos Regimentos da justiça episcopal. Mais do que simplesmente entendida como um desvio ligado aos pecados da carne, a bigamia configurava-se como o erro daqueles que desrespeitavam a instituição matrimonial através do desprezo das suas características principais: monogâmico, indissolúvel e sagrado. Para a Inquisição, ser bígamo significava cometer o crime pertinaz de desacreditar e “não sentir bem do Sacramento do Matrimônio”, agindo contra os votos estabelecidos no momento do ritual. Casar-se mais de uma vez, na forma tridentina, sendo a primeira mulher, ou marido, vivo, era motivo suficiente para conceber o acusado como um herege convicto, sem perspectiva de ponderação sobre as circunstâncias envolvidas no caso.

³²³ Conforme o Monitório, os fieis deviam denunciar “se sabeis, vistes, ou ouvistes que algumas pessoas se casassem duas vezes, sendo o primeiro marido, ou a primeira mulher, vivos, sentindo mal do sacramento do matrimônio”. *Monitório do Inquisidor Geral*. In: **Primeira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil [...]**, 1922. p. 43.

³²⁴ BRAGA, Isabel M. R. M. D. **A Bigamia em Portugal na Época moderna: sentir mal do sacramento do matrimônio?** Lisboa: Hugin Editores, 2003. p. 26

Sobre o crime, assim, o Regimento era pontual: todos deviam ser punidos, conforme a qualidade, em penas que variavam entre abjuração, açoite e degredo. Conforme a letra da lei, o documento declarava o ato criminoso da seguinte maneira: “Se casado segunda vez, sendo viva a primeira mulher, ou marido, ou sem ter provável certeza de sua morte, [...] será no S. Ofício perguntado pela *tenção* e ânimo, com que cometeu este crime, e condenado”.³²⁵ A preocupação sobre a vida do primeiro cônjuge baseava-se na ideia de que cabia ao réu ter ciência do destino do primeiro casamento, ou seja, casar-se, pela segunda vez, com a presunção da morte do primeiro cônjuge, correspondia, criminalmente, ao ato de casar-se com ele vivo. Os Inquisidores, então, deviam avaliar as condições envolvidas no crime não apenas perscrutando a vida e o passado do acusado³²⁶, mas também, e principalmente, interessados na compreensão da sua crença ou desprezo pelo sacramento. De forma aparentemente paradoxal, confessar o desprezo indicava menor rigor do que persistir diminuto e dizer-se sincero no matrimônio, afinal, o registro do ato de bigamia, reafirmado pelas testemunhas, era prova suficiente para demonstrar o erro. Quem o negasse ocultava a verdadeira confissão, além de possivelmente provar o uso do rito conforme os desejos pessoais.³²⁷

Sem muitas alternativas, de todo modo, o acusado no crime de bigamia acabava condenado pelo ato, prova cabal do erro de fé. O Regimento diferenciava as penas conforme a qualidade do acusado, entretanto, indicava, de maneira geral, a pena de abjuração de leve a todos os homens e mulheres inculcados no crime. Ademais, às pessoas plebeias endereçavam-se as punições de açoite e degredo para as galés; à mulher vil, a pena igualmente considerava o açoite, além do degredo para Angola ou partes do Brasil; ao nobre, diferentemente, e de acordo com as Ordenações, esperava-se não condenar os culpados em penas indignas, isto é, nesse caso, o réu devia ser sentenciado com pena de degredo de cinco até oito anos para África, sem, contudo, receber nenhuma punição física.³²⁸ A variação da lógica penal parecia também considerar a reincidência no crime. Nesse aspecto, o Regimento considerava, além da qualidade do acusado, o tipo de pena direcionada no primeiro processo. Aos réus que, na primeira citação, já haviam abjurado de leve, deviam ser punidos, no segundo processo, com penas de açoite (não direcionada aos nobres), além de abjuração de veemente e degredo para

³²⁵ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro III, Título XV, § 1. 1996. p. 857.

³²⁶ A existência de registros de casamentos, conjugado aos depoimentos das testemunhas, permitia à Inquisição o conhecimento de detalhes sobre o crime. BRAGA, Isabel M. R M. D. **A Bigamia em Portugal [...]**, 2003. p.181.

³²⁷ VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados [...]**, 1997. p. 260.

³²⁸ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro III, Título XV, § 2. 1996. p. 857.

as galés.³²⁹ Por fim, a norma inquisitorial também punia as testemunhas, cuja possível conivência com o ato criminal indicava uma ação de falsidade e desprezo pelo sacramento. Nesse sentido, o Regimento ajuizava que

As testemunhas, que jurarem falso, ou usarem de alguma falsidade, para efeito de se cometer o crime de bigamia, jurando ser morto o primeiro marido, ou mulher e sabendo, que é para efeito de casar segunda vez, se o tal crime se cometer de maneira que o Santo Ofício conheça dele, deve também conhecer da culpa, que as testemunhas cometeram, dando causa com seu juramento a se efetuar o segundo matrimônio; e pela suspeita, que contra elas resulta de sentirem mal deste Sacramento, serão castigadas no Santo Ofício.³³⁰

De toda forma, pois, interessava, para a Inquisição, condenar aqueles que usavam, conforme os próprios desejos, os sacramentos da Igreja. A bigamia, especialmente, desvelava fiéis que, apegados aos ritos, viam a necessidade de afirmá-los mais de uma vez, sem o cuidado necessário à sua ortodoxia. Esse comportamento, por conseguinte, demonstrativo, muitas vezes, da má-fé dos acusados, bem como da despreocupação quanto à doutrina, devia ser considerado crime por, acima de tudo, ofender a dimensão religiosa: entendida como uma heresia, a bigamia, ao lado dos crimes de ordem moral, escondia, também, uma demonstração rude de ofensa à Igreja e à fé. No Regimento, o crime, colocado entre os desvios graves, devia ser tratado como erro de fé, consequência do entendimento que enxergava o bígamo como uma pessoa que “não sentia bem do Sacramento do Matrimônio”. Assim, como parte da preocupação do Tribunal, no próprio documento, a correlação entre o crime e o erro de fé ficava exposta da seguinte maneira: “Do crime de bigamia se conhece no S. Ofício, conforme à declaração, que há do Sumo Pontífice, pela presunção, que resulta contra os bígamos, de não sentirem bem do Sacramento do Matrimônio, com que ficam suspeitos na fé”.³³¹ Dessa culpa confessaram diversos acusados. Ora resistentes da transgressão, ora confessos com peso na consciência, os processos de bigamia, de acordo com as adversidades dos destinos e das distâncias, demonstravam réus que, perdidos pela fala, poderiam, a qualquer momento, dizer detalhes que, intencionados na defesa, acabavam por agravar a própria situação. De qualquer modo, a confissão e o arrependimento seriam, de acordo com o Regimento, as melhores vias

³²⁹ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro III, Título XV, § 4. 1996. p. 858

³³⁰ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro III, Título XV, § 5. 1996. p. 858.

³³¹ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro III, Título XV, § 1. 1996. p. 857.

para a misericórdia. Com pena de abjuração de leve, a reavaliação da consciência e a sinceridade da contrição eram posturas principais para o bom recebimento por parte do Tribunal.

O processo de Catarina Morena, ré, em 1591, demonstra aspectos da tendência normativa. Casada, pela primeira vez, em Málaga, voltara a se casar em Pernambuco, lugar de onde se apartara do segundo marido para que, pesada a consciência, pudesse confessar suas culpas. Importante para a resolução da pena (abjuração de leve e penitências espirituais), a confissão de Catarina demonstra seu arrependimento, ponto explícito no abandono do segundo cônjuge e na sua apresentação voluntária. De todo modo, sua confissão também demonstra a má-fé da sua atitude: ao fingir ser viúva, a acusada tomava o primeiro marido como morto, mesmo sem ter ciência sobre o seu paradeiro. Aspecto importante para o entendimento das práticas que envolviam o crime, a apresentação de Catarina contava com a afirmação, sobre a sua postura, de que “fingindo ser viúva, sem ela ter recado nenhum de o dito seu marido ser morto, e entendendo que podia estar vivo, ela se casou segunda vez com Antônio Jorge, português [...]”.³³² Os acusados, assim, poderiam ser indiciados pela responsabilidade de casarem-se sabendo da possibilidade do primeiro cônjuge estar vivo, ponto que, importante na confissão da ré, também estava presente na determinação do Regimento. Se para o Santo Ofício, pois, os detalhes das normas procuravam perspectivas que perscrutassem o ânimo e o passado do acusado, buscando comprovar, por meio da confissão, um crime já certo, à justiça secular parecia se importar, a par das Ordenações, com a questão social da prática.

Ao considerar o rito cerimonial de acordo com o juízo da Igreja, o Código Filipino pontuava a importância da liturgia matrimonial e a regulação que sobre a questão deveria existir. O crime de bigamia, nesse sentido, reivindicado por ambas as justiças, e apesar do princípio que orientava a jurisdição de acordo com a agilidade da citação do processo, constituía matéria principal do Tribunal Inquisitorial e, por isso, crime prioritariamente julgado na Mesa do Santo Ofício.³³³ Essa questão, entretanto, não retirava da norma a possibilidade de ajustar, segundo o juízo secular, as penas que poderiam ser direcionadas aos bigamos apresentados, porventura, nos Tribunais do Rei. Diferentemente do atenuante sobre o Regimento Inquisitorial, no Código Filipino, o crime de bigamia - entendido como o desvio “Do homem que casa com duas mulheres e da mulher que casa com dois maridos” - indicava,

³³² *Confissão de Catarina Morena, na Graça, em 21 de agosto de 1591*. VAINFAS, Ronaldo. (org.). **Confissões da Bahia**: Santo Ofício da Inquisição de Lisboa. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 140.

³³³ BRAGA, Isabel M. R. M. D. **A Bigamia em Portugal [...]**, 2003, p. 35.

para o julgamento dos réus, a execução de pena capital. Com a designação de que “morra por isso”, os acusados deviam passar, de maneira semelhante ao processo inquisitorial, por análise sobre a sua vida e sobre as condições do enlace matrimonial, isto é, o Código previa entender a validade do primeiro casamento, além da sua consumação sexual, aspecto que ratificava o rito cerimonial e reconhecia-se, somente, a partir da necessidade do sacramento. Como letra da lei, assim, a norma previa que “Todo homem que, sendo casado e recebido com uma mulher, e não sendo o matrimônio julgado por inválido por juízo da Igreja, se com outra casar e receber, morra por isso”.³³⁴ Receber, nesse sentido, referia-se propriamente ao ato sexual, enquanto a validade do casamento só poderia ser revogada em casos específicos previstos pela Igreja, inclusive de acordo com a não consumação da cópula.³³⁵ Nesse mesmo sentido, as mesmas penas e a mesma consideração devia ser direcionada às mulheres que recebiam dois maridos e casavam perante a Igreja.³³⁶

Ponderações específicas, de todo modo, deviam ser principalmente entendidas de acordo com a qualidade do acusado, mas também observadas em relação às circunstâncias do casamento e da condição dos parceiros envolvidos. Deviam julgar os aspectos mais específicos, observando o conhecimento do acusado sobre o paradeiro da primeira mulher e a condição social da segunda, isto é, à justiça secular importava verificar a intenção e obstinação colocada na prática do desvio, bem como avaliar as condições mais específicas do crime. Excluída, pois, a possibilidade da pena capital, o crime poderia indicar, segundo a diferença das pessoas, as penas de degredo com barço e pregão. De acordo com a lei, a prescrição, pois, considerava as seguintes circunstâncias:

se o condenado à morte pelo dito malefício for menor de vinte e cinco anos ou for fidalgo, e a segunda mulher com que casou for de baixa condição, ou se o condenado, sendo-lhe fugida a primeira mulher, casou com segunda sem saber certo que era a primeira morta, ou em outros casos semelhantes, não se fará execução sem primeiro no-lo fazerem saber.³³⁷

Na condenação do crime de bigamia, a norma secular, diferentemente da inquisitorial, não se preocupava, de forma direta, com a questão estrita da sacralidade do matrimônio, mas ajuizava, principalmente, sobre a representação do crime e o cuidado com a publicidade das

³³⁴ LARA, Silvia Hunold. (org.). **Ordenações Filipinas**: Livro V, Título 19. 1999. p. 106.

³³⁵ VAINFAS, Ronaldo. **Casamento, amor e desejo no ocidente cristão [...]**, 1986. p. 40.

³³⁶ Nesse sentido, o documento pontuava que “E esta mesma pena haja toda a mulher que dois maridos receber e com eles casar pela sobredita maneira, o que tudo haverá lugar, ora ambos os matrimônios fossem inválidos por direito, ora um deles”. LARA, Silvia Hunold. (org.). **Ordenações Filipinas**: Livro V, Título 19. 1999. p. 107.

³³⁷ LARA, Silvia Hunold.(org.). **Ordenações Filipinas**: Livro V, Título 19, § 1. p. 107.

ações. No Código Filipino, a apreciação sobre a bigamia devia também compreender os aspectos em torno do conhecimento público do desvio, importante na compreensão da atitude dos cônjuges, isto é, se viviam juntos e se os vizinhos poderiam testemunhar.³³⁸ Assim, para o Código, a preocupação sobre o desvio podia ser entendida a par da regulação moral investida pela justiça: aos Tribunais seculares, pois, cabia investigar o crime que, contra o sacramento do matrimônio, ofendia a moral da sociedade. Com o devido cuidado a respeito da validade do casamento e da importância dos votos sacramentais, a norma conjugava, assim, o propósito duplo de defender a ortodoxia da Igreja e vigiar a sua moral. Portanto, casar-se com duas mulheres - ou dois maridos - constituía, por conseguinte, um insulto de duas vias: contra a doutrina, mas, principalmente, contra a ordem da sociedade.

Assim, variadas transgressões morais, entretanto, tornavam-se, para a norma secular, objeto de preocupação e condenação. Se o Regimento da Inquisição apenas considerava os crimes que se consubstanciavam em heresia; no Código Filipino, uma gama maior de práticas do mesmo gênero formavam desvios selecionados sob a jurisdição dos Tribunais seculares competentes. Assim, da fornicação simples à qualificada, as Ordenações previam a punição sobre tipos diferentes de *barreguice* e outros tipos de atitudes carnavais ilícitas. Dormir com mulher virgem; viúva honesta; parentes e afins; órfã ou mulher casada, entre outros tipos de ações, configuravam as situações que, identificadas como desvios da carne, encontravam-se sob a jurisdição do Tribunal secular. A *barreguice*, nesse sentido, vocábulo utilizado no Código para determinar os tipos de amancebamentos perseguidos, demonstra o cuidado do Tribunal secular em nomear e relacionar as práticas consideradas crimes. Assim, a norma ajuizava sobre os barrequeiros casados e suas barregãs; as barregãs que fugiam; as barregãs dos clérigos e de outros religiosos, além de ponderar sobre a postura do homem cristão que não devia andar na corte com barregã.³³⁹ Essas mulheres, vulneráveis ao cometimento de crimes, demonstravam a prática de amancebamentos que se mostravam à margem da união sacramentada do matrimônio. Dessa criminalidade específica, não se excluía, no Código Filipino, a menção ao crime dos clérigos: sob o olhar da justiça secular, deviam estar os religiosos que, na prática da fornicação, deixavam-se ser achados com alguma mulher.

³³⁸ Ao julgar o uso do tormento aos acusados que permaneciam na negação do crime, o Código ajuizava que “Qualquer homem que, sendo casado e tendo a mulher viva, a deixar e estiver com outra publicamente em casa teúda e menteúda, nomeando-se e tratando-se por marido e mulher, e sendo dos vizinhos por tais havidos por espaço de dois anos, ou posto que com ele não esteja tanto tempo, se ele cometeu ou mandou cometer a dita mulher, ou seu pai ou parentes, para com ela casar [...], negando ele o segundo casamento será por tais indícios metido a tormento”. LARA, Silvia Hunold. (org.). **Ordenações Filipinas**: Livro V, Título 19, § 2. 1999. p. 108.

³³⁹ Barregã significava estritamente mulher amancebada; barrequeiro, por seu turno, sem o significado estrito de amancebamento, significava moço solteiro no vigor da idade. BLUTEAU, Rafael. **Dicionário da Língua portuguesa [...]**. Tomo I (A - K), 1789. p. 169.

Ponto importante sobre a relação entre a justiça secular e inquisitorial, o pecado carnal dos clérigos constituía, no Código Filipino, motivo para ponderação sobre o problema de jurisdição. Com a ressalva da imposição de se entregar os religiosos achados com barregãs aos seus superiores (prelados ou vigários), a norma reafirmava o cuidado da justiça secular em não proceder contra este tipo de criminoso. Para a Inquisição, entretanto, a preocupação sobre o crime moral dos clérigos se restringia a um tipo principal de transgressão possível: a solicitação. Esse crime - entendido especificamente como ações comportamentais com o objetivo principal de estabelecer, no momento da confissão, relações carnis entre o confessor e o penitente - designava, por parte da Inquisição, preocupação especial com a ofensa ao sacramento da penitência.³⁴⁰ Sobre isso, o Regimento ajuizava que

pertence ao S. Ofício privativamente conhecer do crime dos que solicitam na confissão, e castigar os culpados nele. Portanto, se algum confessor no ato da confissão sacramental, antes ou imediatamente depois dele, ou com ocasião, e pretexto de ouvir de confissão, no confessionário, ou no lugar deputado para ouvir ou em outro escolhido para esse efeito, fingindo que ouve de confissão, cometer, solicitar, ou de qualquer maneira provocar atos ilícitos, e desonestos, com palavra, ou com *tocamentos* desonestos, para si, ou para outrem, as pessoas, que a ele se forem confessar, assim mulheres, como homens.³⁴¹

Assim, por ofender o sacramento, o crime de solicitação passava à alçada do Santo Ofício. Sob a jurisdição inquisitorial, deviam estar, pois, os desvios que, além de indicar um ato transgressor no âmbito sexual, também relacionavam um erro de fé ou uma ofensa direta à doutrina. Dos erros morais passíveis de penas, a solicitação, embora não constituísse desvio de foro misto, fechava o quadro de atos considerados crimes de *pravidade*. De outra forma, o Código Filipino, investido em maior abrangência, punia diferentes tipos de comportamentos de ordem sexual, colocados a par da ressalva especial de não proceder contra os clérigos acusados de cometer qualquer transgressão carnal. Se de um lado importava verificar a heresia escondida nas ações e nos comportamentos torpes e “escandalosos”; por outro, a preocupação parecia incidir sobre a regulação moral do Império, aspecto, por sua vez, submetido à ordem da Igreja. Entre as questões, o Código Filipino, investido na punição dos

³⁴⁰ GOUVEIA, Jaime Ricardo. **O Sagrado e o Profano em choque no confessionário**: o delito de solicitação no Tribunal da Inquisição (Portugal: 1551- 1700). Coimbra: Palimage, 2010.

³⁴¹ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640**. Livro III, Título XVIII, § 1. 1996. p. 861.

diversos tipos de fornicção, diferenciava-se do Regimento inquisitorial que, ao punir as heresias, preocupava-se apenas com o problema da defesa da sua prática.³⁴²

Contra a herética *pravidade*, portanto, o Santo Ofício da Inquisição preocupava-se em normatizar, em seus Regimentos, a ordem moral da sociedade. Nesse sentido, a forma jurídica dos estatutos previa incriminar, aos olhos da sua justiça, todas as práticas que, em desacordo com a natureza e a doutrina religiosa, constituíam crimes de caráter moral/sexual. A sodomia, entendida como a mais perversa das práticas, e a bigamia, crime fortemente reprimido por atacar diretamente o sacramento do matrimônio, constituíram os principais desvios de *mixti fori* que intercruzavam jurisdição com a justiça secular. O Código Filipino, nesse mesmo sentido, assentava as práticas reprimidas em seus Tribunais. Da abrangência e variedade de jurisdição sobre os crimes morais, a importância recaía em punir os que ofendiam a natureza, isto é, os desvios *contra a natura*. A sodomia, nesse sentido, figura entre os crimes de maior repressão; considerada uma ação que ofendia a natureza dada por Deus, apresentava-se ao lado da bestialidade, outra prática reprimida e fortemente condenada. Esse último desvio, por sua vez, apesar de presente nos primeiros anos de repressão do Tribunal inquisitorial, perdeu jurisdição após o Regimento de 1613; já a bigamia, no Código Filipino, dependia do juízo da Igreja sobre a validade do casamento, mas previa punir o crime principalmente pela sua perversão exposta na sociedade.

A arte de punir, assim, exprimida nas fontes jurídicas de ambas as justiças – inquisitorial e secular –, considerava também a importância da punição sobre as variadas práticas sexuais. Se os crimes de fé indicavam seu suplício próprio, também os que ofendiam a moral marcavam penas correspondentes. Se o Regimento expunha a misericórdia inerente ao seu Tribunal, o Código Filipino mostrava-se assertivo: as punições equivaliam à gravidade dos crimes, mas não apenas – também levavam em consideração a qualidade do acusado. De acordo com os diferentes estamentos sociais, ambos os estatutos tomavam os crimes pela marca da sua rigorosidade. A Igreja, distanciada do suplício do corpo, ausente da mácula do sangue, correlacionava-se, de qualquer forma, com o castigo da punição. Os Regimentos inquisitoriais, na demonstração dessa participação, indicavam as penas que passavam à sentença no espetáculo dos Autos-de-fé: açoite, degredo, penitências espirituais, mas também

³⁴² Ao Santo Ofício cabia a tarefa de julgar e punir os crimes que entendiam a defesa da fornicção simples ou da onzena. Assim, embora a Inquisição não apresentasse jurisdição sobre as práticas dos crimes gerais de fornicção e concubinato (por não constituírem erro de fé), sua alçada deveria englobar os casos de defesa do comportamento, por significar um tipo de blasfêmia. No Monitório Geral de 1640, a norma pontuava que deviam ser acusados todos que “afirmavam não serem pecados mortais a onzena ou fornicção simples”. Edital da Fé e Monitoria Geral, de que se faz menção no Livro I, Título 3, § 11. In: **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640**. 1996. p. 880

relaxação à justiça secular. O réu do Santo Ofício, embora apresentado com a promessa da misericórdia, dependia prioritariamente da confissão; do contrário, recebia, amiúde, as penas dispostas nos estatutos. No Código Filipino, a lógica partia da severidade da lei. Os vários tipos de morte serviam para demonstrar, através do corpo do condenado, o poder do Rei, que ora violado, devia ser restaurado: o castigo do criminoso significava a soberania real, exposta no provimento do bem comum; o seu suplício tinha a função de ser exemplar. Ambas as normas, assim, serviam, como ponto comum do direito do século XVII, à necessidade de, mais do que vigiar, punir; os crimes contra a moral indicavam penas rigorosas, colocadas sob a intenção de prover a ordem da sociedade e a ortodoxia da fé. No plano jurídico, Estado e Igreja uniam-se no objetivo duplo de regular, através dos seus estatutos, os tipos de criminosos e o espetáculo da punição: para os Regimentos, a perseguição se dirigia à heresia; o Código Filipino, com maior abrangência, atentava-se à ordem da sociedade e punia, assim, as diferentes práticas colocadas nessa ilegalidade.

Considerações finais

Ordenar e regular; penitenciar e punir. O Regimento do Santo Ofício da Inquisição, como principal compilação de leis do Santo Ofício português, compôs, ao lado das Ordenações Filipinas, e dentre outras legislações, o quadro de fontes jurídicas da justiça portuguesa. Ambos os textos de leis, como representantes, de um lado, da justiça que regia os interesses da Igreja e que, portanto, deviam se ater principalmente aos crimes de fé; e de outro, da justiça proveniente do Rei e responsável pelo bem comum da sociedade, estavam empenhados, de toda maneira, na manutenção da normatividade religiosa e secular do mundo português da época. Os textos jurídicos, aqui, foram entendidos como representações das condições sociais que modelavam o universo da justiça.³⁴³ Entre regular e punir, os estatutos demonstravam, assim, os elementos partícipes de um mundo hierárquico e dividido em estados sociais, cujas justiças mostravam-se em contato, seja no que tange à organização e as qualidades, ou, em referência às formas de punir. O Santo Ofício da Inquisição, como parte não apenas de um flanco dos poderes, estabelecia-se, igualmente, como um Tribunal que, apesar de representante da manutenção da moral religiosa, resultava do empenho do monarca. Unidos, nesse aspecto, Estado e Igreja, interessavam-se, por fim, em um objetivo comum: a preservação da moral e da unidade religiosa.³⁴⁴

Os Regimentos do Santo Ofício, promulgados sob a autorização do Rei, organizavam a estrutura do Tribunal inquisitorial. No documento, ficava ordenado “constar as qualidades que não de ter os ministros e oficiais”³⁴⁵, além de prescrever a necessidade de comprovar a “boa vida e costumes”³⁴⁶. Esses aspectos, importantes do ponto de vista da manutenção da justiça, estendiam-se por todo o documento. Para a Inquisição, de acordo com o que se ressaltava a norma, as qualidades exigidas denotavam um Tribunal colocado entre a imagem da *Justitia et Misericordia*: “livres de toda a paixão, e respeitos, que costumam perturbar o ânimo dos juízes; de maneira que nem o favor e piedade, cheguem a ofender a justiça, nem o rigor exceda os termos de temperança”.³⁴⁷ Sem o esquecimento a respeito do rigor, os cargos, de maneira geral, eram pontuados com a necessidade de ordenar e advertir sua benevolência.

³⁴³ HESPANHA, António M. **Justiça e litigiosidade: história e prospectiva**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p.291.

³⁴⁴ SIQUEIRA, Sônia A. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial [...]**, 1978. p.116.

³⁴⁵ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640**. Livro I, Título I, § 4. 1996. p.694.

³⁴⁶ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640**. Livro I, Título I, § 2. 1996. p.694.

³⁴⁷ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640**. Livro I, Título III, § 1. 1996. p.700.

Ao lado desse atributo, andavam, também, a prudência, a constância e a honestidade, ponto em comum com as Ordenações Filipinas.

No Código secular, da mesma forma, a organização do Tribunal demandava qualidades específicas. A honestidade, mantenedora da “disposição perfeita das coisas”, manifestava a natureza da hierarquia: honesto, nesse sentido, ligava-se à preservação da ordem das coisas. A norma secular evidencia essa característica. A expressão “as infâmias e suspeitas que honestamente não cabiam aos oficiais do tribunal”³⁴⁸ marcava o significado de relacionar os membros de acordo com os comportamentos condizentes com a hierarquia da sociedade. Essa característica, presente nos dois estatutos, seguia a necessidade de comprovar outros atributos: a honestidade acompanhava, especialmente nesse código, a diligência e a prudência. Demais qualidades, evidenciadas no documento, apresentavam, ao fim e ao cabo, o sentido da prescrição normativa. Assim, diferentemente da ênfase colocada nos Regimentos da Inquisição sobre a importância da benevolência, no Código Filipino a questão pontuava principalmente o rigor da justiça do Rei.

A regulação da organização dos tribunais, de acordo com o ordenamento esperado em ambos os estatutos, encaminhava-se ao aspecto da punição. Se o rigor estava impresso na ordenação dos cargos, se fazia mais presente na simbólica da prescrição penal. Nos Regimentos, mais uma vez, essa questão pontuava o lugar do Tribunal entre dois polos. A misericórdia e o rigor da justiça também delimitavam as formas de punir. No Tribunal do Santo Ofício, as diferentes penas - espirituais, corporais, materiais, restritivas³⁴⁹ - deviam ser determinadas de acordo com a “diferença dos crimes, estado da causa, e qualidades das culpas, e das pessoas que as cometeram”.³⁵⁰ No Código Filipino, a simbólica da punição sobressaía à graça concedida pelo Rei. O Livro V, dedicado ao direito penal, demonstrava, na força das penas colocadas no Código, o poder real e o seu domínio sobre os súditos. Todos os tipos de mortes, além das demais penas, estavam, igualmente, investidos na diferenciação das sentenças de acordo com os lugares sociais: peões, escudeiros, cavaleiros, fidalgos, homens e mulheres constituíam lugares jurídicos passíveis de punições naturalmente desiguais. O Rei responsabilizava-se, de acordo com o equilíbrio natural da sociedade, em instaurar e garantir a ordem social.

³⁴⁸ **Código Philippino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d’El Rey D, Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824, por Cândido Mendes de Almeida.** Livro I, Título XXIV. 1870. p.60.

³⁴⁹ MURAKAWA, Clotilde de Almeida A. **Os Regimentos da Inquisição portuguesa: um estudo do vocabulário.** Revista *Anthropológicas*, Recife, v.10, n.4, pp. 37 - 51, 1999.

³⁵⁰ **Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal - 1640.** Livro III. 1996. p. 829.

De acordo com a tipologia dos delitos, os crimes de *mixti fori* configuravam os desvios presentes em ambas as legislações. Compondo a tríade - justiça secular, inquisitorial e eclesiástica -, essas transgressões figuravam nos textos jurídicos da justiça do Rei e da Igreja. O contato entre as duas primeiras, estudado no decorrer desse trabalho, demonstra, também, os crimes colocados entre as respectivas competências: os casos de arrenegação, blasfêmia, feitiçaria, sodomia e bigamia transitavam nas duas compilações de leis. Em síntese, os Regimentos do Santo Ofício, bem como o Código Filipino, previam penas sobre todos os hereges e apóstatas, demonstrando a preocupação da justiça real também sobre os crimes que feriam a fé e a moral. Anteriormente, nas Ordenações Afonsinas, essa característica ficava evidente na prescrição que ordenava o cuidado do Rei sobre a justiça: “E pois que todo Rey, e Princepy antre todas as cousas deve principalmente amar, e guardar justiça, deve-a guardar, e manter em especial a cerca dos pecados, e maldades tangentes ao Senhor”.³⁵¹ À justiça real, assim, guardava-se, igualmente, a responsabilidade sobre a preservação da fé. Presente no Código Filipino, esse aspecto, pois, também importante para a manutenção da moral cristã, devia respeitar, entretanto, na prática, a prerrogativa da justiça inquisitorial sobre os crimes de heresia.³⁵² De toda forma, justiças inquisitorial e secular, através dos seus instrumentos jurídicos, coexistiam com o objetivo de punir os transgressores e desviantes do reino. A primeira, dedicada especialmente à perseguição da heresia, alargava sua jurisdição sobre os crimes morais que se assimilavam a erro de fé; a segunda, empenhada na punição da totalidade dos crimes, preocupava-se também, como ponto essencial da representação real, com os crimes que feriam o poder que, em primeiro plano, emanava de Deus.

Em linhas gerais, a tentativa, aqui, de demonstrar os aspectos da regulação e da punição que tangiam o direito português dos seiscentos e que, assim, se faziam presente nas compilações de leis da Igreja e do Rei, acompanha a necessidade de entender que as práticas jurídicas revelam, também, as formas de verdade definidas na aplicação da justiça.³⁵³ A possibilidade de pensar o contato entre justiça inquisitorial e secular, por meio dos seus instrumentos jurídicos, apoia-se na busca dessa verdade histórica. Englobados por uma noção de mundo cujos dois componentes - religioso e secular - não podem ser pensados separadamente, a construção da justiça portuguesa demonstra essa dualidade: ferir a fé é, por consequência, atentar contra o próprio poder do monarca. Além de marcar esse aspecto importante, seus Regimentos e Códigos apontam a realidade de uma sociedade estruturada

³⁵¹ **Ordenações do Senhor Rey D. Afonso V.** Livro V, Título I. 1792. p. 3.

³⁵² PAIVA, José Pedro. **Baluartes da fé e da disciplina** [...], 2011.

³⁵³ FOUCAULT, Michel. **As verdades e as formas jurídicas** [...], 2002.

através de uma noção de ordem natural, dividida de acordo com os lugares sociais entregues por Deus e garantidos nos estatutos jurídicos. Por isso, pensar a relação entre as justiças através das suas principais fontes jurídicas tomou, nesse trabalho, o significado de tentar descobrir os pontos que reafirmavam um mundo intrincado, cuja noção de justiça só poderia ser pensada por meio da consideração sobre a premissa de que, naquele mundo, Igreja e Estado coexistiam de forma conectada.

Referências Bibliográficas

a. Documentos

Impressos

ANDRADE E SILVA, José Justino. **Colleção Chronologica da Legislação Portugueza, compilada e anotada por José Justino de Andrade e Silva, bacharel formado em Direito. (1603 - 1612).** Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1854.

_____. **Colleção Chronologica da Legislação Portugueza, compilada e anotada por José Justino de Andrade e Silva, bacharel formado em Direito. (1634 -1649).** Lisboa: Imprensa de F. X. de Souza, 1855.

ALMEIDA, Cândido M. **Auxiliar jurídico servindo de appendice a decima quarta edição do Código Phillipino, ou, Ordenações do Reino de Portugal, recopiladas por mandado de El-Rey D. Philippe I, a primeira publicada no Brazil, obra útil aos que se dedicação ao estudo do direito e da jurisprudência pátria/ por Candido Mendes de Almeida.** Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomatico, 1869.

CABRAL, António Vanguerve. **Pratica judicial, muyto útil, e necessária para os que principiao os officios de julgar, e advogar, e para todos os que solicitao causas nos auditórios de hum, e outro foro. Tirada de vario autores práticos, e dos estylos mais praticados dos Auditorios.** Coimbra: Na Officina de Antonio Simoens Ferreyra, 1730.

CASTRO, Gabriel Pereira de. **Monomachia sobre as concordias que fizeram os Reys com os Prelados de Portugal nas duvidas da jurisdiçam ecclesiastica e temporal e breves de que foram tiradas algumas Ordenações com as Confirmações Apostólicas, que sobre as ditas concordias interpuzerao os Sumos Pontifices, composta por Gabriel Pereira de Castro.** Lisboa Ocidental: Joze Francisco Mendes, 1638.

ALMEIDA, Cândido M. **Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el-Rei D. Filipe I.** Ed. fac-similar da 14ª ed. (1870), segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821. Com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Livro I. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.

Código Philippino, ou, Ordenações e Lei do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d'El Rey D. Philippe I. Décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824 por Cândido Mendes de Almeida. Livros I, II, III e IV. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomatico, 1870.

Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia feitas , e ordenada pelo Illustrissimo e Reverendíssimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, 5 Arcebispo do dito Arcebispado e do Conselho da sua Majestade propostas, e aceitas em o Synodo Siocesano, que o dito Senhor celebrou em 12 de junho de 1707. Impressas em Lisboa no anno de 1719, e em Coimbra em 1720 com todas as Licenças necessárias, e ora reimpressas nesta Capital. São Paulo: Typographia de Antonio Louzada Antunes, 1853.

EYMERICO, Nicolau. **Manual de Inquisidores para uso de las Inquisiciones de España y Portugal, o compendio de la obra intitulada Directorio de Inquisidores, de Nicolao Eymerico, inquisidor geral de Aragon. Traducida del frances em idioma castellano, por don J. Marchena; con adiciones del traductor acerca de la Inquisicion de España.** Mompellier: Imprenta de Feliz Aviñon, 1821.

Frei Bartolomeu dos Mártires. *Catecismo ou doutrina cristã e práticas espirituais*. In: **Obras completas de D. Frei Bartolomeu dos Mártires (1514 – 1590)**. Vol. I. 15. Ed. Portugal: Edição do Movimento Bartolomeano, 1962.

FREIRE, Pascoal José de Mello. **Ensaio do código criminal a que mandou proceder a Rainha fidelíssima D. Maria I**. Lisboa: Typographia Maignense, 1823.

GRANADA, Luís de. **Guia para pecadores: a riqueza da virtude e o caminho para alcançá-la**. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2008.

Monitório do Inquisidor Geral, per que manda todas as pessoas que souberem doutras, que forem culpadas no crime de heresia, e apostasia, o venhão denunciar em termo de trinta dias. In: **Primeira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil pelo licenciado Heitor Furtado de Mendonça, Capellão fidalgo del Rey nosso Senhor e do seu desembargo, deputado do Santo Ofício – Confissões da Bahia (1591 -1592)**. Prefácio de Capistrano de Abreu. – São Paulo: Homenagem de Paulo Prado, 1922.

NAVARRO, Martín de Azpicuelta. **Manual dos Confessores, e penitentes, em no qual breve e particular, e muy verdadeyramente se decidem, y declarã quase todas as duvidas, y casos, que nas confissões foi ocorrer acerca dos peccados, absolvições, restituções, y censuras: Composto por u religioso da ordem de São Francisco da Província da piedade**. Coimbra: João de Barreyra, 1560.

Ordenações Filipinas: Livro V/ Organização Silvia Hunold Lara. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. .

Ordenações do Senhor Rey D. Afonso V. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1792. (Collecção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal. Parte I. Da Legislação Antiga).

Ordenações do Senhor Rey D. Manuel. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1776. (Collecção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal. Parte I. Da Legislação Antiga).

PEGAS, Manuel Alvares. **Commentaria ad ordinationes regni portugaliae, Regiae Celsitudini Serenissimi Domini D. Petri, Portugalliae, Algarbiae, Guineae, Indiae, ac Brasiliae, Lusitanorum nunc Regentis, aut futuri monarchae dicata, e debito obsequio oblata**. Ulyssipone: Ex Typographia Michaelis Deslandes, 1683.

PERDIGÃO, Carlos Frederico Marques. **Manual do Código Penal Brasileiro: estudos sintéticos e práticos**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1882.

PINTO, Antonio Joaquim Gouvea. **Manual de Apelações, e Aggravos, ou Deducção Systematica dos princípios mais sólidos, e necessários, relativos sua matéria,**

fundamentadas nas leys deste Reino, para uso e utilidade da magistratura e advocacia por Antoni Joaquim de Gouvea Pinto. Bahia: Na Typografia de Manuel Antonio da Silva Serva, 1816.

Projecto de hum Novo Regimento para o Santo Oficio por Pascoal José de Melo. In: FRANCO, José E. ASSUNÇÃO, Paulo de. **As metamorfoses de um polvo:** Religião e política nos Regimento da Inquisição portuguesa (Séc. XVI – XIX). Lisboa: Prefácio, 2004.

Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal escrito por determinação do Cardeal Infante D. Henrique – 1552. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.* Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 157, n.392, jul./set. 1996.

Regimento do Conselho Geral da Inquisição – Cardeal D. Henrique (1570). In: FRANCO, José E. ASSUNÇÃO, Paulo de. **As metamorfoses de um polvo:** Religião e política nos Regimento da Inquisição portuguesa (Séc. XVI – XIX). Lisboa: Prefácio, 2004.

Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal recopilado por mandado do ilustríssimo e reverendíssimo senhor Dom Pedro de Castilho, Bispo Inquisidor-Geral e Vice –Rei dos Reinos de Portugal – 1613. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.* Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 157, n. 392, jul./set. 1996.

Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal ordenado por mandado do ilustríssimo e reverendíssimo senhor Bispo, dom Francisco de Castro, Inquisidor Geral do Conselho de Estado de Sua Majestade – 1640. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.* Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 157, n. 392, jul./set. 1996.

Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal, ordenado com o real beneplácito, e régio auxílio pelo eminentíssimo e reverendíssimo senhor Cardeal da Cunha, dos Conselhos de Estado e Gabinete de Sua Majestade, e Inquisidor-Geral nestes Reinos e em todos os seus domínios – 1774. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.* Ano 157, n. 392, 495 – 1020, (jul – set.). Rio de Janeiro, 1996.

Regimento do Santo Ofício encomendado ao Inquisidor – Geral, D. Frei Ignácio de São Caetano, do Conselho da Rainha, seu confessor e ministro assistente no despacho. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.* Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 157, n. 392, jul./set. 1996.

RESENDE, Garcia. **Miscelanea e variedade de historias, costumes, casos, e cousas que em seu tempo aconteceram.** Coimbra: Typografia França Amado, 1917.

Santo Tomás de Aquino. **Suma de Teología.** 2. ed. Madri: Biblioteca de autores cristianos, 1990.

Santo Tomás de Aquino. **Suma de Teologia.** 4. Ed. Madri: Biblioteca de autores cristianos, 2001.

SOUSA, Antônio de. **Serman que o Padre Mestre Frei Antônio de Sousa, da Ordem dos Pregadores, Deputado do Santo Ofício da Inquisição desta cidade de Lisboa, pregou no Auto-de-Fé que se celebrou na mesma cidade, Domingo cinco de Mayo do Anno de 1624.** Lisboa: Geraldo da Vinha, 1624.

Summario da Bibliotheca Luzitana. Tomo I. Lisboa: Oficina de Antonio Gomes, 1786.

VICENTE, Gil. *Juiz da Beira e Auto da barca do Inferno.* In: **Obras de Gil Vicente, correctas e emendadas pelo cuidado e diligência de J. D. Barreto Feio e J. G. Monteiro.** Tomo III. Hamburgo: Officina Typographica de Langhoff, 1834.

VIEIRA, Padre Antônio. *Proposta que se fez ao sereníssimo Rei D. João IV a favor da gente da Nação pelo Pe. Antonio Vieira sobre a mudança dos estilos do Santo Ofício e do fisco em 1646.* In: **Obras inéditas do Padre Antonio Vieira.** Tomo II. Lisboa: Typografia da Revista Universal, 1856.

VIEIRA, Padre Antônio. *Sermão de Santo Antônio, pregado na festa que se fez ao Santo na Igreja das Chagas de Lisboa, aos 14 de setembro de 1642, tendo-se publicado as Cortes para o dia seguinte.* In: BOSI, Alfredo. (org.). **Essencial Padre Antônio Vieira.** - São Paulo: Penguin Classics, Companhia das Letras, 2011.

VIEIRA, Padre Antonio. *Sermão do bom ladrão, pregado na Igreja da Misericórdia de Lisboa, no ano de 1655.* In: BOSI, Alfredo. (org.). **Essencial Padre Antônio Vieira.** - São Paulo: Penguin Classics, Companhia das Letras, 2011.

Manuscritos

ANTT/TSO – IL, processo 01292, fl. 28. **Processo de Francisco Nunes de Miranda.**

ANTT/TSO – IL. **Cadernos do Promotor.** n. 121. Livro 313. Maço 257 e 258. fl. 125.

ANTT /TSO – IL, processo 02800827, m. 14. **Processo de Mariana da Coluna.**

ANTT - IC, Cadernos de Nefando, Lv. 265, fl.2. Apud GOUVEIA, Jaime R. **A quarta porta do inferno: a vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso - americano (1640 - 1750).** Lisboa: Chiado Editora, 2015.

Confissão de Catarina Morena, na Graça, em 21 de agosto de 1591. In: VAINFAS, Ronaldo. (org.). **Confissões da Bahia: Santo Ofício da Inquisição de Lisboa.** – São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

b. Estudos

ALGRANTI, Leila Mezan; MEGIANI, Ana Paula Torres. (org.). **O Império por escrito: formas de transmissão da cultura letrada no mundo ibérico (séc. XVI – XIX)**. São Paulo: Alameda, 2009.

ALMEIDA, Simone Ferreira Gomes de. **Influxos do céu na existência dos homens: os escritos astrólogos na península Ibérica (Séculos XIII, XIV, XV)**. (Tese de doutorado em História). Universidade Estadual Paulista, UNESP. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Franca, 2015.

ALVES, Ana Maria M. R. “**Por quantos anjos pario a virgem**”: injúrias e blasfêmias na Inquisição de Évora (1541 – 1707). (Tese de doutorado). Coimbra: Universidade de Coimbra - faculdade de letras, 2006.

AZEVEDO, Carlos M. (dir.). **História religiosa de Portugal: humanismos e reformas**. Vol. II. Portugal, Círculo de Leitores, 2000.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

Bíblia de Jerusalém. Nova ed. rev. e ampl. São Paulo: Paulus, 2002.

BELLINI, Ligia. **A coisa obscura: Mulher, Sodomia e Inquisição no Brasil Colonial**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BETHENCOURT, Francisco. **A História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália (Séculos XV-XIX)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

_____. **O Imaginário da magia: feiticeiras, adivinhos e curandeiros em Portugal no século XVI**. – São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. **Crime e castigo em Portugal e seu Império**. Revista *Topoi*, Rio de Janeiro, n. 1, pp. 224-231.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Bauru, SP: EDIPRO, 2. Ed. Revista, 2003.

BOFF, Leonardo. *Prefácio*. In: EYMERICH, Nicolau. **Directorium Inquisitorium: Manual dos Inquisidores (Escrito por Nicolau Eymerich em 1376, revisto e ampliado por Francisco de La Peña em 1578)**. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 1993.

BOSI, Alfredo. (org.). **Essencial Padre Antonio Vieira**. São Paulo: Penguin Classics, Companhia das Letras, 2011.

BOSWELL, John. **Christianity, social intolerance and homosexuality: gay people in Western Europe from the beginning of the Christian Era to the fourteenth century**. Chicago: The University of Chicago Press, 1981.

BOXER, Charles. **O Império Marítimo português (1415 – 1825)**. Trad. Ana Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BRAGA, Isabel M. R. M. D. **A Bigamia em Portugal na Época moderna: sentir mal do sacramento do matrimônio?** Lisboa: Hugin Editores, 2003.

CALAINHO, Daniela Buono. **Agentes da Fé: familiares da Inquisição portuguesa no Brasil colonial.** Bauru: Edusc, 2006.

CALAINHO, Daniela B; FEITLER, Bruno; FLORES, Jorge; Rodrigo B. MONTEIRO. **Raízes do Privilégio: mobilidade social no Mundo Ibérico do Antigo Regime.** Rio de Janeiro: Record, 2011.

CAMARINHAS, Nuno. **A Casa da Suplicação nos finais do Antigo Regime (1790 – 1810).** Centro de Investigação e Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade, Faculdade de Direito: Universidade Nova de Lisboa, 2014.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci; NOVINSKI, Anita. (org.). **Inquisição: Ensaio sobre Mentalidade, Heresias e Arte.** Rio de Janeiro: Expressão e cultura; São Paulo: EDUSP, 1992.

CASSIRER, Ernst. **A filosofia do Iluminismo.** Trad. Álvaro Cabral. 1 ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1992.

CERTEAU, Michel de. **A escrita da História.** Trad. de Maria de Lourdes Menezes. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CODES, Ana Lópes-Salazar. *Che si riduca al modo di procedere di Castiglia: el debate sobre el procedimiento inquisitorial português em tempos de los Austrias.* In: **Hispania Sacra**, v. LIX, n. 119, janeiro-junho de 2007.

CURTO, Diogo Ramada. **Cultura Política no tempo dos Filipes (1580 - 1640).** Lisboa: Edições 70, 2011.

DEL PRIORE, Mary. (org.). **História das Mulheres no Brasil.** 8. Ed. São Paulo: Contexto, 2006.

DUARTE, Luís Miguel. **A boca do diabo: a blasfêmia e o direito penal português da Baixa Idade Média.** Lusitania Sacra, 2 série, 4, 1992. pp. 61-82.

DUBY, Georges. **As três ordens ou o Imaginário do Feudalismo.** Trad. Maria Helena Costa Dias. 1 ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1982.

ELIAS, Norbert. **A Sociedade de Corte.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

FEITLER, Bruno. **Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil (Nordeste 1640 - 1750).** São Paulo: Alameda: Phoebus, 2007.

FEITLER, Bruno; LAGE, Lana; VAINFAS, Ronaldo. (orgs.) **A Inquisição em xeque: temas, controvérsia, estudos de caso.** – Rio de Janeiro: edUERJ, 2006.

FERNANDES, Alécio N. **Dos Manuais e Regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV – XVIII).** (Dissertação de mestrado). Brasília: UNB, 2011.

FONSECA, Marcelo Ricardo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. (org.). **História do direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade**. Curitiba: Juruá, 2008.

FOUCAULT, Michel. **As verdades e as formas jurídicas**. 4 Ed. Cadernos da Puc/Rio, n. 16, Rio de Janeiro, 1979.

_____. **História da sexualidade: o uso dos prazeres**. Vol. II. Trad. de Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

_____. **Vigiar e Punir**. Trad. de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FLORENZANO, Modesto. **Sobre as origens e o desenvolvimento do Estado Moderno no Ocidente**. Lua Nova, São Paulo, 71: 255 - 260, 2007.

FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. **O Antigo Regime nos trópicos: A dinâmica imperial portuguesa (Séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2001.

FRANCO, José E. ASSUNÇÃO, Paulo de. **As metamorfoses de um polvo: religião e política nos Regimentos da Inquisição portuguesa (Séc. XVI - XIX)**. Lisboa: Prefácio, 2004.

FURTADO, Júnia Ferreira; RESENDE, Maria Leônia Chaves de. (orgs.). **Travessias Inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no Império luso-brasileiro (sécs. XVI - XVIII)**. 1. Ed. Belo Horizonte: Fino traço, 2013.

GINZBURG, Carlo. **O Inquisidor como antropólogo**. Revista brasileira de História. V.1. n.1, 1991, pp. 09 - 20.

_____. **O Queijo e os Vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição**. Trad. Betania Amoroso. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

GOLDSHMIDT, Eliana M. R. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719 - 1822)**. São Paulo: Annablume, 1998.

GORENSTEIN, Lina; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. (orgs.). **Ensaio sobre a intolerância: Inquisição, Marranismo e Anti-Semitismo**. 2. Ed. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2005.

GOUVEIA, Jaime Ricardo. **A quarta porta do inferno: a vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso - americano (1640 - 1750)**. Lisboa: Chiado Editora, 2015.

_____. **O Sagrado e o Profano em choque no confessionário: o delito de solicitação no Tribunal da Inquisição (Portugal: 1551- 1700)**. Coimbra: Palimage, 2010.

HERCULANO, Alexandre. **História da Origem e estabelecimento da Inquisição em Portugal**. Porto Alegre: Ed. Pradense, 2002.

HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan**: instituições e poder político (Portugal - século XVII). Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

_____. **Centro e periferia nas estruturas administrativas do Antigo Regime**. *Ler História*. n. 8 (1986), pp. 85 - 90.

_____. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

_____. **História das Instituições**: épocas medieval e moderna. Coimbra: Livraria Almedina, 1982.

_____. **Imbecillitas**: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010.

_____. **Justiça e litigiosidade**: história e prospectiva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

_____. **O Direito dos letrados no Império português**. (Coleção Arqueologia jurídica). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

_____. **Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

JACOMÉ, Afrânio. **O direito inquisitorial no Regimento português de 1640**: formalização da intolerância religiosa (1640 -1774). (Dissertação de mestrado). João Pessoa: UFPB, 2013.

KANTOROWICZ, Ernest H. **Os dois corpos do Rei**: um estudo sobre teologia política medieval. Trad. Cid Knipel Moreira. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LARA, Silvia Hunold. (org.) *Introdução*. In: **Ordenações Filipinas**: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LE GOFF, Jacques; TRUONG, Nicolas. **Uma história do corpo na Idade Média**. Trad. Marcos Flamínio Peres. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2006.

LIMA, Lana Lage da Gama. **As contraditas no processo inquisitorial**. IV Reunião de Antropologia do Mercosul. Curitiba: 2001. pp. 1 - 11.

_____. **O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição**: O suspeito é o culpado. *Revista de sociologia e política*. n. 13: 17 - 21. Curitiba: 1999.

LIPINER, Elias. **Santa Inquisição**: Terror e linguagem. Rio de Janeiro: Documentário, 1977.

MARCOCCI, Giuseppe. PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição portuguesa (1536 - 1821)**. 1 Ed. Lisboa: A esfera dos livros, 2013.

MATTOS, Yllan de. **A Inquisição contestada**: críticos e críticas ao Santo Ofício português (1605 - 1681). Rio de Janeiro: Mauad: Faperj, 2014.

MATTOS, Yllan de. MUNIZ, Pollyanna Gouveia M. **Vigiar a ortodoxia: limites e complementaridades entre a justiça eclesiástica e a Inquisição na América portuguesa.** Revista História (São Paulo), n. 171, pp.287 - 316.

MATTOSO, José. (dir.). **História de Portugal: O Antigo Regime (1620 - 1870).** Vol. 4. Portugal: Editorial Estampa, 1994.

MOTT, Luiz. **Bahia: Inquisição e sociedade.** Salvador: EDUFBA, 2010.

_____. **Os filhos da dissidência: o pecado de sodomia e sua nefanda matéria.** Tempo, Rio de Janeiro, n.10, pp. 199 - 204.

_____. **Transgressão na calada da noite: um sabá de feiticeiras e demônios no Piauí colonial.** Texto de História, v. 14, n. 1/2, 2006. pp. 57 - 84.

MUNIZ, Pollyanna G. M. **Parochos imperfeitos: Justiça eclesiástica e desvios do clero no Maranhão setecentista.** (Tese de doutorado). Niterói: UFF. 2011.

MURAKAWA, Clotilde de Almeida A. **Os Regimentos da Inquisição portuguesa: um estudo do vocabulário.** Revista Antropológicas, Recife, v.10, n.4, pp. 37 - 51, 1999.

NAZARIO, Luiz. **Autos-de-fé como espetáculos de massa.** São Paulo: Associação Editorial Humanitas: Fapesp, 2005.

NEDER, Gizlene; FILHO, Gisálio Cerqueira. **Os filhos da lei.** Revista Brasileira de Ciências Sociais (ANPOCS), volume 16, n. 45. Fevereiro de 2001, pp. 113-125.

NOVINSKY, Anita. **A Inquisição.** Ed. São Paulo: Editora brasiliense, 2005.

_____. **Inquisição: prisioneiros do Brasil (séculos XVI - XIX).** Rio de Janeiro: Expressão e cultura, 2001.

OLIVEIRA, Antonio B; MARINHO, Maria José. (org.). **Devassa a que mandou proceder sua Majestade no território do Alto Douro pelo Desembargador António de Mesquita e Moura.** Lisboa: Biblioteca Nacional, 1983.

PAIVA, José Pedro. **Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos de Portugal (1536 - 1750).** Portugal: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011.

_____. **Bruxaria e Superstição num país sem caça às bruxas (1600 - 1774).** Lisboa: Notícias, 1997.

_____. **Inquisição e visitas pastorais: dois mecanismos complementares de controle social? Separata da Revista de História das Ideias.** Vol. XI. 1989. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. pp. 85 - 102.

PIERONI, Geraldo. **Documentos e historiografia: uma trajetória da Inquisição (Portugal e Brasil colônia).** Tuiuti: Ciência e cultura. Curitiba, 2002.

PRODI, Paolo. **Uma história da justiça**: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito. Trad. de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PROSPERI, Adriano. **Tribunais da Consciência**: inquisidores, confessores, missionários. Trad. Homero Freitas de Andrade. São Paulo: Edusp, 2013.

RAMOS, Luís de O; RIBEIRO, Jorge M; POLÔNIA, Amélia. (coords.). **Estudos em homenagem à João Francisco Marques**. Vol. I. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2001.

RIBEIRO, Natalia. **De Portugal às Minas do Ouro**: a trajetória do cristão-novo Diogo Nunes Henriques (1670 - 1729). (Dissertação de mestrado). Universidade Federal de Juiz de Fora: Juiz de Fora, 2015.

RODRIGUES, Aldair Carlos. **Sociedade e Inquisição em Minas colonial**: os familiares do Santo Ofício (1711 - 1808). (Dissertação de mestrado). São Paulo: USP, 2007.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Trad. Maria Ermantina Galvão. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SALGADO, Graça (org.). **Fiscais e meirinhos**: a administração no Brasil colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SARAIVA, Antônio José. **Inquisição e Cristãos-novos**. Vol. II. Porto: Editorial Inova, 1969.

SANTOS, Patrícia F. **Carentes de justiça**: juízes seculares e eclesiásticos na “confusão de latrocínios” em Minas Gerais (1748-1793). (Tese de doutorado). Universidade de São Paulo: São Paulo, 2013.

_____. **Excomunhão e Economia da Salvação**: queixas, querelas e denúncias no Tribunal eclesiástico de Minas Gerais no século XVIII. São Paulo: Alameda, 2015.

SCHWARTZ, Stuart B.. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores (1609 - 1751). Trad. de Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

_____. **Cada um na sua lei**: tolerância religiosa e salvação no mundo atlântico ibérico. São Paulo: Companhia das Letras; Bauru: Edusc, 2009.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo. **História de Portugal**: Governo dos Reis espanhóis (1580 - 1640). Vol. IV. Lisboa: Editorial Verbo, 1979.

SIQUEIRA, Sonia. *A disciplina da vida colonial*: os Regimentos da Inquisição. In: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 157, n. 392, jul./set. 1996.

_____. **A Inquisição Portuguesa e a Sociedade Colonial**. São Paulo: Ática, 1978.

_____. **O poder da Inquisição e a Inquisição como poder.** *Revista Brasileira de História das Religiões*. Dossiê Identidades Religiosas e História. Ano I, n. 1, 2008.

SOUZA, Grayce Maria Bonfim. **Para Remédio das almas:** Comissários, qualificadores, e notários da Inquisição portuguesa na Bahia colonial. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2014.

SOUZA, Laura de Mello e. (org.). **História da vida privada no Brasil:** cotidiano e vida privada na América portuguesa. Vol. I. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

_____. **O Diabo e a terra de Santa Cruz:** feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

_____. **O Sol e a Sombra:** Política e administração na América portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno.** São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

TORRES, José Veiga. **Da repressão religiosa para a promoção social:** A Inquisição como instância legitimadora da promoção social da burguesia mercantil. *Revista crítica de ciências sociais*. 1994. n.40. pp.109 - 135.

VAINFAS, Ronaldo. **Casamento, amor e desejo no ocidente cristão.** (série princípios). São Paulo: Editora Ática, 1986.

_____. (org.). **Confissões da Bahia:** Santo Ofício da Inquisição de Lisboa, São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

_____. **Trópico dos pecados:** Moral, sexualidade e Inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

VEYNE, Paul. **Foucault:** seu pensamento, sua pessoa. Trad. Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Civilização brasileiro, 2014.

VILLARI, Rosario. (dir.). **O homem barroco.** Trad. Maria Jorge Vilar de Figueiredo. Lisboa: Editorial Presença, 1994.

WEHLING, Arno. WEHLING, Maria J. **Direito e justiça no Brasil colonial:** O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751 - 1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. **O escravo na justiça do Antigo Regime:** o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. In: *Arquipélago*, 2ª série, III. 1999. pp. 119 -138.

WEHLING, Arno. **Ilustração e política estatal no Brasil (1750- 1808).** *Humanidades: Revista de la Universidade de Montevideo*, Montevideú, n. 1, p. 61 - 86, 2001.

c. *Dicionários*

BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario Portuguez e Latino, autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos, e offerecido a el Rey de Portugal D. João V pelo Padre D. Raphael Bluteau.** Coimbra: No Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712.

_____. **Vocabulario Portuguez e Latino, autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos, e offerecido a el Rey de Portugal D. João V pelo Padre D. Raphael Bluteau.** Coimbra: No Reall Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1713.

_____. **Vocabulario Portuguez e Latino autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos, e offerecido a el Rey de Portugal D. João V pelo Padre D. Raphael Bluteau.** Lisboa: Na Officina de Pascoal da Sylva, 1720.

CABRAL, Dilma. (org.) **Dicionário Online de Administração Pública Brasileira do Período Colonial (1500 – 1822).** (2010.). <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=4356>.

PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano. **Esboço de hum dicionário jurídico, theoretico, e practico, remissivo às leis compiladas, e extravagantes por Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, advogado na Casa da Supplicação. Obra posthuma.** Tomos I, II e II. Lisboa: Impressão Régia, 1827.

PROSPERI, Adriano. (dir.). **Dizionario storico dell’Inquisizione.** Vols. I, II e III. Pisa: Edizioni della Normale, 2010.

SILVA, Antônio de Moraes. **Dicionario da língua portugueza, composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva, natural do Rio de Janeiro.** Tomos I, II e III. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789.